



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	29
1ªSECAM - Pautas	29
1ªSECAM - Atas	29
1ªSECAM - Acórdãos	29
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	31
2ªSECAM - Pautas	31
2ªSECAM - Atas	31
2ªSECAM - Acórdãos	31
ATOS DE RELATORIA	31
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	31
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	34
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	39
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	41
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	41
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	41
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	41
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	42
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	42
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	42
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	42
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	42
Conselheira Substituta MURYEL HEY	44
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	44
CORREGEDORIA-GERAL.....	44
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	45
OUIDORIA DE CONTAS.....	45
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	45
ATOS DIVERSOS.....	45
Resenhas de Distribuição	45
Editais	46
Despachos.....	46
Informações	47
Atos de Alerta Municipais.....	47
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....	47
ATOS NORMATIVOS.....	47
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	47
GP - Despachos	47
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	48
GP - Portarias.....	48
LICITAÇÕES E CONTRATOS	48
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026.....	49
Tribunal Pleno	49
Primeira Câmara	49
Segunda Câmara	49
Corregedoria-Geral	49
Ministério Público de Contas.....	49
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	49
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	49
Inspetorias de Controle Externo.....	49
Administrativo	49



As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-380423/26
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO:-URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2437/26 - TRIBUNAL PLENO
Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Fiscalização da URBS - Urbanização de Curitiba S/A. Concessão para prestação e exploração dos serviços de transporte coletivo público urbano de passageiros do município de Curitiba. Recomendações. Homologação.
RELATÓRIO
1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em decorrência de fiscalização realizada na URBS - Urbanização de Curitiba S/A, no período de 07/05/2025 a 03/06/2026, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.
A finalidade da auditoria foi a de avaliar a legalidade e a viabilidade técnico-financeira do processo licitatório de concessão do serviço de transporte coletivo urbano em âmbito municipal.
No decorrer da fiscalização foram identificados 13 (treze) achados, os quais se encontram indicados no relatório. Ao final dos trabalhos, após comentários do gestor, remanesceram 2 (dois) achados, sendo sugeridas as seguintes recomendações:
Achado 2 - Inadequação dos indicadores de desempenho previstos.
Recomendação 2.1
Considerando a inobservância do art. 23, III, da Lei Federal nº 8.987/1995; do art. 6º da Lei Federal nº 8.987/1995; do art. 3º, II, da Lei Federal nº 12.527/2011; e do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do

Regimento Interno, que adote, no prazo de 3 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência com vistas a incrementar a transparência e o controle social na aferição da qualidade da prestação do serviço:		
• Aperfeiçoar a redação da cláusula 23.4 e dos dispositivos correlatos, de modo a explicitar a forma de divulgação, a periodicidade, o conteúdo mínimo, os critérios de acessibilidade e a linguagem a serem observados na publicidade dos resultados apurados.		
Recomendação 2.2		
Considerando a inobservância do art. 23, III, da Lei Federal nº 8.987/1995; do art. 6º da Lei Federal nº 8.987/1995; do art. 3º, II, da Lei Federal nº 12.527/2011; e do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 3 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência com vistas a incrementar a transparência e o controle social na aferição da qualidade da prestação do serviço:		
• Incluir referência expressa, nos documentos licitatórios e contratuais, aos parâmetros de transparência ativa previstos na Lei nº 12.527/2011 e na Lei nº 13.460/2017, especialmente quanto à divulgação em sítio oficial, à clareza das informações e à atualização permanente dos dados publicados.		
Recomendação 2.3		
Considerando a inobservância do art. 23, III, da Lei Federal nº 8.987/1995; do art. 6º da Lei Federal nº 8.987/1995; do art. 3º, II, da Lei Federal nº 12.527/2011; e do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 3 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência com vistas a incrementar a transparência e o controle social na aferição da qualidade da prestação do serviço:		
• Ajustar o Anexo 2.09 para prever, de forma expressa, a elaboração, a consolidação e a divulgação periódica de relatórios de desempenho, com definição de responsáveis, periodicidade e procedimentos de publicação.		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A	OGENY PEDRO MAIA NETO, CPF nº ***.194.***, Presidente de 2017 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	VALÊNCIO DOS ANJOS NARLOK, CPF nº ***.637.*** - Controle Interno
	VALÊNCIO DOS ANJOS NARLOK, CPF nº ***.637.***, Controle Interno de 2025 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	

Achado 9 - Inadequações nas regras de reajuste e revisão contratuais.		
Recomendação 9.1		
Considerando a inobservância do art. 9º, §§ 7º, 9º, 10, I a III, e 12, da Lei Federal nº 12.587/2012; dos arts. 18, VIII, 23, IV, e 10 da Lei Federal nº 8.987/1995; do art. 103, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021; e do art. 8º, V, da Lei Federal nº 12.587/2012, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 3 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a incrementar a transparência e o controle social nos processos de reajuste e revisão tarifária:		
• Explicitar, no procedimento de revisão ordinária, os critérios para transferência aos usuários de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade obtidos pelas empresas operadoras, com a devida publicação da íntegra dos documentos no sítio oficial do Poder Concedente.		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A	OGENY PEDRO MAIA NETO, CPF nº ***.194.***, Presidente de 2017 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	VALÊNCIO DOS ANJOS NARLOK, CPF nº ***.637.*** - Controle Interno
	VALÊNCIO DOS ANJOS NARLOK, CPF nº ***.637.***, Controle Interno de 2025 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	

Conforme indicado no relatório e no quadro de recomendações, o cumprimento será monitorado por este Tribunal, nos termos do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória pela autoridade responsável, observado, quando houver, o prazo ali consignado, podendo ser requisitado o apoio do Controlador Interno para verificação da implementação.

Nessa linha, consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou, de uma forma geral, que a URBS - Urbanização de Curitiba S/A poderia aperfeiçoar o processo licitatório de concessão do serviço de transporte coletivo urbano em âmbito municipal. Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.º 714/2026 (peça 5), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à atuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 2852/2026 (peça 6).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento da concessão do serviço de transporte coletivo urbano de Curitiba, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no Relatório de Auditoria nº 211/1558 (peça nº 4) e compiladas no quadro de peça nº 3.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação à URBS - Urbanização de Curitiba S/A, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no Relatório de Auditoria nº 211/1558 (peça nº 4) e compiladas no quadro de peça nº 3;

II - encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação à URBS - Urbanização de Curitiba S/A, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I – [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº: 741315/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA
INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RICARDO BIANCO GODOY, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ADVOGADO / PROCURADOR: RICARDO BIANCO GODOY
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2444/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Ordinária. Omissão do dever de prestar contas. Julgamento pela irregularidade das contas. Superveniente celebração e cumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão. Extinção definitiva da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba. Prestação de Contas de Extinção de Entidade instaurada em procedimento específico. Atos de liquidação, destinação do patrimônio remanescente e incorporação dos saldos pelo Município submetidos à análise desta Corte. Perda superveniente do objeto. Prejudicialidade das teses recursais. Desconstituição do acórdão recorrido.

Relatório

Por meio do Acórdão nº 3895/16-S2C (peça 25), o Tribunal de Contas do Estado do Paraná julgou irregulares as contas da Sra. Evani Cordeiro Justus relativas à gestão da Companhia de Desenvolvimento de Guaratuba no exercício de 2014, em razão da omissão no dever de prestar contas, com fundamento no art. 16, III, “a”, da LC Estadual nº 113/2005.

Inconformados, o Município de Guaratuba e a Sra. Evani Cordeiro Justus interpuuseram Recurso de Revista (peças 28/31), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade da recorrente para responder pelas contas da Companhia. Alegaram que a entidade, constituída sob a forma de sociedade de economia mista, possuía administração própria e que, desde a deliberação pela sua dissolução, em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 1º de maio de 2006, encontra-se sob a responsabilidade de liquidante especificamente nomeado, o Sr. Antonio Duleba. Defenderam, assim, que a obrigação de prestar contas incumbiria ao liquidante, responsável pela condução da entidade durante o processo de liquidação, e não à então Prefeita.

No mérito, afirmaram que a ausência da documentação necessária à prestação de contas decorreu de dificuldades relacionadas à localização e recuperação do acervo documental da companhia. Relataram que, após assumir a liquidação, o Sr. Antonio Duleba buscou reunir os documentos da entidade, mas constatou a inexistência ou insuficiência de parte relevante do acervo, situação que teria comprometido a elaboração das prestações de contas.

Argumentaram ainda que, apesar dos esforços empreendidos pelo liquidante e por servidores municipais ao longo dos anos, os dados necessários à prestação de contas permaneceram incompletos em razão da perda de documentos ocorrida em gestões anteriores.

Diante dessas circunstâncias, requereram o reconhecimento da ilegitimidade da Sra. Evani Cordeiro Justus para figurar como responsável pelas contas da entidade, com o consequente redirecionamento da responsabilidade ao liquidante, Sr. Antonio Duleba. Subsidiariamente, pleitearam a conversão da irregularidade em ressalva e, ao final, o provimento do recurso para afastar as sanções impostas pelo Acórdão recorrido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 38) e o Ministério Público de Contas (peça 42) manifestaram-se pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista, opinando pela manutenção do julgamento de irregularidade.

Na sequência, foi proferido o Acórdão nº 3406/21-STP (peça 48), que determinou a suspensão do feito até decisão definitiva acerca do cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão nº 13/20, firmado nos autos nº 486251/19, cujo objeto consistia na regularização da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de

Guaratuba, com vistas à sua extinção e à baixa definitiva perante a Receita Federal. Determinou-se, ainda, a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deveriam permanecer durante o período de suspensão.

Após o cumprimento das medidas previstas no TAG, a Coordenadoria de Contas, por intermédio da Instrução nº 1904/26 (peça 65), manifestou-se pelo provimento do Recurso de Revista, propondo a reforma integral do Acórdão nº 3895/16-S2C para declarar a perda superveniente do objeto da Tomada de Contas e promover o arquivamento do feito.

Para tanto, destacou que, durante o período de suspensão, foram implementadas as providências necessárias à regularização da entidade, culminando em sua extinção formal. Ressaltou que o cumprimento das obrigações assumidas no TAG foi reconhecido pelas unidades técnicas competentes e homologado pelo respectivo Relator dos autos do Termo de Ajustamento de Gestão.

Consignou, ainda, que foi instaurada a Prestação de Contas de Extinção (Processo nº 277603/26), destinada à análise dos atos relacionados ao encerramento da Companhia, à destinação de seu patrimônio remanescente e à incorporação dos respectivos saldos pelo Município de Guaratuba.

A unidade técnica observou que a Companhia já se encontrava em processo de extinção desde 2006, concluindo que, diante da efetiva extinção da entidade e da regularização das providências pendentes, a presente Tomada de Contas perdeu seu objeto. Em apoio a esse entendimento, citou precedentes desta Corte nos quais foi reconhecida a perda superveniente de objeto em processos de prestação ou tomada de contas envolvendo entidades posteriormente extintas, dentre eles os Acórdãos nº 1340/19-S2C, nº 764/20-S2C, nº 220/20-S1C e nº 89/20-S1C.

Diante desse contexto, a CCONTAS opinou pelo provimento do Recurso de Revista para reformar integralmente o Acórdão nº 3895/16-S2C e declarar o arquivamento do presente feito em razão da perda superveniente de seu objeto decorrente da extinção definitiva da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 590/26-6PC (peça 66), acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica. Destacou que a Prestação de Contas de Extinção da Companhia, na qual serão analisadas a destinação do patrimônio remanescente e a incorporação dos respectivos saldos pelo Município de Guaratuba, encontrava-se conclusa no gabinete do Relator, não subsistindo dúvidas quanto à perda superveniente do objeto tanto da Tomada de Contas.

Análise

Da delimitação da controvérsia

O Recurso de Revista foi interposto contra o Acórdão nº 3895/16-S2C, que julgou irregulares as contas tomadas da Companhia de Desenvolvimento de Guaratuba, relativas ao exercício de 2014, em razão da omissão no dever de prestar contas.

Após a interposição do recurso e antes de seu julgamento definitivo, sobrevieram fatos relevantes que alteraram substancialmente o contexto fático e processual subjacente à controvérsia. Com efeito, por determinação contida no Acórdão nº 3406/21-STP, o presente feito permaneceu sobrestado até a conclusão do Termo de Ajustamento de Gestão nº 13/20, instrumento voltado à regularização da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba e à adoção das medidas necessárias à sua extinção definitiva.

Conforme posteriormente informado pela Coordenadoria de Contas e pelo Ministério Público de Contas, as providências previstas no ajuste foram implementadas, culminando na extinção formal da entidade e na instauração de processo específico destinado à apreciação das respectivas contas de extinção.

Dessa forma, a controvérsia submetida à apreciação deixou de se restringir às teses recursais deduzidas pelos recorrentes, passando a exigir, previamente, a verificação da subsistência do próprio objeto da Tomada de Contas. Trata-se de questão prejudicial ao exame do mérito recursal, uma vez que eventual perda superveniente do objeto torna desnecessária a apreciação das demais matérias suscitadas no recurso.

Do superveniente cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão

Conforme consignado pela Coordenadoria de Contas, as obrigações assumidas no âmbito do Termo de Ajustamento de Gestão nº 13/20 foram devidamente implementadas e tiveram seu cumprimento reconhecido pelas unidades técnicas competentes, com a correspondente homologação nos autos próprios.

Trata-se de circunstância relevante, porquanto o objeto do TAG guardava estreita relação com a situação institucional da Companhia, contemplando medidas voltadas à regularização de suas pendências e à conclusão de seu processo de extinção, circunstâncias diretamente relacionadas ao contexto fático que deu origem à Tomada de Contas.

Dessa forma, verifica-se que as irregularidades e pendências que motivaram a adoção das medidas de acompanhamento por esta Corte passaram a ser tratadas em procedimento específico, destinado a promover a regularização definitiva da entidade.

Da extinção definitiva da Companhia

Elemento igualmente relevante para a solução da controvérsia consiste na efetiva extinção da Companhia. Conforme informado pela unidade técnica, foi instaurado o Processo nº 277603/26, referente à Prestação de Contas de Extinção da entidade, no qual será examinado os atos relacionados à conclusão da liquidação, à destinação do patrimônio remanescente e à incorporação dos respectivos saldos pelo Município de Guaratuba.

Assim, a situação que anteriormente justificava a instauração e a tramitação da Tomada de Contas passou a ser objeto de controle externo em processo próprio, destinado ao acompanhamento dos atos necessários à conclusão da liquidação, à destinação do patrimônio remanescente e à baixa da entidade.

Da perda superveniente do objeto

Diante das circunstâncias supervenientes verificadas no curso da tramitação processual, constata-se a perda do objeto da Tomada de Contas. Após a prolação do Acórdão nº 3895/16-S2C, foram implementadas as medidas previstas no Termo de Ajustamento de Gestão nº 13/20, cujo cumprimento foi reconhecido pelas unidades técnicas competentes, culminando na extinção formal da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba.

Além disso, os atos relacionados ao encerramento da entidade passaram a ser objeto de controle externo em procedimento específico, instaurado justamente para o acompanhamento e análise das providências adotadas no âmbito da liquidação e da extinção da Companhia.

Nesse contexto, verifica-se que a situação fática existente quando do julgamento que deu origem ao presente recurso foi substancialmente modificada. A entidade cuja

omissão no dever de prestar contas motivou a instauração da Tomada de Contas teve sua extinção formalizada, ao passo que os atos relacionados à sua liquidação e encerramento passaram a ser acompanhados em procedimento específico instaurado por esta Corte.

Assim, a manutenção da Tomada de Contas mostra-se desprovida de utilidade prática, porquanto os fatos supervenientes alteraram significativamente o contexto que fundamentou o julgamento de irregularidade consubstanciado no Acórdão nº 3895/16-S2C.

Como bem observou o Ministério Público de Contas, a extinção definitiva da Companhia, aliada à instauração de procedimento específico destinado à apreciação das respectivas contas de extinção, afasta a utilidade prática não apenas da Tomada de Contas originária, mas também do presente Recurso de Revista.

Da jurisprudência desta Corte

O entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal de Contas, que tem reconhecido a perda superveniente do objeto em processos de tomada ou prestação de contas envolvendo entidades posteriormente extintas.

Conforme destacado pela Coordenadoria de Contas, os Acórdãos nº 1340/19-S2C, nº 764/20-S2C, nº 220/20-S1C e nº 89/20-S1C concluíram que a efetiva extinção das respectivas entidades, aliada à regularização das providências necessárias ao encerramento de suas atividades, retirou a utilidade prática da continuidade dos processos, impondo seu encerramento.

Diante do exposto, considerando o cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Gestão nº 13/20; a formalização da extinção da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba; a instauração de procedimento específico para análise das respectivas contas de extinção; e a ausência de utilidade prática na manutenção da presente Tomada de Contas, conclui-se pela ocorrência de perda superveniente do objeto, impondo-se o provimento do Recurso de Revista para desconstituir o Acórdão nº 3895/16-S2C e determinar o encerramento e arquivamento do presente feito. Assim, voto:

I. pela reforma do Acórdão nº 3895/16-S2C, reconhecendo a perda superveniente do objeto da Tomada de Contas, diante da extinção definitiva da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba e da submissão dos atos relacionados ao seu encerramento a procedimento específico de controle externo;

II. pelo encerramento e arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Reformar o Acórdão nº 3895/16-S2C, reconhecendo a perda superveniente do objeto da Tomada de Contas, diante da extinção definitiva da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba e da submissão dos atos relacionados ao seu encerramento a procedimento específico de controle externo;

II. encerrar e arquivar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-198785/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-BURITI - SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/A, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, NICKOLAS BASSO STERNHEIM, WILSON BLEY LIPSKI

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RODRIGO DE BARROS LOPES, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2451/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Licitação Eletrônica nº 1134/2025 – Sanepar. Lei nº 13.303/2016 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Sanepar (RILC). Sigilo do valor estimado preservado. Insuficiência da divulgação das premissas quantitativas e metodológicas necessárias à elaboração das propostas. Qualificação econômico-financeira. Insuficiência da motivação específica quanto à aderência dos índices aos riscos concretos da contratação. Parcelamento do objeto em três lotes. Opção tecnicamente justificada e alinhada à configuração das microrregiões instituídas pela Lei Complementar Estadual nº 237/2021. Procedência parcial.

Relatório

Cuidam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Buriti Serviços Empresariais S/A em face da Companhia de Saneamento do Paraná

– Sanepar, por supostas irregularidades identificadas na Licitação Eletrônica nº 1134/2025, que tem por objeto a contratação de serviços de atendimento presencial aos clientes nas Centrais de Relacionamento da Sanepar.

Requeru a Representante, em sede cautelar, a suspensão do processo licitatório e, no mérito, a correção do instrumento convocatório pelo órgão licitante, notadamente quanto à apresentação e composição do orçamento estimado, às exigências de habilitação econômico-financeira e à forma de parcelamento do objeto licitado.

Sob tais aspectos, em apertada síntese, alegou (i) ausência de detalhamento dos quantitativos e dos preços unitários no orçamento estimado; (ii) insuficiência das exigências de habilitação econômico-financeira diante do vulto da contratação; e (iii) necessidade de maior parcelamento do objeto licitado.

Instruiu a petição inicial com os documentos constantes das peças 4 a 11 dos autos. Por meio do Despacho nº 383/25-GCFAMG (peça 15), a medida cautelar pleiteada foi concedida e, posteriormente, homologada pelo Acórdão nº 723/25 – Tribunal Pleno (peça 21), determinando-se a citação das partes interessadas para o exercício do contraditório.

Contra a decisão concessiva da cautelar, a Sanepar interpôs Recurso de Agravo (peças 24 a 46).

Em sede de contraditório (peça 48), a Sanepar e seu Diretor-Presidente, Sr. Wilson Bley Lipski, informaram que a Companhia possui Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILC) e observa as diretrizes da Lei nº 13.303/2016, destacando que o Edital da Licitação Eletrônica nº 1134/2025 foi elaborado em conformidade com tais normativos.

Nessa perspectiva, sustentaram, quanto à não disponibilização de planilha de composições e custos unitários detalhados, que tal obrigatoriedade não consta da Lei nº 13.303/2016 tampouco do RILC-Sanepar, cabendo aos interessados na licitação a quantificação dos custos quando da avaliação do que é necessário para a execução do objeto, de modo a não engessar as propostas ao mero desconto por itens.

Aduziram, ainda, que todas as informações necessárias à precificação dos serviços estão detalhadas nos anexos que acompanham o Edital, sendo estas suficientes para a elaboração dos custos por cada licitante, conforme seu plano de negócio.

Já em relação ao apontamento voltado à qualificação econômico-financeira prevista no edital, afirmaram que os critérios eleitos para aferição da boa situação financeira das licitantes, tendo em vista o objeto da futura contratação, são razoáveis e proporcionais, pois consideram, suficientemente, não apenas a dimensão econômica das licitantes, mas também sua atual condição econômico-financeira, sem exigências desnecessárias e restritivas à verificação da aptidão das licitantes.

Por fim, acerca da composição dos lotes do certame, apontaram que a divisão proposta se alinha à configuração das microrregiões instituídas pelo novo marco regulatório do saneamento no Estado do Paraná, de modo a permitir melhor gestão e padronização dos serviços licitados, em especial para adequação dos procedimentos de atendimento ao Regulamento de Água e Esgoto do Estado do Paraná.

Ao final, requereram a improcedência da Representação, juntando documentos às peças 49 a 69.

O pedido de efeito suspensivo da cautelar, formulado em sede de Agravo pela Representada, foi indeferido por meio do Despacho nº 470/25 – GCFAMG (peça 71), sendo os Embargos de Declaração opostos (peças 78 a 81) contra essa decisão, respectivamente, recebidos e não acolhidos, nos termos dos Despachos nº 578/25 – GCFAMG (peça 82) e nº 633/25 – GCFAMG (peça 87).

Às peças 96 a 105, a Sanepar e os Srs. Wilson Bley Lipski (Diretor-Presidente da Companhia), Fernando Mauro Nascimento Guedes (Diretor Administrativo) e Nickolas Basso Sternheim (Gerente de Aquisições) ratificaram as razões de contraditório e os documentos que instruíram a defesa apresentada às peças 48 a 69, requerendo, ao final, a improcedência da Representação.

Submetidos os autos à análise da 1ª Inspeção de Controle Externo, esta manifestou-se, por meio da Instrução nº 28/25 - 1ICE (peça 108), pela improcedência da Representação da Lei de Licitações, sob os seguintes fundamentos:

(i) a SANEPAR agiu de acordo com a legislação ao impor sigilo acerca do valor estimado do contrato a ser celebrado, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, em estrito cumprimento ao artigo 34 da Lei nº 13.303/2016.

(ii) a adoção dos índices decorre de decisão administrativa é escorada na legislação e conta com critérios objetivos para sua adoção, inclusive por meio de ato administrativo abstrato, que pode ser utilizado em cada caso concreto, não permitiu vislumbrar nenhum desvio na fixação das exigências econômico-financeiras arroladas no edital;

(iii) a adoção do parcelamento do objeto em três lotes decorre de avaliação e estudos preliminares, assim como coincidir o atendimento presencial com a área das microrregiões estabelecidas pela Lei Complementar Estadual nº 237/21.

Corroborando o entendimento apresentado pela unidade técnica, o Ministério Público de Contas opinou pela improcedência da Representação, com a revogação da cautelar outrora concedida (peça 109).

Em manifestação complementar (peças 113 a 117), a Representante veio aos autos reiterar os fundamentos da Representação proposta contra a Licitação Eletrônica nº 1134/2025.

Para tanto, sustentou que a Sanepar interpretou indevidamente o artigo 34 da Lei nº 13.303/2016 ao deixar de divulgar os quantitativos que embasaram a formação dos preços, afirmando que o sigilo legal alcança apenas o valor estimado da contratação, e não os quantitativos e as demais informações necessárias à elaboração das propostas, aduzindo que a ausência desses dados dificulta a formulação das propostas, compromete a avaliação da exequibilidade dos preços, prejudica a fiscalização contratual e transfere aos licitantes riscos que deveriam ser suportados pela Administração na fase de planejamento.

Argumentou, ademais, que a omissão dos quantitativos gera assimetria informacional entre os participantes, favorecendo empresas que já detinham conhecimento préferido das condições operacionais e comprometendo a isonomia do certame, situação agravada pela adoção do modo de disputa fechado, reforçando que a falta de informações essenciais configura fator capaz de restringir a competição e ampliar os riscos de apresentação de propostas inexequíveis ou excessivamente onerosas.

Quanto à habilitação econômico-financeira, a Representante novamente questionou a exigência de índice de endividamento geral igual ou inferior a 0,80, por considerá-la excessivamente permissiva diante do vulto da contratação e da intensa utilização de mão de obra, consignando que o edital não apresentou justificativa técnica específica para a adoção desse parâmetro, o que caracterizaria vício de motivação e

ampliação dos riscos de inexecução contratual, paralisação dos serviços e eventual responsabilização subsidiária da estatal por obrigações trabalhistas.

Ao final, requereu o julgamento de procedência da Representação, com a confirmação definitiva da suspensão cautelar, a anulação do edital e, em eventual nova licitação, a divulgação prévia dos quantitativos que compõem o objeto e a elaboração de justificativa técnica específica para os critérios de qualificação econômico-financeira adotados.

Retirado o feito de pauta de julgamento por solicitação do relator e decisão do Colegiado (peça 119), vieram os autos conclusos para reexame da matéria. É o relatório.

Fundamentação

Examinados os autos, e respeitosamente divergindo, em parte, dos opinativos convergentes da 1ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, após aprofundamento analítico da matéria, entendo que a presente Representação da Lei de Licitações comporta juízo de procedência parcial, nos termos da fundamentação que passo a expor.

As insurgências deduzidas concentram-se, em essência, em três eixos: (i) a suficiência das informações disponibilizadas aos licitantes para a elaboração das propostas econômicas, à luz do artigo 34 da Lei nº 13.303/2016; (ii) a adequação e a motivação dos critérios de qualificação econômico-financeira estabelecidos no instrumento convocatório, em cotejo com a Resolução Conjunta nº 455/2024; e (iii) a razoabilidade do parcelamento do objeto em três lotes.

Quanto à insuficiência da divulgação das premissas quantitativas e metodológicas necessárias à elaboração das propostas, constata-se que a controvérsia central, no ponto, não reside, em verdade, na obrigatoriedade, ou não, de divulgação dos custos unitários integrantes do orçamento estimado, mas sim na aferição objetiva quanto à suficiência das premissas quantitativas e metodológicas disponibilizadas aos licitantes para a formulação consciente e exequível de suas propostas.

O artigo 34[1] da Lei nº 13.303/2016, invocado como fundamento defensivo pela Sanepar, ao autorizar o sigilo do valor estimado da contratação, ressalva expressamente, em sua parte final, que tal faculdade se dá "sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas", introduzindo distinção normativa relevante entre o sigilo autorizado — que incide sobre o valor monetário estimado da contratação — e os elementos técnicos e operacionais que integram sua composição e que se revelam indispensáveis à formulação das propostas pelos particulares.

Sob essa perspectiva, verifica-se que a defesa apresentada pela Companhia parte de premissa parcialmente equivocada ao equiparar o sigilo do valor estimado à possibilidade de retenção das premissas quantitativas do orçamento, tratando como sinônimas categorias normativas distintas, quando a própria Lei das Estatais e o RILC-Sanepar preservam, com clareza, a exigência de divulgação dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas, ainda que adotado o sigilo orçamentário.

Não se ignora que o Termo de Referência da Licitação Eletrônica nº 1134/2025 (peças 54 a 57) contempla elementos relevantes, tais como a distribuição geográfica das centrais de relacionamento, os quantitativos de postos de trabalho por lote, as funções previstas, os horários de atendimento e as estimativas médias de atendimentos mensais por gerência comercial — os quais, contudo, embora necessários, não se mostram, por si sós, suficientes para permitir a plena reconstrução das premissas econômicas subjacentes à formação do preço máximo admitido em cada lote, notadamente diante da complexidade da contratação, do vulto econômico envolvido (R\$ 132.981.830,79 no somatório dos três lotes) e do caráter intensivo em mão de obra dedicada dos serviços a serem prestados.

Nesse sentido, importa esclarecer, que tal entendimento demanda, preliminarmente, a fixação da linha divisória conceitual entre o que se encontra abrangido pela faculdade de sigilo autorizada pelo artigo 34 da Lei nº 13.303/2016 e o que dela permanece excluído por força da ressalva contida na parte final do próprio dispositivo — distinção que, ainda que aparentemente simples em sua formulação abstrata, exige rigor conceitual quando transposta ao caso concreto, pois o sigilo autorizado incide, exclusivamente, sobre o valor monetário estimado da contratação e sobre os elementos que compõem sua expressão pecuniária (preços unitários adotados pela Administração, valores atribuídos a benefícios, encargos e insumos, margens de BDI e memória de cálculo consolidada), permanecendo fora do sigilo — e, portanto, sujeitas à divulgação — as premissas técnicas, quantitativas e metodológicas que descrevem o objeto, dimensionam a operação e permitem ao particular compreender, em bases minimamente homogêneas, o que efetivamente será executado.

A relevância da adequada disponibilização das premissas orçamentárias assume contornos ainda mais expressivos em contratações dessa natureza, uma vez que a ausência de parâmetros mínimos de dimensionamento operacional, de produtividade e de composição de encargos transfere aos licitantes parcela desproporcional do risco de planejamento, fenômeno que compromete não apenas a isonomia material entre os concorrentes, mas também a própria vantajosidade da contratação para a Administração, na medida em que estimula a incorporação, no preço ofertado, de margens defensivas destinadas à cobertura de incertezas evitáveis, comprometendo, por via oblíqua, o próprio interesse público subjacente ao certame.

Fixada essa premissa e transportando-a à realidade concreta da Licitação Eletrônica nº 1134/2025, identifica-se um conjunto minimamente delimitável de elementos cuja divulgação se impunha à Sanepar e cuja ausência caracteriza a assimetria informacional que ora se reconhece.

No plano das premissas quantitativas, o Termo de Referência, embora informe o total de postos de trabalho por lote e por gerência comercial, não contempla a distribuição pormenorizada da força de trabalho por central de relacionamento — com discriminação de jornadas e turnos —, tampouco explicita a proporção considerada entre atendentes efetivos e reservas necessárias para cobertura de afastamentos legais, elemento essencial ao adequado dimensionamento econômico de contratos intensivos em mão de obra dedicada; de igual modo, embora divulgue médias mensais estimadas de atendimentos por gerência comercial, não se disponibiliza a série histórica pormenorizada dos exercícios anteriores por unidade, tampouco os padrões de sazonalidade mensal e semanal e os picos de demanda relacionados a eventos específicos, ausentes, ainda, os tempos médios de atendimento considerados por tipologia de serviço, a distribuição percentual entre essas tipologias e o tempo médio ponderado que fundamentou o dimensionamento operacional da contratação.

Ainda no plano quantitativo, no que se refere à estrutura física exigida, embora tenha sido informado, em resposta a pedido de esclarecimento consolidado no Comunicado

no 01, o quantitativo de veículos, computadores, mesas, cadeiras e demais equipamentos necessários à base administrativa, tais elementos permanecem dispersos entre o Termo de Referência e os comunicados, quando deveriam integrar, de forma consolidada, o próprio instrumento convocatório.

No plano das premissas metodológicas, cuja divulgação constitui o núcleo mais sensível da regularização a ser determinada, impõe-se à Companhia a explicitação da lógica técnica utilizada para converter os elementos quantitativos em dimensionamento operacional e econômico da contratação, não se cogitando, evidentemente, da divulgação da memória de cálculo monetária — que permanece protegida pelo sigilo autorizado pela Lei das Estatais —, mas sim dos modelos técnicos empregados no dimensionamento dos postos de trabalho, tais como a fórmula ou o método adotado, os parâmetros de entrada considerados e os fatores de correção aplicados para absenteísmo e rotatividade, cuja ausência impede o licitante de aferir a razoabilidade do próprio dimensionamento presumido pela Administração, deslocando indevidamente para o particular o ônus de reconstruir, por engenharia reversa, o planejamento operacional que caberia à contratante disponibilizar.

Impõe-se, ainda, a explicitação, no corpo do edital, da convenção coletiva de trabalho adotada como referência para o dimensionamento — informação que, embora prestada em resposta a esclarecimento consolidado no Comunicado nº 02, no qual se indicou a utilização da FEACONSPAR e do SINDEPRESTEM, deveria integrar formalmente o instrumento convocatório, com indicação dos pisos salariais, dos benefícios convencionais considerados, dos reajustes previstos em datas-bases durante o período contratual e da metodologia de repactuação aplicável —, pertinência que decorre não apenas do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também da própria natureza cogente das normas convencionais trabalhistas, cujo descumprimento por parte da contratada pode ensejar responsabilização subsidiária da Companhia, nos termos consolidados pela jurisprudência trabalhista.

De igual modo, revela-se necessária a explicitação da estrutura metodológica dos encargos sociais e trabalhistas considerada, com indicação dos percentuais aplicáveis a título de contribuição previdenciária patronal, FGTS, seguro de acidente do trabalho e das provisões para férias, décimo terceiro salário, aviso prévio e multa rescisória, elementos que, embora não constituam valores monetários protegidos pelo sigilo, integram a estrutura técnica indispensável à precificação exequível, aplicando-se raciocínio análogo aos itens que compõem o BDI considerado pela Administração — despesas administrativas, tributos incidentes e lucro —, cuja composição estrutural, dissociada dos percentuais efetivamente adotados, pode e deve ser explicitada para preservar a homogeneidade das propostas.

No plano das premissas operacionais, revela-se necessária melhor explicitação da divisão de responsabilidades pela estrutura de suporte à execução, com indicação dos recursos a serem fornecidos pela contratante — designadamente, imóveis, mobiliário fixo e sistemas de informação —, dos recursos de responsabilidade exclusiva da contratada, dos prazos de disponibilização da estrutura da Companhia e dos requisitos técnicos e sistêmicos aplicáveis, com especial atenção às exigências de integração com os sistemas corporativos da Sanepar, à responsabilidade por licenças e manutenção, aos requisitos mínimos de segurança da informação e à observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Finalmente, e com o maior impacto sistêmico dentre os elementos ora indicados, impõe-se a incorporação, ao instrumento convocatório, da matriz de riscos da contratação, peça estruturante das contratações regidas pela Lei nº 13.303/2016, cuja função consiste precisamente em explicitar a distribuição dos riscos entre contratante e contratada, os eventos caracterizadores de desequilíbrio econômico-financeiro e as responsabilidades por eventos extraordinários, sendo certo que sua ausência compromete a própria alocação eficiente de riscos e transfere para a fase de execução controvérsias que deveriam ter sido antecipadas e disciplinadas na fase preparatória.

O conjunto de elementos ora indicado, embora não exaustivo, delimita o núcleo mínimo de premissas quantitativas, metodológicas e operacionais cuja divulgação se impunha à Sanepar e cuja ausência caracteriza, no caso concreto, a insuficiência da fase preparatória.

Cumprir registrar que o que se reconhece não é a existência de dever de divulgação do valor estimado ou da memória de cálculo integral do orçamento — o que efetivamente esbarraria no sigilo autorizado pelo artigo 34 da Lei nº 13.303/2016 —, mas sim a insuficiência da disponibilização das premissas quantitativas, metodológicas e operacionais que fundamentaram o dimensionamento econômico da contratação, elementos cuja divulgação a própria lei preserva mesmo em regime de sigilo orçamentário e cuja ausência compromete a plena elaboração das propostas em condições de isonomia material e de exequibilidade objetivamente aferível.

A distinção entre o sigilo do orçamento e a transparência das premissas elencadas cumpre função dupla, pois, de um lado, preserva a proteção contra a chamada ancoragem de preços — impedindo que os licitantes formulem propostas artificialmente aderentes ao valor de referência da Administração — e, de outro, salvaguarda a autonomia empresarial dos participantes, permitindo que cada licitante estrutura livremente seus custos a partir de sua própria regra de negócio, produtividade, tecnologia empregada e modelo operacional, sem ficar constrangido a inferir, por tentativa e erro, as premissas ocultas do planejamento estatal.

Portanto, no ponto, a procedência parcial da Representação se faz coerente com vistas a determinar à Sanepar a complementação da fase preparatória da contratação, mediante a explicitação e divulgação das premissas quantitativas, operacionais e metodológicas utilizadas no dimensionamento econômico do certame, em extensão suficiente para permitir a adequada formulação das propostas pelos licitantes, preservado o sigilo do valor estimado da contratação nos termos autorizados pela legislação de regência.

Igualmente merece acolhimento parcial a insurgência dirigida contra os critérios de qualificação econômico-financeira estabelecidos no edital, ainda que por fundamentos parcialmente distintos daqueles articulados pela Representante.

Não se questiona, em abstrato, a legalidade dos parâmetros previstos na Resolução Conjunta nº 455/2024, a qual disciplina, de forma padronizada, os índices de liquidez corrente, liquidez geral, endividamento geral e patrimônio líquido mínimo exigíveis nas licitações promovidas pela Sanepar, conforme o objeto contratado, apresentando referida resolução motivação institucional geral para os parâmetros adotados e distinguindo, inclusive, entre contratações de fornecimento de bens, prestação de serviços com e sem mão de obra dedicada, obras e serviços de engenharia e demais categorias contratuais.

Ocorre, todavia, que a existência de ato normativo interno estabelecendo parâmetros gerais de qualificação econômico-financeira não dispensa a Administração do dever de motivação específica quando se trata de contratação de elevada complexidade, expressiva materialidade e riscos particulares, sob pena de se converter a padronização — instrumento legítimo de segurança jurídica e isonomia — em automatismo decisório apartado da realidade concreta da contratação, em desconhecimento com a exigência de motivação devida, que demanda a justificação dos índices no processo administrativo da licitação.

No caso concreto, a contratação em análise apresenta características que reclamam pronunciamento motivador específico por parte da Sanepar, pois se refere a prestação continuada de serviços essenciais de relacionamento com o usuário, com dedicação exclusiva de mão de obra, distribuída em centenas de postos de trabalho espalhados por todas as microrregiões do Estado do Paraná, com valor global superior a R\$ 132 milhões e prazo de execução estimado em trinta e seis meses, características que, notadamente o caráter intensivo em mão de obra e o elevado potencial de passivo trabalhista subsidiário, impõem à Administração o dever de demonstrar, de forma objetiva e individualizada, a adequação da utilização dos índices padronizados na resolução interna aos riscos concretos desta específica contratação.

Do exame dos autos, contudo, não se identifica manifestação técnica específica que demonstre a aderência dos parâmetros exigidos às peculiaridades da presente contratação, limitando-se a Companhia a invocar a existência da Resolução Conjunta nº 455/2024 como fundamento suficiente, o que não atende integralmente à exigência de motivação individualizada reclamada pela natureza excepcional do objeto licitado. Impende registrar que a própria Resolução Conjunta nº 455/2024, ao disciplinar contratações de outra natureza, mas de vulto econômico equivalente ao presente certame, estabelece parâmetros mais rigorosos de endividamento geral, o que reforça a necessidade de motivação específica quanto à opção por índice mais permissivo em contratação de expressiva materialidade e elevada dependência operacional de mão de obra dedicada, na qual eventual insolvência do contratado pode acarretar, além da descontinuidade do serviço público essencial, responsabilização subsidiária da Sanepar por passivos trabalhistas, nos termos consolidados pela jurisprudência trabalhista.

Não se pretende, com tais considerações, substituir a discricionariedade técnica da Administração pela avaliação desta Corte de Contas quanto ao patamar ideal dos índices econômico-financeiros, tarefa que efetivamente extrapola os limites do controle externo, reconhecendo-se, na questão, exclusivamente a insuficiência da motivação específica que amparou a adoção dos parâmetros para o certame em exame, deficiência que reclama complementação por parte da Sanepar mediante demonstração objetiva da correlação entre os índices exigidos e os riscos concretos da contratação.

Reconhece-se, portanto, também nesse ponto, a procedência parcial da Representação, para o fim de determinar à Sanepar a apresentação de motivação específica e individualizada demonstrando a aderência dos critérios de qualificação econômico-financeira exigidos no edital às características, complexidade e riscos concretos da presente contratação, com a consequente revisão do instrumento convocatório.

Por fim, quanto à alegação de necessidade de ampliação do parcelamento do objeto, acompanho integralmente os opinativos convergentes da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, adotando, quanto ao ponto, as razões já consignadas no juízo cautelar.

Com efeito, os elementos constantes dos autos, notadamente do Termo de Referência, demonstram que a divisão da contratação em três lotes decorreu de avaliação técnica fundamentada, alinhada à configuração das três microrregiões instituídas pela Lei Complementar Estadual nº 237/2021, à estrutura das gerências comerciais da Companhia e à necessidade de preservação da padronização dos serviços e da governabilidade contratual, aspectos que legitimamente informam a discricionariedade técnica da Administração nesse particular.

O parcelamento em processos licitatórios não constitui imposição absoluta nem se orienta pela máxima fragmentação, devendo observar critérios de viabilidade técnica, econômica e de gestão contratual, com preservação da economia de escala e da adequada governança do contrato administrativo, revelando-se, no caso concreto, tecnicamente justificada a solução adotada pela Sanepar, sem que se identifique ilegalidade ou irrazoabilidade apta a demandar a intervenção deste Tribunal.

Assim, no tocante a esse último eixo, reconhece-se a improcedência da Representação.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal Pleno:

I – julgue parcialmente procedente a presente Representação da Lei de Licitações, para reconhecer, na Licitação Eletrônica nº 1134/2025 promovida pela Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar: (i) a insuficiência da divulgação das premissas quantitativas, operacionais e metodológicas necessárias à adequada elaboração das propostas pelos licitantes, em desatendimento à ressalva contida na parte final do artigo 34 da Lei nº 13.303/2016; e (ii) a insuficiência da motivação específica quanto à aderência dos critérios de qualificação econômico-financeira previstos no edital às peculiaridades e aos riscos concretos da contratação;

II – julgue improcedente a Representação quanto à alegação de insuficiência do parcelamento do objeto em três lotes, por se tratar de opção amparada em avaliação técnica fundamentada e alinhada à configuração das microrregiões instituídas pela Lei Complementar Estadual nº 237/2021;

III – determine à Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar que, no prazo de 30 (trinta) dias, anule a Licitação Eletrônica nº 1134/2025, a fim de que, retomando a fase preparatória do certame, promova, a complementação de seu Estudo Técnico Preliminar, Edital e Termo de Referência, mediante:

a) a explicitação e divulgação das premissas quantitativas, operacionais e metodológicas utilizadas no dimensionamento econômico da contratação, em extensão suficiente para permitir a formulação das propostas em condições de isonomia material e de exequibilidade objetivamente aferível, preservado o sigilo do valor estimado da contratação nos termos autorizados pelo artigo 34 da Lei nº 13.303/2016;

b) a apresentação de motivação específica e individualizada demonstrando a aderência dos critérios de qualificação econômico-financeira exigidos no edital às características, complexidade e riscos concretos da presente contratação, com a consequente revisão do instrumento convocatório;

IV – mantenha a medida cautelar anteriormente concedida por meio do Despacho nº 383/25-GCFAMG e homologada pelo Acórdão nº 723/25 – Tribunal Pleno até o

efetivo cumprimento da determinação constante do item III deste voto.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à unidade competente para acompanhamento do cumprimento da determinação, nos termos regimentais aplicáveis; à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro da decisão (art. 513 do RITCE/PR); e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo (arts. 398, §1º, e 168, VII, do RITCE/PR).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar parcialmente procedente a presente Representação da Lei de Licitações, para reconhecer, na Licitação Eletrônica nº 1134/2025 promovida pela Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar: (i) a insuficiência da divulgação das premissas quantitativas, operacionais e metodológicas necessárias à adequada elaboração das propostas pelos licitantes, em desatendimento à ressalva contida na parte final do artigo 34 da Lei nº 13.303/2016; e (ii) a insuficiência da motivação específica quanto à aderência dos critérios de qualificação econômico-financeira previstos no edital às peculiaridades e aos riscos concretos da contratação;

II – julgar improcedente a Representação quanto à alegação de insuficiência do parcelamento do objeto em três lotes, por se tratar de opção amparada em avaliação técnica fundamentada e alinhada à configuração das microrregiões instituídas pela Lei Complementar Estadual nº 237/2021;

III – determinar à Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar que, no prazo de 30 (trinta) dias, anule a Licitação Eletrônica nº 1134/2025, a fim de que, retomando a fase preparatória do certame, promova, a complementação de seu Estudo Técnico Preliminar, Edital e Termo de Referência, mediante:

a) a explicitação e divulgação das premissas quantitativas, operacionais e metodológicas utilizadas no dimensionamento econômico da contratação, em extensão suficiente para permitir a formulação das propostas em condições de isonomia material e de exequibilidade objetivamente aferível, preservado o sigilo do valor estimado da contratação nos termos autorizados pelo artigo 34 da Lei nº 13.303/2016;

b) a apresentação de motivação específica e individualizada demonstrando a aderência dos critérios de qualificação econômico-financeira exigidos no edital às características, complexidade e riscos concretos da presente contratação, com a consequente revisão do instrumento convocatório;

IV – manter a medida cautelar anteriormente concedida por meio do Despacho nº 383/25-GCFAMG e homologada pelo Acórdão nº 723/25 – Tribunal Pleno até o efetivo cumprimento da determinação constante do item III deste voto;

V – após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à unidade competente para acompanhamento do cumprimento da determinação, nos termos regimentais aplicáveis; à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro da decisão (art. 513 do RITCE/PR); e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo (arts. 398, §1º, e 168, VII, do RITCE/PR).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo a empresa pública ou a sociedade de economia mista registrar em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

§ 4º (VETADO).

PROCESSO Nº:-535700/26

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, LEURA LUCIA CONTE DE OLIVEIRA, WILSON BLEY LIPSKI

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXANDRE RODRIGUES CORREA BORGES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO BRUNETTA, BRUNO CESAR GALATI, EDUARDO MAGNO CASSITAS CAVALCANTE DE LIMA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO HENRIQUE SZARNIK DOS SANTOS, FERNANDO MASSARDO, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, FILIPE ANDRETTA, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCINE KETTERMANN CAVALLI, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME AUGUSTO LEITE, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JEFTER AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOAO PEDRO CANASSA MONTANHER, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, KELLY DEFANI SCOARIZE, LARISSA RAMOS PONTONI, LILIANE ALVES DOS SANTOS, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCAS MATHEUS ALVES, LUCIANO SILVA DE LIMA, MAICON SOUZA MENEGATTI, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN,

MARLUWS SERGEY DA COSTA E SILVA, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, TALYTA GRUSCOSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2459/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Suposta negativa de acesso a processos administrativos relativos a aditamentos contratuais. Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Publicidade como regra e sigilo como exceção. Pedidos administrativos específicos e reiterados sem demonstração de atendimento ou justificativa formal individualizada. Fumus boni iuris e periculum in mora configurados. Exibição de documentos. Homologação da medida cautelar concedida pelo Despacho nº 1504/26 - GCILB.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, versando sobre alegada irregularidade consistente na negativa de acesso a processos administrativos relativos a aditamentos vinculados aos Contratos CO 45215/2021 e CO 46642/2021, apesar da formulação de requerimentos administrativos específicos e de sucessivas reiterações destinadas à obtenção de cópias integrais da respectiva documentação. O Denunciante sustenta que foram formulados requerimentos administrativos de acesso às cópias integrais dos processos administrativos de e-Protocolo nº 20.257.012-7, nº 21.004.011-0, nº 21.909.902-9, nº 20.616.805-6, nº 22.566.643-1 e nº 23.397.980-5, relacionados aos contratos mencionados na exordial. Aduz que, não obstante o pedido inicial, foram encaminhadas diversas reiterações, sem que houvesse resposta quanto ao fornecimento da documentação solicitada.

Alega que, diante da ausência de manifestação aos requerimentos anteriormente formulados, encaminhou nova solicitação diretamente à agente pública indicada na denúncia, por considerar que os processos administrativos objeto do pedido tramitavam perante a unidade administrativa sob sua responsabilidade, sem que igualmente tivesse obtido resposta acerca do acesso pretendido.

Afirma, assim, que a entidade denunciada e a referida agente pública deixaram de atender solicitação envolvendo documentos que reputa públicos e acessíveis aos administrados.

Aduz que os processos administrativos requeridos possuem natureza pública e que a negativa de acesso afronta o princípio da publicidade, a Lei de Acesso à Informação, a Lei Estadual nº 20.656/2021 e preceitos constitucionais relacionados à transparência administrativa.

Argumenta, ainda, que a situação narrada contraria entendimento anteriormente firmado por esta Corte em processos que discutiram matérias semelhantes envolvendo a divulgação de processos administrativos da entidade denunciada.

Afirma, ainda, que a manutenção da alegada negativa de acesso configuraria reiteração de conduta anteriormente discutida perante este Tribunal, revelando comportamento recorrente da entidade denunciada quanto à restrição de acesso a processos administrativos cuja publicidade decorreria da legislação aplicável e do entendimento desta Corte.

Sustenta, preliminarmente, que o feito deve ser distribuído por dependência ao Relator dos processos anteriormente mencionados, sob o argumento de identidade de objeto e prevenção regimental.

Alega, ainda, estarem presentes os requisitos para concessão de medida cautelar, sustentando que a demora no acesso aos documentos solicitados compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa em discussões contratuais relacionadas aos fatos narrados na petição inicial.

Argumenta que o transcurso do tempo poderá agravar a restrição ao direito de acesso à informação, requerendo que seja determinada a imediata disponibilização dos documentos administrativos indicados na denúncia.

Ao final, faz os seguintes pedidos.

"VI. CONCLUSÃO Diante do exposto, FERNANDO requer à Vossa Excelência:

a) O recebimento da presente denúncia nos termos da Lei Orgânica (Lei Complementar n. 113 de 2005 e do Regimento Interno (Resolução n. 1 de 2006), distribuindo por prevenção ao Conselheiro Agostinho Zucchi;

b) O acolhimento do pedido liminar, a fim de que a SANEPAR seja compelida a exibir as cópias dos processos de reequilíbrio solicitadas, neste processo ou diretamente à CEMBRA, bem como para que, entendendo, adote as medidas solicitadas, e indicadas no §2º, inciso III, do art. 53 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o regular processamento do feito e atendimento da presente denúncia;

c) Recebida a denúncia, a citação do responsável para apresentar defesa, em 15 dias, de acordo com o art. 35, II, "a" e 54 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

d) A procedência da denúncia em face da SANEPAR, com a determinação de concessão de acesso ao conteúdo dos processos administrativos de ePROTÓCOLO 20.257.012-7, 21.004.011-0, 21.909.902-9, 20.616.805-6, 22.566.643-1 e 23.397.980-5, referentes aos contratos CO 45215/2021 e CO 46642/2021, bem como para a adoção das demais medidas que entender cabível este Tribunal, nos termos do art. 85 e 86 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

e) A intimação das autoridades responsáveis para as providências corretivas e punitivas inerentes a esta denúncia, nos termos do art. 279 do Regimento Interno."

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em juízo de cognição sumária, verifiquei que as informações constantes da peça exordial acerca da alegada negativa de acesso aos processos administrativos de e-Protocolo nº 20.257.012-7, nº 21.004.011-0, nº 21.909.902-9, nº 20.616.805-6, nº 22.566.643-1 e nº 23.397.980-5 demandam a atuação desta Corte de Contas.

Os fatos foram narrados de forma objetiva, encontram-se acompanhados de documentação relacionada à controvérsia e versam sobre possível restrição indevida de acesso a processos administrativos vinculados à atuação de entidade submetida à jurisdição deste Tribunal.

A Denúncia individualiza os processos administrativos cujo acesso teria sido negado, bem como descreve as providências adotadas pelo Denunciante com vistas à obtenção da documentação pretendida, inclusive mediante sucessivas reiterações administrativas.

Diante disso, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] e nos arts. 275 e 276 do Regimento Interno[2], recebi a presente Denúncia.

Atento às supostas irregularidades mencionadas, ressaltei que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível realizar análise minuciosa e conclusiva acerca da legalidade da atuação administrativa questionada,

matéria que demandará aprofundamento ao longo da regular instrução processual. O Denunciante pleiteou medida cautelar destinada a determinar à entidade denunciada a disponibilização dos processos administrativos mencionados na petição inicial.

Esclareci que a concessão de tutela de urgência, seja da ordem liminar ou cautelar, deve sempre atender a determinados requisitos processuais, o que se verificou no presente caso, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos desta Corte:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

No âmbito desta Corte, o art. 400 do Regimento Interno estabelece que o Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. Por sua vez, o art. 401, inciso III, do Regimento Interno prevê expressamente, entre as medidas cautelares passíveis de adoção, a exibição de documentos, dados informatizados e bens.

No caso concreto, entendi que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar.

O fumus boni iuris restou evidenciado pela plausibilidade da alegação de que foram formulados requerimentos administrativos específicos, posteriormente reiterados, sem que tenha sido demonstrado, até o presente momento, o fornecimento da documentação solicitada ou a apresentação de justificativa formal e individualizada para eventual restrição de acesso.

A plausibilidade das alegações também encontra amparo, em tese, na disciplina estabelecida pela Lei Federal nº 12.527/2011.

Com efeito, o art. 1º, parágrafo único, inciso II, da Lei de Acesso à Informação submete ao seu regime as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelos Estados:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

[...]

II – as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Registre-se que o art. 3º, inciso I, da referida Lei estabelece como diretriz a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção.

Observei que a Lei de Acesso à Informação também assegura, em seu art. 7º, incisos II e VI, o direito de obtenção de informações contidas em registros ou documentos produzidos ou acumulados por órgãos e entidades públicas, bem como daquelas pertinentes à administração do patrimônio público, à utilização de recursos públicos, às licitações e aos contratos administrativos:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

[...]

II – informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

[...]

VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos.

No que se refere ao procedimento de acesso, consignei que o art. 10 da Lei Federal nº 12.527/2011 assegura que qualquer interessado poderá apresentar pedido aos órgãos e entidades abrangidos pela norma:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

Além disso, observei que o art. 11 determina que o órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder acesso imediato à informação disponível ou, não sendo possível fazê-lo, adotar as providências previstas em seu § 1º:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I – comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III – comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

Quando a informação for apenas parcialmente sigilosa, o art. 7º, § 2º, da Lei Federal nº 12.527/2011 assegura o acesso à parcela não protegida:

Art. 7º [...]

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Embora possam existir, no interior dos processos administrativos, informações submetidas a sigilo legal ou dados pessoais cuja divulgação seja juridicamente restrita, essa circunstância não autoriza, por si só, a negativa de acesso à integralidade dos autos, assegurando a Lei Federal nº 12.527/2011 o acesso à parcela não sigilosa, nos termos de seu art. 7º, § 2º.

Por fim, o art. 32, inciso I, da Lei de Acesso à Informação caracteriza como conduta ilícita a recusa ao fornecimento de informação requerida nos termos da Lei, o retardamento deliberado de seu fornecimento ou a apresentação intencional de informação incorreta, incompleta ou imprecisa:

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público

ou militar:

I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa.

A Lei Federal nº 12.527/2011, portanto, estabelece a publicidade como regra, reconhece o direito de acesso aos registros e documentos produzidos ou custodiados pela Administração e impõe ao órgão ou entidade o dever de fornecer a informação disponível ou, em caso de recusa total ou parcial, apresentar as respectivas razões de fato e de direito.

Em juízo de cognição sumária, verifiquei que a documentação juntada pelo Denunciante evidencia a formulação de requerimentos administrativos específicos voltados à obtenção de cópias de processos administrativos determinados, sem que haja demonstração inequívoca do atendimento das solicitações ou da apresentação de justificativa formal, individualizada e juridicamente fundamentada para eventual restrição de acesso.

Desse modo, assinala-se que eventual restrição deverá ser motivada e individualizada, com a identificação das informações protegidas, dos respectivos fundamentos legais e, quando cabível, do grau e do prazo de sigilo aplicáveis.

Nesse contexto, sem antecipar juízo definitivo acerca do mérito, os elementos atualmente constantes dos autos conferem plausibilidade à alegação de que a ausência de resposta ou de disponibilização dos documentos pode representar restrição indevida ao direito de acesso à informação.

O periculum in mora também se mostra presente.

A manutenção da alegada restrição de acesso impede que o Denunciante obtenha conhecimento dos elementos constantes dos processos administrativos indicados na inicial, podendo comprometer a utilidade do presente processo e o exercício de direitos relacionados às discussões contratuais referidas na exordial.

Ressaltei que a postergação do acesso à documentação poderá tornar inócua a própria análise da controvérsia submetida à apreciação desta Corte, especialmente se os documentos somente forem disponibilizados após o encerramento das discussões administrativas ou contratuais para as quais as informações seriam relevantes.

A medida cautelar mostra-se adequada ao objeto da controvérsia, uma vez que o art. 401, inciso III, do Regimento[3] Interno prevê expressamente a exibição de documentos como medida cautelar.

Ressalte-se que a medida não impede a preservação de informações submetidas a sigilo legal específico. Nessa hipótese, caberá à entidade denunciada disponibilizar a parcela não protegida e indicar, de forma individualizada e fundamentada, os documentos ou informações cuja divulgação esteja legalmente restringida.

Adverti que a concessão da presente medida não exaure o objeto da Denúncia. O mérito do processo envolve não apenas a questão relativa ao acesso à documentação requerida, mas também a análise da regularidade da atuação administrativa narrada na petição inicial, da observância da Lei Federal nº 12.527/2011 e da eventual responsabilidade dos agentes envolvidos, matérias que permanecem submetidas à instrução e ao julgamento definitivo desta Corte.

Consignei que a providência cautelar não implica reconhecimento definitivo da inexistência de informações protegidas nem impede a entidade denunciada de resguardar dados cuja restrição de acesso decorra diretamente da legislação aplicável.

Trata-se de providência destinada a assegurar a efetividade do direito de acesso às informações públicas, sem prejuízo da proteção específica de dados e informações cuja restrição seja concretamente demonstrada e juridicamente fundamentada.

A determinação tampouco prejudica o aprofundamento da matéria durante a instrução processual, ocasião em que poderão ser examinadas a natureza dos documentos, as providências adotadas pela entidade, os fundamentos da alegada restrição e as responsabilidades dos agentes envolvidos.

Constatai a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, circunstâncias que autorizam, em juízo de cognição sumária, o deferimento da medida cautelar pleiteada.

Desse modo, ante a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, DEFERI o pleito de medida cautelar, para determinar à entidade denunciada que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da respectiva intimação, promovesse o acesso à documentação objeto dos requerimentos administrativos mencionados na petição inicial, relativa aos processos de e-Protocolo nº 20.257.012-7, nº 21.004.011-0, nº 21.909.902-9, nº 20.616.805-6, nº 22.566.643-1 e nº 23.397.980-5, devendo comprovar nos autos, no mesmo prazo, o cumprimento integral da medida cautelar.

Diante disso, exarei a decisão consubstanciada no Despacho nº 1504/2026 – GCILB (peça 10), nos seguintes termos:

Diante do exposto, DECIDO:

1. RECEBER a presente Denúncia, nos termos da fundamentação.

2. DEFERIR a medida cautelar pleiteada, para determinar à entidade denunciada que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da respectiva intimação, promova o acesso à documentação objeto dos requerimentos administrativos mencionados na petição inicial, relativa aos processos de e-Protocolo nº 20.257.012-7, nº 21.004.011-0, nº 21.909.902-9, nº 20.616.805-6, nº 22.566.643-1 e nº 23.397.980-5, devendo comprovar nos autos, no mesmo prazo, o cumprimento integral da presente medida cautelar.

3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

a) Incluir na autuação como interessados o gestor atual e representante legal da entidade denunciada e a agente pública indicada na petição inicial.

b) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, da entidade denunciada, bem como do gestor atual e representante legal da entidade denunciada, para que cumpram, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a medida cautelar deferida no item “2”, sob pena de responsabilização.

c) Citar, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), a entidade denunciada, o gestor atual e representante legal da entidade denunciada, bem como a agente pública indicada na petição inicial, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar todos os fatos descritos na exordial.

Após o atendimento, pela Diretoria de Protocolo, do disposto no item “3”, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para ciência do deferimento da medida cautelar.

Por fim, retornem os autos a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão

cautelar proferida, conforme arts. 400, § 1º-A, 404-A e 405 do Regimento Interno[4].
3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela homologação da medida cautelar deferida no Despacho nº 1504/2026 – GCILB (peça 10), nos termos do artigo 400, § 1º-A, do Regimento Interno [5].

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos fixados no Despacho nº 1504/26-GCILB, inclusive quanto à comprovação do cumprimento da medida cautelar e à apresentação das defesas e informações pelos citados.

Após o decurso dos prazos, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1504/2026 – GCILB (peça 10), nos termos do artigo 400, § 1º-A, do Regimento Interno [6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 31. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do denunciante e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

2. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276.

(...)

§ 1º A denúncia será recebida quando estiver redigida em linguagem clara e objetiva, contiver elementos mínimos de identificação dos fatos denunciados e vier acompanhada de indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade noticiada.

3. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares:

(...)

III - exibição de documentos, dados informatizados e bens;

4. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos

Art. 404-A. Adotada a medida cautelar, o Relator determinará ao responsável seu cumprimento imediato ou fixará prazo hábil para a adoção das providências necessárias

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

5. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

(...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

(...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 685198/25

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

INTERESSADO: ERIVELTO MARINHO DE JESUS, INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO

GRECA DE MACEDO, TATIANA TURRA KORMAN

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2462/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação da Lei de Licitações. Exigência de cadastro no sistema municipal e apresentação do Certificado de Registro Cadastral (CRC) local cumulativamente ao registro no PNCP. Irregularidade mantida. Ampliação do prazo para cumprimento da determinação. Pareceres uniformes. Procedência parcial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Curitiba e pelo Instituto Municipal de Turismo de Curitiba – IMT em face do Acórdão 2730/25 do Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente a Representação da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar, acolhendo a instrução técnica e o parecer ministerial, PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação da Lei de Licitações e determinar ao Instituto Municipal de Turismo de Curitiba e ao Município de Curitiba que:

(i) abstenham-se de exigir cumulativamente o Certificado de Registro Cadastral (CRC) do Município de Curitiba e o registro no PNCP como condição para participação ou habilitação, observando que o cadastro no PNCP constitui o único registro cadastral de uso obrigatório, conforme artigo 87, da Lei n.º 14.133/2021;

(ii) que o CRC municipal, caso mantido como ferramenta de gestão interna, seja expressamente tratado como meio facultativo e alternativo para substituição da documentação de habilitação, sem que sua ausência implique impedimento à participação do licitante e;

(iii) que os editais garantam expressamente aos licitantes não cadastrados a possibilidade de apresentar integralmente a documentação exigida para habilitação, de forma a assegurar a ampla competitividade;

II - determinar exclusivamente ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio de seu representante legal, o Prefeito Municipal que no prazo de 90 (noventa) dias, revise os atos infralegais de sua competência, a fim de retirar qualquer previsão de obrigatoriedade de inscrição em sistema de registro local ou apresentação de CRC como condição de habilitação em licitação, a fim de adequá-los ao disposto na Lei Geral de Licitações;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e providências de sua competência, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para monitoramento das determinações expedidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

A Representação apurou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 07/2024[1] do Instituto Municipal de Turismo, exclusivamente quanto à segurança do uso de tempo fixo de lances no pregão, à adoção do Sistema de Registro de Preços e à exigência de cadastro no sistema municipal e apresentação do Certificado de Registro Cadastral (CRC) local cumulativamente ao registro no PNCP.

O julgado, então, reputou irregular tão somente a exigência de CRC local como condição para habilitação no certame, restando parcialmente procedente a demanda, com a expedição das determinações acima.

Em suas razões (peça 35), os recorrentes sustentam a regularidade da exigência quanto ao uso do CRC municipal, disposta no item 11.3 do edital, nos seguintes termos: “A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista será substituída pelo registro cadastral no Município de Curitiba”.

Alegam que a previsão não teve caráter restritivo, “mas apenas refletiu o modelo de integração administrativa adotado pelo Município de Curitiba por meio do Decreto Municipal nº 388/2023 — diploma que regulamenta o cadastro eletrônico de fornecedores no sistema e-Compras”.

Acrescentam que “o decreto não instituiu um cadastro paralelo ou autônomo, mas sim um sistema local unificado com o PNCP, que serve como interface de registro e verificação documental. Ou seja, a norma local operacionaliza o acesso ao PNCP e organiza a habilitação por etapas, visando garantir a autenticidade das informações e a interoperabilidade das plataformas”.

Subsidiariamente, pugnam que “o prazo de 90 (noventa) dias fixado no item 4 do acórdão para revisão de atos infralegais municipais seja elastecido para 180 (cento e oitenta) dias, por razões de ordem técnica e administrativa”.

Ao final, pleiteiam:

a) o conhecimento do presente Recurso de Revista, por preencher os requisitos legais e regimentais;

b) no mérito, o provimento integral, para reformar o Acórdão n.º 2730/25 – Tribunal Pleno, reconhecendo-se a regularidade da previsão editalícia que admite o uso do CRC municipal como forma de substituição documental, nos termos do art. 70, II, da Lei n.º 14.133/2021, e, por consequência, julgando-se totalmente improcedente a Representação.

c) Subsidiariamente, caso mantida a parcial procedência:

(i) que se confira interpretação conforme à Lei n.º 14.133/2021, explicitando-se o caráter facultativo da utilização do CRC como via substitutiva documental, afastando-se qualquer efeito anulatório ou imposição de revisão normativa ampla;

(ii) que o prazo para eventual cumprimento de determinações seja elastecido para 180 (cento e oitenta) dias, a fim de assegurar o planejamento institucional, a adequação dos sistemas e a comunicação com os diversos órgãos e entidades da Administração Municipal, em especial quanto à atualização do sistema e-Compras e ao alinhamento com o PNCP.

Pela Instrução 733/25 (peça 42), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar opinou pela procedência parcial do Recurso de Revista, nos termos abaixo:

(...) opina pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Recurso de Revista, de modo a alterar, para 180 (cento e oitenta) dias, o prazo para cumprimento da determinação consignada no item II do Acórdão n.º 2730/25 – STP, a fim de, como defendido, assegurar o planejamento institucional, a adequação dos sistemas e a comunicação com os diversos órgãos e entidades da Administração Municipal, em especial quanto à atualização do sistema e-Compras e ao alinhamento com o PNCP, resguardada, contudo, a adoção imediata do entendimento consignado no Acórdão n.º 2730/25 em certames em curso no âmbito do Instituto Municipal de Turismo de Curitiba e do Município de Curitiba, de modo a conferir interpretação conforme à Lei n.º 14.133/2021, explicitando-se o caráter obrigatoriamente facultativo da utilização do CRC como via substitutiva documental.

O Ministério Público de Contas, da mesma forma, manifestou-se “pelo provimento parcial deste Recurso de Revista, reformando-se o decisum objurgado apenas para alterar o prazo de cumprimento da determinação consignada no item II da decisão recorrida para 180 dias, resguardando a aplicação imediata do entendimento expresso no Acórdão em todos os certames em curso, de modo a garantir que o uso do CRC seja tido como via substitutiva documental facultativa, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão n.º 2730/25 – STP (peça 31)”, consoante o

Parecer 1169/25 (peça 43).

Mediante o Despacho 93/26 (peça 44), determinei a intimação da representante para apresentar contrarrazões, tendo decorrido o prazo sem a apresentação de esclarecimentos (certidão à peça 53). É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos respectivos.

Deixo de determinar nova instrução e parecer nos autos, haja vista que não foram apresentadas contrarrazões pelo representante, conforme oportunizado pelo Despacho 93/26 (peça 44).

No mérito, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial pelo provimento parcial do Recurso de Revista, senão vejamos.

Apontam os representantes a "regularidade da previsão editalícia quanto ao uso do CRC municipal", aduzindo que o item 11.3 do edital não teve caráter restritivo, "mas apenas refletiu o modelo de integração administrativa adotado pelo Município de Curitiba por meio do Decreto Municipal nº 388/2023 — diploma que regulamenta o cadastro eletrônico de fornecedores no sistema e-Compras".

Sustentam que "A exigência de que o fornecedor esteja "cadastrado" nos termos do Decreto não significa que o edital tenha criado uma barreira nova de acesso ao certame, mas que a habilitação documental pode ser feita por meio do registro previamente auditado e validado pela Administração Municipal, o qual substitui a apresentação individualizada dos documentos em cada licitação". Sem razão, contudo.

A exigência em questão está prevista nos itens 11.3 e 11.6 do edital, que dispõem:

11.3. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista será substituída pelo registro cadastral no Município de Curitiba.

(...)

11.6. A análise da documentação será efetuada somente do licitante mais bem classificado e que esteja devidamente cadastrada no PNCP e no Cadastro do Município, do Departamento de Licitação e Gestão de Compras da Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoal e Tecnologia da Informação, nos termos dos Decreto Municipal nº 804/2023 e Decreto Municipal nº 700/2023 e dos que vierem a substituí-los.

Como bem destacou o órgão ministerial, "a redação editalícia induz à compreensão de que há uma dupla exigência de apresentação dos documentos habilitatórios e do registro cadastral junto ao Município, o que compromete a competitividade e a isonomia, assim como contraria a finalidade do sistema de registro cadastral unificado disponível no PNCP" (peça 43).

Em que pese os recorrentes tenham alegado que o Certificado de Registro Cadastral (CRC) se encontra integrado ou vinculado ao Portal Nacional de Contratações Públicas, observa-se dos autos que o CRC é um cadastro autônomo, com tramitação e prazos próprios. Vale dizer, trata-se de um "sistema local, com funcionalidades distintas, que impõe ao fornecedor a necessidade de inscrição prévia e validação pela Administração municipal, o que configura, na prática, um registro complementar ao PNCP", conforme concluiu a CAIS.

Portanto, tal exigência viola o artigo 87 da Lei 14.133/21, que instituiu um cadastro unificado de licitantes e de contratados:

Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes e de contratados, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

A questão foi bem fundamentada no acórdão recorrido, conforme trechos abaixo: O representante apontou que o item 11.3 do Edital exigia que a documentação de habilitação do licitante estivesse em registro cadastral do Município de Curitiba, o que constitui exigência irregular de acordo o disposto na legislação de regência.

A lei nº 14.133/21 traz disposições precisas sobre o registro cadastral no seu art. 87, que estabelece a obrigatoriedade do uso no Portal Nacional de Contratações Públicas como sistema de registro cadastral unificado:

(...)

Como já consignado no despacho de admissibilidade, o TCU possui inequívoco entendimento pelo descabimento da exigência de registro em cadastros locais:

O registro cadastral é um procedimento auxiliar que visa ganhos de eficiência e diminuição de custos ao possibilitar que os licitantes antecipem o cadastro de alguns documentos de habilitação, os quais poderão ser utilizados em diversas licitações. De acordo com a Lei 14.133/2021, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento.

O objetivo é reduzir o número de cadastros locais, como o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) no âmbito federal e outros cadastros dos entes federados. Para isso, a Lei propõe a unificação desses cadastros em uma plataforma única e nacional, disponível no PNCP, e proíbe que órgãos ou entidades licitantes exijam registros cadastrais complementares para acesso a edital e anexos e, portanto, para participação na licitação. (...)

(...)

Resta claro que a defesa da entidade e do Município de Curitiba pela necessidade do CRC local como requisito para participação na licitação. Ocorre que a instrução processual demonstrou sua ilegalidade e a alegada boa intenção no sentido de buscar atendimento a outros princípios da administração pública não afasta a ilegalidade da exigência.

Como bem consignado pela unidade técnica, o cadastro local somente pode ser utilizado como substituto facultativo da documentação para habilitação em licitação.

(...)

Assim, é plenamente possível à Administração buscar o atendimento aos princípios da eficiência, da economicidade e a transparência dos procedimentos licitatórios com a previsão do CRC facultativo, sem alijar irregularmente do certame eventual interessado que não esteja cadastrado, o que viola o princípio da ampla competitividade.

Por fim, a previsão em decreto municipal não torna a exigência regular, uma vez que o ato regulamentar deve obediência a norma legal de hierarquia superior. O que ocorre é a ilegalidade do ato regulamentar.

Ante o exposto, demonstrada a irregularidade na exigência de CRC local como condição para habilitação no certame, conclui-se que a representação é procedente neste ponto, sendo adequada a expedição das determinações sugeridas pela

unidade técnica, com inclusão da revisão do ato infralegal que traz o CRC local como obrigatório.

Nesse contexto, verifico que os recorrentes não apresentaram elementos novos para reformar a decisão recorrida a respeito da irregularidade da exigência contida no item 11.3 do edital, de modo que deve ser mantido o Acórdão 2730/25-STP nesse ponto. Tal conclusão, contudo, não obsta a concessão de prazo maior para o cumprimento da determinação imposta no item II do julgado, diante das dificuldades noticiadas na peça recursal a respeito da operacionalização da medida:

II - determinar exclusivamente ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio de seu representante legal, o Prefeito Municipal que no prazo de 90 (noventa) dias, revise os atos infralegais de sua competência, a fim de retirar qualquer previsão de obrigatoriedade de inscrição em sistema de registro local ou apresentação de CRC local como condição de habilitação em licitação, a fim de adequá-los ao disposto na Lei Geral de Licitações;

Assim, o Recurso de Revista deve ser parcialmente provido, tão somente para o fim de alterar para 180 (cento e oitenta) dias o prazo para cumprimento da determinação consignada no item II do Acórdão 2730/25-STP, resguardando a aplicação imediata do entendimento expresso no acórdão em todos os certames em curso.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista, para o fim de alterar para 180 (cento e oitenta) dias o prazo para cumprimento da determinação consignada no item II do Acórdão 2730/25-STP, resguardando a aplicação imediata do entendimento expresso no acórdão em todos os certames em curso.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista, para o fim de alterar para 180 (cento e oitenta) dias o prazo para cumprimento da determinação consignada no item II do Acórdão 2730/25-STP, resguardando a aplicação imediata do entendimento expresso no acórdão em todos os certames em curso;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Cujo objeto é a "prestação de serviço de locação de árvore natalina, tipo pinheiro, incluindo transporte, instalação, montagem, manutenção, desmontagem e retirada com todos os materiais necessários para atender as demandas do Natal de Curitiba Luz dos Pinhais, coordenado pelo Instituto Municipal de Turismo, na modalidade pregão eletrônico, no SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, pelo período de 12 (doze) meses, com contrato, conforme especificações contidas no formulário proposta eletrônico e anexos", com valor máximo de contratação de R\$ 3.887.156,36.

PROCESSO Nº: 373211/26

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: -

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2466/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Pedido liminar concedido. Análise do mérito. Expedição de determinação sobre matéria não discutida nos autos. Ofensa ao princípio da congruência. Violação ao contraditório. Circunstâncias fáticas impeditivas ao cumprimento da obrigação não ponderadas. Possível ofensa ao art. 22 da LINDB. Nulidade da determinação. Procedência do pedido. Credenciamento para contratação de instituição de ensino infantil. Necessidade de fiscalização. Instauração de procedimento de inspeção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pleito liminar, formulado pelo Município de Paçandu, para desconstituir a determinação contida no Acórdão n.º 695/25 – Pleno[1], de seguinte teor:

II - determinar que o Município de Paçandu comprove, no prazo de 12 meses, a adequação da rede pública de ensino, especificamente quanto às crianças atendidas pelas Instituições Educacionais Privadas resultantes do Chamamento Público nº 001/2024;

A decisão analisou supostas irregularidades no Chamamento Público n.º 1/2024, promovido pelo ente para credenciar instituições de ensino para atendimento temporário de vagas deficitárias de educação infantil, proporcionando atendimento imediato dos estudantes que aguardavam a abertura de novos postos de ensino.

Nenhuma das eventuais falhas discutidas na Representação dizia respeito ao objeto, propriamente, do credenciamento. Voltavam-se a aspectos formais do procedimento, e foram consideradas improcedentes.

O Município fundamenta seu pedido nos incisos III e V do art. 77 da Lei Orgânica deste Tribunal, ou seja, afirma que o Acórdão rescindendo incorre em erro de fato e afronta literal disposição de lei.

Quanto à ofensa à disposição legal, assevera que a decisão foi extra petita. Com efeito, a legitimidade ou não do credenciamento promovido pelo Município não foi abordada no processo. Apenas questões de índole formal no edital do certame constituíram o objeto da Representação, que em momento algum abordou a necessidade de adaptações na estruturação escolar.

Por isso, ao determinar adequações na rede de ensino, o Acórdão extrapola os limites do processo, violando o princípio da congruência e tornando a decisão nula.

Sobre o erro de fato, sustenta que a decisão partiu do pressuposto de que seria

possível cumpri-la, desprezando o fato de que o credenciamento consistia na única maneira possível de solucionar o déficit de vagas nas unidades de ensino.

Identifica contradição no julgado que, por um lado, reconhece a regularidade do certame, e, por outro, impõe determinação que inadmita o procedimento.

Acréscita que a determinação é materialmente inexecutável: desconSIDERA o impacto que provoca, compelindo que centenas de alunos sejam alocados em escolas municipais que não possuem vagas e estrutura para tanto. Aduz:

A execução da medida implicaria em superlotar as unidades existentes ou construir novas em tempo recorde, sem planejamento, orçamento ou corpo técnico, o que levaria o serviço ao colapso e violaria o direito à educação de qualidade.

Desse modo, o Acórdão afronta o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), pontua o Município.

Alerta para o risco de dano reverso, consistente na sobrecarga de unidades de ensino, em prejuízo direto das crianças atendidas.

Informa que decisão judicial definitiva, proferida nos autos de Ação Civil Pública, impeliu o ente a matricular todas as crianças de 0 a 5 anos de idade que estavam na "lista de espera". Na avaliação do Município, esse comando se contrapõe à obrigação imposta na decisão rescindenda.

Com decisão judicial transitada em julgado, cominando sanções em caso de descumprimento, é inexecutável conduta diversa do ente, diz. Assim, além dos outros vícios invocados, o Acórdão o estimularia a desobedecer a ordem judicial.

Adicionalmente, relata que já adotou medidas para resolver o problema da falta de vagas em escolas municipais, como a construção de duas unidades de ensino, que atenderão 160 crianças. O credenciamento sempre foi tido como solução de emergência, mas não definitiva, explica.

Solicita a concessão de liminar para suspender os efeitos do Acórdão. A plausibilidade do direito invocado também é demonstrada pelos argumentos que aduziu para desconstituir a decisão. Juntamente com o perigo da demora, relacionado ao impedimento à obtenção eletrônica da certidão liberatória causada pela pendência no cumprimento da determinação, julga estarem presentes os elementos necessários à concessão.

Pelo Despacho n.º 946/26 (peça 10), conheci do pedido de rescisão e determinei seu exame pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e pelo Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar manifesta-se pelo deferimento da liminar e, no mérito, pela procedência do pedido rescisório (peça 11).

Destaca a plausibilidade do direito invocado: a decisão imputou ao Município determinação inesperada, sobre matéria não tratada nos autos. Com isso, houve ofensa ao princípio da congruência.

A determinação também viola o art. 22 da LINDB, pois não foram considerados os obstáculos e as dificuldades do ente, que, na visão da Unidade Técnica, teriam sido reconhecidos judicialmente a ponto de decisão emitida em ação civil pública admitir que a solução possível envolveria o credenciamento.

A Unidade Técnica sinaliza a existência do perigo da demora, diante da iminência de a pendência impedir ao ente a obtenção da certidão liberatória.

Pelos mesmos fundamentos que utiliza para amparar a concessão da liminar, a Unidade Técnica propõe a procedência do pedido de rescisão, para que seja considerada nula a determinação contida no Acórdão rescindendo.

Subsidiariamente, sugere que o pedido seja julgado procedente, a fim de estender para 60 meses o prazo de cumprimento da determinação, que poderá constituir tópico específico na prestação de contas do Município.

O Ministério Público de Contas sugere que a liminar seja concedida e que o pedido rescisório seja julgado procedente, para declarar nula a determinação em comento (peça 13).

Concorda com o posicionamento da Unidade Técnica, quando menciona que a decisão ultrapassou os limites do processo, impondo obrigação sobre matéria não abordada nos autos e incorrendo em violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa. Entende que há subsídios para a concessão da liminar.

Há também anuência quanto ao entendimento da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar sobre o mérito do expediente, isto é, pela procedência do Pedido de Rescisão.

Por outro lado, a Procuradoria de Contas constata que, ao contrário do defendido pelo Requerente, a Ação Civil Pública não se debruçou sobre a legalidade do uso de credenciamento, nem cogitou a implantação de sistema híbrido como solução para a carência de vagas em creches do Município; somente determinou a matrícula das crianças que estavam na lista de espera.

Não adere à proposta de dilação do prazo da determinação para 60 meses, alertando para o fato de que o escopo da prestação de contas é previamente definido.

Contudo, entendendo a relevância da matéria, sugere a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar as deficiências na rede de ensino do Município de Paçandu e as medidas já tomadas e aquelas a serem implementadas.

Com a intenção de não prejudicar o Município na obtenção de eventual certidão liberatória, o Acórdão n.º 2005/26 – Pleno (peça 14) limitou-se à análise da liminar, que foi concedida para suspender a determinação até o julgamento definitivo do presente processo.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Reitero o entendimento que expressei no julgamento da liminar.

A determinação contida no Acórdão rescindendo extrapolou os limites da matéria tratada no processo.

A adequação ou inadequação jurídica do credenciamento para contratar instituições de ensino, em caráter temporário, não foi abordada no processo de Representação. Com isso, houve ofensa aos princípios da congruência e do devido processo legal, surpreendendo o Município com questão não tratada no expediente.

No pedido de rescisão, o Município menciona que o recurso ao credenciamento só ocorreu em virtude de decisão judicial, que impôs a matrícula de alunos que aguardavam vagas para frequentar as escolas.

Ainda que a deliberação judicial não tenha proposto o uso do credenciamento, penso que a escolha do Município foi impulsionada pela ordem judicial, no sentido de que o adotou como solução imediata para a ausência de vagas nas escolas. E esse argumento poderia ter sido ponderado na apreciação dos fatos. Contudo, tais circunstâncias não repercutiram na análise, pois não foi dada oportunidade de pronunciamento ao ente. Por isso, julgo que é sustentável o argumento de que houve ofensa ao art. 22 da LINDB.

Diante dos vícios contidos, que representam ofensa ao princípio do contraditório e da

ampla defesa, é nula a determinação em questão.

A mera dilação do prazo para cumprimento do comando, sugerida de forma subsidiária pela Unidade Técnica, não supriria o vício.

Sobre a proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, entendo que não há fundamento que a ampare, tendo em vista as disposições regimentais:

Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

Nenhuma das hipóteses se ajusta à situação em questão.

Por outro lado, a Procuradoria de Contas destaca – e com ela concordo – a importância de que este Tribunal acompanhe a medida implementada pelo Município. Pelo que se expôs nos autos, o ente procura transmitir a ideia de excepcionalidade do credenciamento, adotado como alternativa para suprir a falta de vagas escolares.

Decorrentes do Chamamento Público n.º 1/2024, foram firmados dois contratos: um com o Centro Educacional Helianthus Ltda. (Contrato n.º 8/2024) e outro com a Mundo Kids Centro de Educação Infantil (Contrato n.º 9/2024). Cada uma das prestadoras ficou incumbida do atendimento de até 100 crianças. Em consulta ao Portal da Transparência do Município, constato que o primeiro contrato foi prorrogado pela segunda vez, com previsão de que perdure até 23/4/2027, totalizando o valor de R\$ 2.425.518,00. O mesmo ocorreu com o outro contrato, inclusive quanto aos valores.

Nesse cenário, a solução encontrada (que é atípica) pode perdurar para além do tempo razoável.

É prudente a fiscalização da medida, para aferir as opções disponíveis e a própria adequação do expediente.

Diante disso, determino a realização da inspeção de que trata o art. 255 do Regimento Interno, a fim de apurar a legitimidade do procedimento de credenciamento realizado pelo Município de Paçandu e as providências tomadas para a regular prestação do ensino infantil.

Pelo exposto, voto pela procedência do Pedido de Rescisão, para declarar nula a determinação contida no item II do Acórdão n.º 695/25 – Pleno e determinar a realização de inspeção para averiguar a legitimidade do procedimento de credenciamento feito para contratar temporariamente instituições de ensino, bem como verificar as medidas tomadas para prestação direta das atividades de ensino infantil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para eventuais providências procedimentais e a subsequente remessa ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE o Pedido de Rescisão, para declarar nula a determinação contida no item II do Acórdão n.º 695/25 – Pleno e determinar a realização de inspeção para averiguar a legitimidade do procedimento de credenciamento feito para contratar temporariamente instituições de ensino, bem como verificar as medidas tomadas para prestação direta das atividades de ensino infantil;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para eventuais providências procedimentais e a subsequente remessa ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por voto de desempate do presidente, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações formalizada pela Associação dos Centros de Educação Infantil – 4º Setor do Noroeste do Paraná em desfavor do procedimento licitatório de Chamamento Público nº 001/2024, publicado pela Fundação de Educação de Paçandu, do Município de Paçandu, uma vez que as supostas irregularidades apontadas pela Representante foram devidamente esclarecidas pelo Município de Paçandu e pela Fundação de Educação de Paçandu, não havendo comprometimento da legalidade do certame em prego;

[...]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto desempate), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor).

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido em parte), IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto pela improcedência.

PROCESSO Nº: -772674/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, MIGUEL ZAHDI NETO,
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2468/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. 1. Vencimentos de Procurador do Poder Legislativo acima do valor

fixado para Procurador do Poder Executivo. Ofensa ao art. 37, XII, da Constituição Federal. Determinação afastada, conforme precedentes. Recomendação. 2. Inconsistência nas prorrogações funcionais. Irregularidade não caracterizada. Parcial procedência com recomendação e comunicação ao Prefeito e ao Procurador do Município.

1. Trata-se de Representação, cumulada com pedido cautelar, proposta pelo Ministério Público de Contas, pela qual reporta supostas irregularidades nas remunerações dos Procuradores da Câmara Legislativa de Castro, significativamente superiores às dos Procuradores do Poder Executivo do Município. As discrepâncias teriam sido agravadas, sobretudo, pela Portaria n.º 17/2017, que estabeleceu progressões horizontais dos Procuradores do Poder Legislativo local.

Observa que, enquanto um Procurador Municipal, com mais de uma década de carreira recebe cerca de R\$ 9.167,00, apenas os vencimentos de um Procurador Legislativo atingem R\$ 19.052,00, ao que se soma R\$ 2.857,92 a título de quinquênios, afora vantagens pessoais e gratificações pelo exercício de funções de chefia.

Sustenta que não há respeito ao teto remuneratório local: aos moldes do que assenta o art. 37, XII, da Constituição Federal[1], os vencimentos dos cargos do Poder Executivo são patamar máximo para os vencimentos dos cargos equivalentes no Poder Legislativo.

Considera que, pelas Leis Municipais n.º 4.103/24 e 4.105/25, as funções atribuídas aos Procuradores Municipais de Castro e aos Procuradores da Câmara do mesmo Município são similares. Por isso, não há lógica na disparidade de vencimentos entre os cargos.

No pleito cautelar, acresce que, pela previsão normativa, a remuneração do Procurador da Câmara Legislativa pode ultrapassar a do Chefe do Executivo local, em afronta ao texto constitucional.

Extraí a urgência da medida pela necessidade de adequar a remuneração de servidores da Câmara, especialmente os Procuradores, ao teto remuneratório do Município. Além disso, entende que é necessário reduzir a distância entre as remunerações dos Procuradores do Executivo e os do Legislativo.

Em conclusão, requer a suspensão dos efeitos da Portaria n.º 17/2017, para adequar a remuneração de todos os servidores do Legislativo ao teto remuneratório do Município de Castro.

Requer que seja extinta a sistemática de progressões horizontais que cria distorções entre os poderes legislativo e executivo locais, além de ofender o princípio da legalidade estrita.

Por fim, pugna pela alteração das tabelas remuneratórias, para que seja estabelecida simetria entre os cargos existentes no Poder Executivo e na Câmara Legislativa, em especial entre os Procuradores do Município e da Câmara.

Por meio do Despacho n.º 1860/24 (peça 11), recebi a Representação, deixando de conceder a cautelar, por não vislumbrar a presença dos requisitos que a autorizam. No exercício do contraditório, a Câmara Municipal de Castro sustenta que o sistema de progressões funcionais, que envolve todos os cargos e não apenas o de Procurador, foi regulamentado de forma criteriosa e estruturada pela Resolução n.º 2/2013 (peça 17).

Defende ser inadequado cotejar a remuneração de Procuradores do Município, que contam com mais de 10 anos de exercício no cargo, com a da Procuradora do Legislativo, que está há mais de 20 anos no cargo.

De outra sorte, observa que não foi realizada comparação entre as progressões horizontais relativas ao cargo de Procurador Municipal.

Garante que nenhum servidor do Órgão recebe acima do teto constitucional.

A seu juízo, da mesma forma que o art. 27 da Lei Orgânica Municipal confere competência privativa do Prefeito fixar a remuneração dos servidores do Poder Executivo, o art. 9º do mesmo diploma legal estabelece ser da Câmara Legislativa a atribuição de tratar dos vencimentos de seus servidores.

Diante disso, entende que não há respaldo para exigir a equiparação dos vencimentos dos cargos existentes no Poder Legislativo com aqueles relativos aos cargos do Poder Executivo.

A isso, soma a disposição do art. 39 da Constituição Federal[2] que, até a edição da Emenda Constitucional n.º 19/98, definia a isonomia como um dos atributos inerentes aos vencimentos dos servidores públicos. Atualmente, em substituição a tal preceito (o da isonomia), o texto constitucional preferiu correlacionar a remuneração ao grau de responsabilidade e à complexidade dos cargos, por exemplo.

Aduz, assim, que a estipulação dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal obedeceu à disposição da Constituição Federal.

Acosta decisões deste Tribunal refutando a possibilidade de equiparação automática dos vencimentos dos cargos do Poder Legislativo com aqueles do Poder Executivo.

Acrescenta que o quadro de pessoal do Município é bastante díspar do da Câmara de Vereadores: exemplificativamente, enquanto o Poder Executivo conta com 17 Procuradores, no Poder Legislativo há somente uma Procuradora, a quem incumbe exercer funções semelhantes às de seus congêneres na Câmara Legislativa. Na prática, isso equivaleria dizer que, no Município, as atribuições acabam sendo dissipadas entre os Procuradores, ao passo que, na Câmara de Vereadores, elas se concentram em uma única servidora. Daí, a importância de enfatizar a disposição constitucional que relaciona o grau de responsabilidade do cargo com seus vencimentos.

Também alerta para o princípio da irredutibilidade de vencimentos, que deve ser sopesado na eventualidade de se cogitar em determinação de revisão remuneratória, informando que a Portaria n.º 17/2017 – cujos efeitos o Representante pugnou que sejam suspensos – já foi revogada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após consulta ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal, conclui que há equivalência entre as funções de Procurador Municipal e as de Procurador Legislativo. Logo, a disparidade de vencimentos é injustificada (Instrução n.º 961/25, peça 23).

Observa que o vencimento básico do Procurador da Câmara Municipal é de R\$ 10.172,44, enquanto os vencimentos básicos dos Procuradores do Município podem corresponder a R\$ 6.017,66, R\$ 6.619,44, R\$ 7.281,39 ou a R\$ 8.009,49.

A imposição de limites à remuneração dos cargos do Poder Legislativo, consigna a Unidade Técnica, não afronta sua autonomia para estipular tais valores, representando somente parâmetro máximo de referência.

Reforça que este Tribunal já se debruçou sobre o assunto, citando precedentes com força normativa que pacificaram o entendimento de que os vencimentos dos servidores do Legislativo não podem exceder o montante pago para os cargos equivalentes para os cargos do Executivo.

Acrescenta o entendimento semelhante externado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 603.

Adverte para a impossibilidade de expedição de determinação aos moldes sugeridos pelo Representante (para sustar os efeitos da Portaria 17/2017), na medida em que estar-se-ia realizando controle concentrado de constitucionalidade, exercício próprio do Poder Judiciário.

Assim, sugere: 1) que seja recomendado à Câmara Municipal de Castro que, ao conceder reajustes a seus servidores, observe os vencimentos pagos aos cargos semelhantes do Poder Executivo; 2) a expedição de ofício ao Prefeito de Castro e ao Procurador-Geral do Município de Castro para que avaliem a hipótese de representação de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal n.º 4.105/24, que fixou vencimentos dos servidores da Câmara Municipal.

Quanto às progressões funcionais, entende que não restou caracterizada qualquer irregularidade.

O Ministério Público de Contas pronuncia-se pela procedência da Representação, com determinação para a entidade para que adeque os vencimentos do cargo de Procurador Jurídico, além de propor recomendação para que a Câmara Municipal observe o teto remuneratório.

Sustenta que não se trata de equiparação automática de vencimentos entre os cargos de natureza similar, mas de necessidade de observância de limites na fixação dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo.

Informa que, pela tabela de vencimentos dos servidores da Câmara Municipal, há previsão de vencimento acima do subsídio do Prefeito Municipal. Inexistindo constatação de que, efetivamente, valor excessivo é concedido a servidor, sugere a expedição de recomendação à entidade para que observe o teto constitucional nas progressões funcionais.

A Procuradoria de Contas sustenta que é conferida a este Tribunal a possibilidade de afastar a aplicação de lei que considere inconstitucional a determinado caso concreto. Seria essa e orientação da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal. Por isso, é preciso determinar à Câmara Municipal que adapte os vencimentos do cargo de Procurador às delimitações do art. 37, XII, da Constituição Federal.

É o relatório.

2. A matéria levantada nos autos e que nele foi discutida diz respeito à diferença de valores remuneratórios entre os Procuradores dos poderes executivo e legislativo.

Conforme pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, está pacificado neste Tribunal o entendimento de que os vencimentos pagos aos servidores do Poder Executivo servem de limite para os vencimentos de servidores que desempenham funções paralelas no Poder Legislativo.

Com efeito, pelo Acórdão n.º 273/16 – Pleno[3], a Consulta formulada pela Câmara Municipal de Barbosa Ferraz teve como resposta:

2. Os valores atribuídos poderão ser superiores aos pagos aos servidores do Poder Executivo aos cargos assemelhados com nomenclaturas diferentes?

Os valores pagos a título de vencimentos aos servidores públicos do Poder Legislativo não poderão exceder os valores pagos aos servidores do Poder Executivo para os cargos assemelhados, uma vez que o art. 37, XII, da Constituição Federal cria um limite, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal.

Igualmente proferido em sede de Consulta, o Acórdão n.º 513/21 – Pleno[4] reflete interpretação análoga, conforme se depreende de sua ementa:

Consulta. Paridade de vencimentos entre cargos de denominação semelhante, pertencentes a quadros funcionais de Poderes diversos. Conhecimento e resposta nos seguintes termos: Não é possível a equiparação de vencimentos entre cargos do Poder Executivo e cargos de denominação similar do Poder Legislativo, sob o fundamento de isonomia ou de necessidade de observância ao limite estabelecido no inciso XII do art. 37 do texto constitucional. Conforme disposto nos incisos X e XIII do art. 37 da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada mediante lei específica (princípio da reserva legal), observada a iniciativa privativa em cada caso, bem como as exigências orçamentárias e fiscais, sendo, ademais, vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias. Além disso, a fixação dos vencimentos deverá observar as diretrizes do § 1º do art. 39 do texto constitucional, pautando-se na natureza, grau de responsabilidade, complexidade, peculiaridades dos cargos, e requisitos de investidura.

Dotada a decisão de força normativa, não há dúvida de que o Tribunal pretende dar cumprimento à disposição do art. 37, XII, da Constituição Federal.

Ressalte-se que a existência de limites não viola a competência do Poder Legislativo para dispor sobre a remuneração de seus servidores. A Câmara de Vereadores – e só ela – tem plena autonomia para decidir sobre os vencimentos de seus servidores, dentro da margem de valores delimitados, por exemplo, pelos vencimentos dos respectivos cargos do Poder Executivo.

É igualmente importante pontuar que não se busca impor isonomia automática dos vencimentos entre os Poderes. Como reiteradamente indicado, trata-se da existência do patamar disposto no art. 37, XII, da Constituição Federal.

Especificamente no que se refere aos cargos de Procurador dos Poderes Executivo e Legislativo de Castro, nota-se, pela legislação que definiu os respectivos vencimentos, que o comando constitucional não foi respeitado pela Câmara Municipal.

Enquanto a Lei Municipal 4.103/24 (peça 4) estabelece que o vencimento básico dos Procuradores do Poder Executivo parte de R\$ 6.017,66 (Procurador A5), de R\$ 6.619,44 (Procurador A6), de R\$ 7.281,39 (Procurador A7) ou de R\$ 8.009,49 (Procurador A8), a Lei Municipal 4.105/24 (peça 6) fixa para o Procurador Jurídico do Legislativo o vencimento básico de R\$ 10.172,44.

Por outro lado, não foi caracterizada inconsistência no sistema de progressões funcionais do Procurador e dos demais servidores da Câmara Legislativa. Embora o Representante tenha expressado que haveria incoerência ou falta de lógica nas progressões, não especificou as razões que o levaram a tal percepção.

Primeiramente, noto que a – já revogada – Portaria n.º 17/2017 (peça 8) não trata de progressões horizontais. Sobre esse tópico, foi apresentada a Resolução n.º 2/2013 (peça 19), que o dispõe, sinteticamente, em seu art. 17. Não se perquiriu a existência de lei disciplinadora, não sendo possível assentar juízo conclusivo sobre as progressões.

Pelo que se tem nos autos, o Representante não logrou êxito ao apontar irregularidade nas progressões.

No caso concreto, o cotejo entre os vencimentos da Procuradora Jurídica do Legislativo com os do correspondente cargo no Executivo possui nuances. Há

considerável diferença de tempo de carreira entre a única Procuradora da Câmara Municipal (mais de 20 anos, de acordo com a defesa apresentada pela entidade) e Procuradores do Executivo, usados como paradigma pelo Representante (pouco mais de 10 anos). A simples imposição para que a Câmara Municipal readéque os vencimentos, nesse contexto, poderia gerar distorções, especialmente se considerada a notória diferença de estruturação entre as carreiras dos cargos dos dois Poderes[5] (vide as tabelas às pp. 5 e 6 da peça 4 e a constante na peça 7, a qual diz respeito ao cargo de Procurador somente no nível XVI).

Diante disso, com a devida vênia ao douto Ministério Público, parece-me que determinar modificações no quadro de vencimentos da Câmara Municipal ultrapassaria o caso concreto, como ponderado pela Unidade Técnica. A solução mais razoável, diante das circunstâncias, seria adotar a linha jurisprudencial[6] que vem sendo seguida por este Tribunal, afastando a expedição de determinação.

Por isso, ao menos no presente caso, considerando os elementos postos nos autos, acolho o opinativo da Unidade Técnica, e voto pela parcial procedência da presente representação, considerando a previsão de vencimentos para o cargo de Procurador da Câmara Municipal de Castro em montante superior aos vencimentos do Procurador Jurídico do Poder Executivo, com a expedição das seguintes medidas:

1) recomendação à Câmara Municipal de Castro para que, ao conceder reajustes a seus servidores, observe os vencimentos pagos aos cargos semelhantes do Poder Executivo; e

2) expedição de ofício ao Prefeito de Castro e ao Procurador-Geral do Município de Castro para que avaliem a hipótese de representação de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal n.º 4.105/24, que fixou vencimentos dos servidores da Câmara Municipal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção das providências determinadas no julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar, considerando os elementos postos nos autos e acolhendo o opinativo da Unidade Técnica, PROCEDENTE EM PARTE a presente representação, considerando a previsão de vencimentos para o cargo de Procurador da Câmara Municipal de Castro em montante superior aos vencimentos do Procurador Jurídico do Poder Executivo, com a expedição das seguintes medidas:

(i) expedir RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Castro para que, ao conceder reajustes a seus servidores, observe os vencimentos pagos aos cargos semelhantes do Poder Executivo;

(ii) expedição de ofício ao Prefeito de Castro e ao Procurador-Geral do Município de Castro para que avaliem a hipótese de representação de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal n.º 4.105/24, que fixou vencimentos dos servidores da Câmara Municipal;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção das providências determinadas no julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

2. Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADI nº 2.135)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135)

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. (Vide Lei nº 8.448, de 1992)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos.

3. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

[...]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

4. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

[...]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

5. Em consulta ao sistema de folha de pagamentos mantidos por este Tribunal, foi constatado que, em julho de 2025, o vencimento básico de Procurador do Município AT, que ingressou no cargo há 11 anos, foi de R\$ 18.786,41. Já a Procuradora Jurídica da Câmara Municipal, que contaria com mais de 20 anos no cargo, conforme declarado à peça 17, recebeu, na mesma competência, vencimento básico de R\$ 20.845,55.

6. Nesse sentido, os Acórdãos n.º 645/24 e n.º 1384/24, ambos do Tribunal Pleno, colacionados pela Coordenadoria de Gestão Municipal. No Acórdão n.º 645/24 – Pleno, extrai-se o seguinte excerto:

Do mesmo modo, entendo que não caberia, no caso, a expedição de determinação ao Município nos termos sugeridos nos itens 1.2 e 1.3 do Parecer n.º 903/23-4PC10, uma vez que resultaria, ainda que de forma indireta, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, o qual somente pode ser exercido pelo Poder Judiciário, já que compete às cortes de contas somente o controle de constitucionalidade no âmbito incidental, o que não é o caso dos presentes autos. Logo, deixo de acatar tal opinativo, uma vez que tal determinação, a meu ver, encontra óbice na impossibilidade deste Tribunal de Contas declarar a inconstitucionalidade em abstrato de lei.

[...]

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

[...]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

No mesmo sentido, o Acórdão n.º 1384/24 – Pleno:

Por outro lado, reputo que eventual expedição de determinação à Câmara municipal, sob pena de multa, nos termos sugeridos nas manifestações, resultaria, ainda que de forma indireta, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, o qual somente pode ser exercido pelo Poder Judiciário, já que compete às cortes de contas somente o controle de constitucionalidade no âmbito incidental, o que não é o caso dos presentes autos. Logo, deixo de acatar tal opinativo, uma vez que tal determinação, a meu ver, encontra óbice na impossibilidade deste Tribunal de Contas declarar a inconstitucionalidade em abstrato de lei.

[...]

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

[...]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

PROCESSO Nº: -199790/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO:-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, BALTAZAR BRAVO COCO, CONSUMAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, ELTON JOSE DE LIMA, LUIZ GUSTAVO ALVES DA SILVA, M F GUIMARAES BRAGA, MIRIA FERNANDA GUIMARAES BRAGA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, PAULO MESSIAS DA SILVA PAIXAO, R G SANCHES & CIA LTDA, ROBSON GONÇALVES SANCHES

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2469/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Contratos de prestação de serviços considerados irregulares por este Tribunal em decisão transitada em julgado. Renovação posterior dos contratos pelo Município. Inobservância da decisão do Tribunal. Procedência da representação. Aplicação de multas administrativas ao gestor responsável.

1 RELATÓRIO

Trata-se de representação pela qual os senhores Luiz Gustavo Alves da Silva, Baltazar Bravo Cocco e Elton José de Lima, vereadores da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, alegam que o Município, sob gestão do prefeito Agnaldo Carvalho Guimarães, mantém ainda em execução contratos firmados com empresas para a prestação de serviços de apoio técnico e orientação técnica, a despeito de este Tribunal já ter declarado que tais contratações infringiram o Prejulgado 6[1] e, por esse motivo, ter julgado procedente, por meio do Acórdão 3904/24 do Tribunal Pleno,[2] a Representação 72791/24, proposta pelos vereadores Baltazar Bravo Cocco (que figura como representante no presente feito), Antonio Casagrande e Romualdo de Jesus.

O referido acórdão transitou em julgado em 27/01/2025, tendo versado sobre as contratações decorrentes da Tomada de Preços 01/2021, do Pregão Presencial 09/2021, da Dispensa de Licitação 13/2022 e da Tomada de Preços 03/2022.

Segundo a representação, contratações derivadas das seguintes licitações permanecem vigentes (peça 3):

- Tomada de Preços nº 01/2021 que culminou na contratação da empresa M F GUIMARÃES BRAGA com o seguinte objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de orientação técnica de alta complexidade, de caráter eminentemente acessório e de suporte às atividades dos gestores e servidores públicos, incluindo treinamento individualizado, com disponibilidade a distância e presencial.

- Pregão Presencial nº 09/2021 que culminou na contratação da empresa CONSUMAR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA com o seguinte objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio técnico aos serviços de alta complexidade no âmbito da Administração Pública.

- Tomada de Preços nº 03/2022 que culminou na contratação da empresa R G SANCHES & CIA LTDA com o seguinte objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de apoio técnico e etc, aos servidores públicos municipais em especial a equipe de planejamento municipal, com o objetivo de melhorar a eficiência administrativa e gerencial na captação de recursos de fontes externas pelo município.

Diante do exposto, os representantes requerem “a análise da continuidade dos contratos acima e a cessação pelo não atendimento ao PREJULGADO nº 06 desse Tribunal de Contas” (peça 3).

A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) para manifestação (peça 18).

A unidade técnica opinou pelo conhecimento da representação, diante da constatação, com efeito, de indícios de continuidade dos contratos decorrentes das aludidas licitações, com violação ao Acórdão 3904/24 do Tribunal Pleno e ao Prejulgado 6 deste Tribunal, haja vista a “existência de notas de empenhos pertinentes ao ano corrente, destinadas às mesmas empresas contratadas por meio dos supracitados procedimentos, inclusive, com a indicação dos mesmos contratos administrativos” (peça 20).

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas (peça 22).

Assim, com base na fundamentação contida nas manifestações da CAIS e do órgão ministerial, que adotei como razões de decidir, recebi a representação (peça 23), determinando a citação dos seguintes para que apresentassem defesa, acompanhada de todas as informações, os documentos, as peças de processos administrativos e os demais elementos que considerassem pertinentes às razões que

aduzam e ao esclarecimento dos fatos:

a) Município de São Jorge do Ivaí, na pessoa de seu representante legal;
b) Agnaldo Carvalho Guimarães, prefeito municipal, penalizado em razão das contratações irregulares, conforme Acórdão 3904/24 do Tribunal Pleno.
Na ocasião, acrescente que deveria o Município apresentar também cópia dos contratos decorrentes da Tomada de Preços 01/2021, do Pregão Presencial 09/2021 e da Tomada de Preços 03/2022, dos seus termos aditivos e prorrogações, acompanhados das respectivas publicações.

O Município apresentou resposta à peça 30, acompanhada de documentos, afirmando que "promoveu a rescisão de todas as contratações, estando a situação atualmente plenamente regularizada" (peça 30, p. 2).

Previamente ao exame de mérito, a CAIS opinou pela intimação do Município e das empresas contratadas, para que apresentassem informações e documentos complementares (peça 37):

1) Oficiar ao Município de São Jorge do Ivaí, na pessoa de seu Prefeito Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, para que comprove a publicação dos distratos dos contratos juntados a estes autos nas Peças 34 a 36;

2) Oficiar às empresas listadas abaixo para que se manifestem explicitando a razão pela qual continuaram a prestar serviços após o julgamento dos autos 72791/24, que desaguarão no Acórdão 3904/24-STP, o qual reconheceu afronta ao Prejudicado n.º 6 naquelas contratações:

2.1) M.F. GUIMARÃES BRAGA ME, [...], representada por MIRIA FERNANDA GUIMARÃES BRAGA [...];

2.2) R. G. SANCHES & CIA LTDA, [...], representada por ROBSON GONÇALVES SANCHES [...]; e

2.3) CONSUMAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, [...] representada por PAULO MESSIAS DA SILVA PAIXÃO, [...].

Acolhido por esta relatoria o referido opinativo (peça 39), as empresas acima se manifestaram às peças 46, 50 e 61 e o Município e seu gestor à peça 56 e seguintes. Conclusivamente, a CAIS opinou pela procedência parcial da representação, com aplicação de multa proporcional ao dano e multa administrativa ao prefeito municipal, em razão da manutenção das referidas contratações durante quase todo o ano de 2025, mesmo após a declaração de sua ilegalidade por este Tribunal (peça 63).

O Ministério Público de Contas acompanhou a instrução técnica (peça 64).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como relatado, o Acórdão 3904/24 do Tribunal Pleno julgou procedente representação e aplicou multa administrativa ao prefeito municipal em razão da irregularidade das contratações referidas nos presentes autos.

A fundamentação do aludido acórdão registra que "se trata de licitações com objetos genéricos e sem qualquer fundamentação capaz de demonstrar que os atos não poderiam ser realizados pelos servidores efetivos do Município"; os prazos de vigência não se provaram compatíveis com os objetos contratados; a complexidade dos serviços não foi demonstrada; e "os objetos apresentam uma ampla gama de atividades que, em princípio, são comuns no âmbito da Administração Pública, podendo ser facilmente prestadas por servidores públicos de carreira, investidos através de concurso público".

A decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico deste Tribunal em 03/12/2024 (peça 31 dos autos correspondentes), tendo constado do cabeçalho do acórdão os nomes, entre outros, do Município e do prefeito municipal – os quais resultaram, portanto, devidamente intimados do seu teor, nos termos do artigo 383, inciso II, do Regimento Interno.[3] O trânsito em julgado, por sua vez, deu-se em 27/01/2025 (peça 32 dos autos correspondentes).

Nada obstante, as contratações irregulares foram renovadas pelo Município, mediante termos aditivos assinados pelo prefeito, posteriormente às aludidas datas, em abril e maio de 2025 (conforme peças 31 a 33), com produção de efeitos até setembro do ano passado (como demonstram os pagamentos listados nas páginas 6 e 7 da instrução técnica conclusiva), quando rescindidos (peças 34 a 36), evidenciando clara descon sideração ao decidido por este Tribunal.

As manifestações do Município e do gestor nos autos não apresentam qualquer justificativa para a renovação dos contratos. A petição à peça 30 faz referência ao tempo que os contratos foram celebrados, sustentando que a sua legitimidade era então defensável e que as avenças foram firmadas de boa-fé, passando ao largo das circunstâncias das renovações contratuais, pactuadas cerca de 3 ou 4 anos mais tarde e já posteriormente à decisão do Tribunal sobre os contratos.

Assim, assiste razão à unidade técnica deste Tribunal quanto à configuração da irregularidade e à responsabilidade do prefeito municipal pela sua ocorrência. Como bem evidencia a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 63, grifos no original),

Não obstante o pronunciamento expreso desta Corte e a aplicação de sanção administrativa ao gestor responsável, constata-se dos autos que o Município de São Jorge do Ivaí, em vez de promover a imediata adequação de sua atuação ao entendimento institucional, optou por renovar os contratos administrativos questionados, mediante os seguintes termos aditivos firmados em momento posterior ao trânsito em julgado: com a empresa MF GUIMARÃES, em 10 de abril de 2025 (peça 31); com a empresa CONSUMAR SERVIÇOS, em 10 de abril de 2025 (peça 33); e com a empresa RG SANCHES, em 16 de maio de 2025 (peça 32).

[...]

Não se trata, portanto, de mera repetição de falha administrativa, mas de reiteração consciente de conduta já anteriormente reputada irregular. O ente municipal, ciente da orientação normativa fixada no Prejudicado n.º 06 e da sanção imposta ao gestor no Acórdão n.º 3904/24, dispunha de todos os elementos necessários para adequar sua atuação ao entendimento institucional desta Corte. A opção pela renovação contratual, em sentido diametralmente oposto, configura manifesta descon sideração das deliberações emanadas no exercício do controle externo e caracteriza, salvo melhor juízo, hipótese de erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, compreendido como aquele que decorre de grave inobservância de dever objetivo de cuidado, identificável por qualquer agente diligente em circunstâncias equivalentes.

[...]

[...] foram dispendidos ainda R\$ 196.236,84 (cento e noventa e seis mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos) com estes contratos que foram textualmente declarados ilegais pelo Acórdão 3904/24-STP.

Trata-se de situação gravíssima e de alta reprovabilidade, onde a conduta do gestor simplesmente ignorou completamente decisão desta Corte, atraindo para si conduta manifesta de erro grosseiro.

Quanto à sanção cabível, entendo que se circunscreve à multa administrativa, não compreendendo a multa proporcional ao dano sugerida pelo segmento técnico, vez que, segundo a própria instrução, "os serviços foram – supostamente – prestados à Administração Pública da forma conveniada pela contratação; de modo que a devolução poderia caracterizar enriquecimento indevido para o Município" (peça 63, p. 8).

Assim, e coerentemente com a penalização estabelecida por esta Corte no Acórdão 3904/24 do Tribunal Pleno, que julgou a representação original, entendo cabível a aplicação de multas administrativas ao prefeito municipal, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Considerando que o gestor foi devidamente intimado da decisão do Tribunal quanto à irregularidade dos contratos e, ainda assim, procedeu à renovação de cada um deles por meio de aditivo próprio, entendo que a sua conduta, neste caso, reveste-se de maior gravidade em comparação com a falha original, penalizada com uma única multa.

Assim, considero apropriado, dadas as circunstâncias deste caso específico, que cada uma das renovações contratuais enseje a aplicação de uma multa ao gestor, resultando em um total de três penalidades.

Por fim, compartilho do entendimento manifestado pela unidade técnica quanto à ausência de comprovação de responsabilidade das contratadas pela irregularidade ora versada, até porque não foram citadas na representação original, nem científicas naquele processo sobre a decisão proferida por este Tribunal.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela procedência da representação, em razão das renovações, efetuadas pelo Município de São Jorge do Ivaí, dos Contratos 14/2021, 18/2021 e 41/2022, considerados irregulares por este Tribunal no Acórdão 3904/24 do Tribunal Pleno.[4]

II. Pela aplicação, por três vezes, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, prefeito municipal (gestões 2021-2024 e 2025-2028), em razão das pactuações dos termos aditivos que renovaram os Contratos 14/2021, 18/2021 e 41/2022.

III. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE a representação, em razão das renovações, efetuadas pelo Município de São Jorge do Ivaí, dos Contratos 14/2021, 18/2021 e 41/2022, considerados irregulares por este Tribunal no Acórdão 3904/24 do Tribunal Pleno.[5]

II - aplicar, por três vezes, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, prefeito municipal (gestões 2021-2024 e 2025-2028), em razão das pactuações dos termos aditivos que renovaram os Contratos 14/2021, 18/2021 e 41/2022;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Versa sobre regras gerais para a admissão e contratação de contadores e de assessores jurídicos, terceirização de tais atividades e contratação de consultorias contábeis e jurídicas.

2. Ementa:

Representação. Tomada de Preços n. 01/2021. Pregão Presencial n. 09/2021. Dispensa de Licitação n. 13/2022. Tomada de Preços n. 03/2022. Objeto com justificativas genéricas. Ofensa ao Prejudicado n. 06 desta Corte de Contas. Pela procedência da Representação, com aplicação de multa administrativa.

Dispositivo:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Dar procedência a Representação, com a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar n. 113/2005, a AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES (prefeito), em virtude da inobservância do Prejudicado n. 06 desta Corte de Contas;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22

3. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

[...]

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

4. Representação. Tomada de Preços n. 01/2021 Pregão Presencial n. 09/2021 Dispensa de Licitação n. 13/2022. Tomada de Preços n. 03/2022. Objeto com justificativas genéricas. Ofensa ao Prejudicado n. 06 desta Corte de Contas. Pela procedência da Representação, com aplicação de multa administrativa.

(REPRESENTAÇÃO n.º 72791/2024, Acórdão n.º 3904/2024, Tribunal Pleno, Rel. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, julgado em 18/11/2024, veiculado em 03/12/2024 no DETC. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.)

5. Representação. Tomada de Preços n. 01/2021 Pregão Presencial n. 09/2021 Dispensa de Licitação n. 13/2022. Tomada de Preços n. 03/2022. Objeto com justificativas genéricas. Ofensa ao

Prejulgado n. 06 desta Corte de Contas. Pela procedência da Representação, com aplicação de multa administrativa.

(REPRESENTAÇÃO n.º 72791/2024, Acórdão n.º 3904/2024, Tribunal Pleno, Rel. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, julgado em 18/11/2024, veiculado em 03/12/2024 no DETC. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOEPPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.)

PROCESSO Nº:-701584/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, NICKOLAS BASSO STERNHEIM, ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE, WILSON BLEY LIPSKI

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO MARCOS MARCON, AIRTON DOUGLAS DE ANDRADE LUCAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2470/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. SANEPAR. Pregão Eletrônico nº 1404/2025. Contratação de serviços de fornecimento e instalação de geradores de energia elétrica. Exigência uniforme de qualificação técnica para todos os lotes, sem modulação segundo a potência e a complexidade dos equipamentos. Restrição à competitividade e esvaziamento da finalidade do parcelamento do objeto. Procedência parcial. Expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Roberta Laiana Gomes de Melo Monte (ABIG Produções Eventos), em face do Pregão Eletrônico nº 1404/2025, promovido pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, cujo objeto consiste na contratação de serviços de fornecimento e instalação de geradores de energia elétrica, com disponibilização de equipamentos destinados às unidades operacionais da companhia.

A representante insurgiu-se contra a sua desclassificação, ao argumento de que teria sido indevidamente afastada do certame por suposto descumprimento do requisito de qualificação técnica previsto no item 15.6.1 do edital, redigido nos seguintes termos:

15.6.1 Atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o bom desempenho da empresa (qualidade e cumprimento de prazos) na prestação de serviços, compatível com o objeto da presente licitação, conforme discriminado abaixo:

- Experiência comprovada em fornecimento e instalações em no mínimo 05 (cinco) equipamentos com potência do gerador de 500kVA –trifásico em 220V ou 380V ou 440V ou em maior potência.

- Experiência comprovada em manutenção de no mínimo 05 (cinco) equipamentos com potência do gerador de 500kVA –trifásico em 220V ou 380V ou 440V ou em maior potência.

(...)

15.6.3.2 No caso de uma Licitante vir a ser detentora da proposta de menor preço para mais de um lote, para fins de habilitação técnica deverá atender ao somatório dos quantitativos mínimos exigidos no subitem 15.6.1, correspondentes a cada um dos lotes.

Alegou que, dos cinco lotes licitados, somente os Lotes 2, 3 e 4 abrangiam geradores com potência de 500 kVA, sendo reduzidos os quantitativos previstos em dois deles, correspondentes, respectivamente, a 2 e 1 unidade.

Sustentou que a Lei nº 13.303/2016 restringe os requisitos de habilitação àqueles estritamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, vedando a imposição de condições excessivas, desproporcionais ou dissociadas das características específicas de cada lote licitado.

Nessa linha, afirmou que a adoção do mesmo patamar de qualificação técnica para todos os lotes, inclusive para aqueles relativos a equipamentos de menor porte ou complexidade, teria elevado, sem justificativa técnica suficiente, o nível de habilitação exigido pela SANEPAR, em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade.

Asseverou, ainda, com fundamento na jurisprudência do Tribunal de Contas da União[1], que a exigência de capacidade técnica deveria ser proporcional ao quantitativo de geradores de 500 kVA efetivamente previsto em cada lote, não podendo equivaler à integralidade do objeto. Nessa perspectiva, para o Lote 2, composto por 5 unidades, o parâmetro máximo admissível corresponderia a 2 ou, eventualmente, 3 equipamentos, devendo ser adotado critério ainda mais restritivo para os Lotes 3 e 4, em razão dos menores quantitativos envolvidos.

Alegou, ademais, que, mesmo se admitida a exigência de experiência prévia com geradores de 500 kVA para os Lotes 2, 3 e 4, a documentação apresentada seria suficiente para comprovar sua aptidão técnica. Defendeu, por conseguinte, que sua desclassificação não encontraria respaldo no edital, na legislação aplicável nem na jurisprudência dos órgãos de controle, sobretudo quanto à extensão da exigência aos Lotes 1 e 5, destinados a equipamentos de menor capacidade.

Ao final, requereu: o reconhecimento de que o edital, tal como aplicado, impôs qualificação técnica superior à necessária para parte dos lotes; a observância, para fins de habilitação, do limite de 50% do quantitativo de geradores de 500 kVA por lote, conforme entendimento do TCU, em lugar da comprovação integral; o reconhecimento da suficiência dos documentos apresentados para demonstrar experiência compatível com o objeto; e a constatação de que o resultado prático do certame evidenciou indevida restrição à competitividade, apta a justificar a

intervenção cautelar desta Corte.

Em atendimento ao Despacho nº 1900/25 (peça 7), a SANEPAR apresentou manifestação preliminar, acompanhada da documentação juntada às peças 11 a 58. Em síntese, a estatal defendeu a regularidade da exigência de qualificação técnica, por considerá-la compatível com os arts. 46, §§ 1º e 2º, [2] RILC-Sanepar e 58[3] da Lei nº 13.303/16.

Afirmou que a natureza e a complexidade do objeto justificavam a fixação de requisitos específicos de qualificação técnica, compatíveis com a relevância da contratação, por se tratar de parcela técnica e economicamente significativa, cuja expertise não poderia ser presumida a partir da execução de serviços em equipamentos de menor porte ou complexidade.

Mediante o Despacho nº 1986/25 (peça 59), a Representação foi recebida, com o indeferimento do pedido de concessão de medida cautelar.

Em sede de contraditório, a SANEPAR, por intermédio de seu representante legal, Sr. Wilson Bley Lipski, informou que o Pregão Eletrônico nº 1404/2025 já havia sido homologado, conforme a respectiva ata, e que o contrato dele decorrente já fora celebrado (peça 58). Quanto ao mérito, reiterou os fundamentos anteriormente apresentados.

A 1ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Instrução nº 18/26-1ICE (peça 77), opinou pela procedência parcial da Representação, por entender que a exigência de qualificação técnico-operacional, aplicada uniformemente a todos os lotes, mostrou-se desproporcional em relação aos Lotes 1 e 5, destinados a geradores de menor porte, sem justificativa técnica específica para a comprovação de experiência prévia com equipamentos de 500 kVA.

De outro lado, a unidade técnica reconheceu a regularidade da desclassificação da representante nos Lotes 2, 3 e 4, nos quais o requisito de qualificação técnica revelou-se compatível com o objeto licitado. Ao final, recomendou que a SANEPAR, em futuras licitações parceladas, module as exigências de capacidade técnico-operacional segundo as características específicas de cada lote, mediante motivação adequada.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 280/26-1PC (peça 78), acompanhou o entendimento da unidade técnica e manifestou-se, igualmente, pela procedência parcial da Representação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Representação questiona a exigência prevista no item 15.6.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 1404/2025, segundo a qual, para fins de habilitação técnica, os licitantes deveriam comprovar experiência prévia no fornecimento, na instalação e na manutenção de geradores com potência mínima de 500 kVA.

A controvérsia central consiste em verificar a regularidade da aplicação uniforme desse requisito a todos os lotes do certame, sem a necessária diferenciação quanto às particularidades técnicas, à potência dos equipamentos e à complexidade inerente a cada objeto licitado.

Conforme assinalado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo, a exigência de qualificação técnica constitui instrumento legítimo de tutela do interesse público, destinado a assegurar que o futuro contratado detenha aptidão compatível com a adequada execução do objeto.

Todavia, essa prerrogativa não possui caráter absoluto, encontrando limite no art. 37, XXI[4], da Constituição Federal, que admite apenas exigências indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais. No mesmo sentido, o art. 58, II[5], da Lei nº 13.303/2016 e os arts. 44[6] e 46[7] do RILC da SANEPAR condicionam a qualificação técnica às parcelas do objeto dotadas de relevância técnica ou econômica.

No âmbito normativo interno da SANEPAR, a mesma diretriz decorre do art. 40, incisos I e II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC), que veda a inserção, no instrumento convocatório, de cláusulas restritivas à competição ou impertinentes em relação ao objeto, ressalvadas as hipóteses devidamente justificadas[8].

Especificamente quanto à comprovação mediante atestados, o art. 58, inciso II[9], da Lei nº 13.303/2016 e os arts. 44[10] e 46[11] do RILC da SANEPAR condicionam a exigência à demonstração de aptidão compatível em características, quantidades e prazos, limitada às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto e amparada em motivação adequada.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que a exigência de capacidade técnico-operacional somente é legítima quando restrita às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto e proporcional à dimensão e à complexidade da contratação, sob pena de indevida restrição à competitividade, nos termos da Súmula nº 263 do TCU. Em igual sentido, esta Corte tem assentado que os requisitos de habilitação técnica devem ser estritamente necessários, pertinentes e proporcionais ao objeto licitado.[12]

Da jurisprudência do TCU também se extrai a orientação de que, em regra, as exigências quantitativas de qualificação técnico-operacional não devem exceder 50% do quantitativo pertinente ao objeto licitado, salvo quando houver justificativa técnica devidamente demonstrada no caso concreto[13].

Ademais, nas licitações divididas em lotes, cada lote deve ser considerado unidade autônoma para a definição das condições de habilitação, conforme a jurisprudência consolidada do TCU[14], sob pena de esvaziamento da finalidade competitiva do parcelamento e de indevida limitação do universo de potenciais licitantes.

O parcelamento do objeto visa ampliar a competitividade, ao possibilitar a participação de empresas com distintas capacidades técnicas e econômicas. Desse modo, a imposição de requisito uniforme, definido com base no cenário de maior complexidade do certame, compromete a utilidade jurídica da divisão em lotes, reduzindo-a a mera fragmentação formal, sem efetivo ganho concorrencial.

Do conjunto normativo e jurisprudencial exposto, conclui-se que a exigência de habilitação técnica somente é legítima quando necessária, proporcional, pertinente ao objeto e adequadamente motivada, sobretudo em certames divididos em lotes. Na ausência de elevada complexidade do objeto ou de justificativa técnica idônea, a imposição de requisito mais gravoso configura restrição injustificada à competitividade. Quando cabível, a exigência deve limitar-se às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, observados parâmetros quantitativos razoáveis, ordinariamente fixados em até 50% do objeto correspondente.

No caso concreto, embora o certame tenha sido formalmente dividido em cinco lotes, exigiu-se, de modo uniforme, a comprovação de experiência com cinco geradores de 500 kVA em todos eles, inclusive nos Lotes 1 e 5, que contemplavam equipamentos de menor potência.

Diante da inexistência de justificativa técnica específica que demonstre a

indispensabilidade dessa experiência para a execução dos Lotes 1 e 5, a exigência mostra-se desproporcional e apta a frustrar os efeitos concorrenciais almejados com o parcelamento do objeto.

Conclusão diversa se impõe quanto aos Lotes 2, 3 e 4, que efetivamente contemplavam geradores de 500 kVA. Nessa medida, a exigência editalícia guarda pertinência com o objeto licitado, sendo regular a desclassificação da representante, diante da ausência de comprovação integral do requisito estabelecido no instrumento convocatório, em observância ao princípio da vinculação ao edital.

3. VOTO

Diante do exposto, em consonância com a Instrução da 1ª Inspeção de Controle Externo e com o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO pela procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações, com a expedição de recomendação à SANEPAR para que, em futuras licitações divididas em lotes, module as exigências de capacidade técnico-operacional segundo as características específicas de cada lote, mediante motivação expressa e adequada.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para arquivamento. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar, em consonância com a Instrução da 1ª Inspeção de Controle Externo e com o Parecer do Ministério Público de Contas, PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação da Lei de Licitações, com a expedição de RECOMENDAÇÃO à SANEPAR para que, em futuras licitações divididas em lotes, module as exigências de capacidade técnico-operacional segundo as características específicas de cada lote, mediante motivação expressa e adequada;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

1. Acórdão nº 1.851/2015 – Plenário “Enunciado. Para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, não cabe exigir atestados com quantitativos mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens da obra ou do serviço licitado, limitada a comprovação aos itens de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação.”

Acórdão nº 2.696/2019 – Primeira Câmara “Enunciado. É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.”

2. Art. 46 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: I - ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente; II - à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; IV - prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber. § 1º No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se houver, suficientes para comprovar a aptidão do licitante. § 2º A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á à apresentação pelo licitante de Atestado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT em nome do responsável, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, conforme previsto no instrumento convocatório. Redação dada na 12ª Reunião Ordinária do CA da SANEPAR, de 2019.

3. Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contratação de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnico ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

4. Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

5. Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: (...)

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnico ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

6. Art. 44. Para a habilitação será exigida dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à: [...] II - qualificação técnica; [...]

7. Art. 46. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: [...]II- à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...] § 1º No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se houver, suficientes para comprovar a aptidão do licitante. 2º A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á à apresentação pelo licitante de Atestado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT em nome do responsável, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, conforme previsto no instrumento convocatório. § 3º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo mencionadas no parágrafo anterior serão definidas no instrumento convocatório podendo, conforme o caso, ser exigida uma experiência

correspondente a até 50% (cinquenta por cento) de tais parcelas, podendo ser admitida a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório. [...]

8. Art. 40. É vedado constar do instrumento convocatório, excetuando as possibilidades previstas neste RILC e que demandam de prévia motivação, as seguintes disposições: I - cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, sem prévia motivação; II - qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

9. Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: [...] II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnico ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório.

10. Art. 44. Para a habilitação será exigida dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à: [...] II - qualificação técnica; [...]

11. Art. 46. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: [...]II- à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...] § 1º No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se houver, suficientes para comprovar a aptidão do licitante. 2º A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á à apresentação pelo licitante de Atestado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT em nome do responsável, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, conforme previsto no instrumento convocatório. § 3º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo mencionadas no parágrafo anterior serão definidas no instrumento convocatório podendo, conforme o caso, ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) de tais parcelas, podendo ser admitida a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório. [...]

12. Acórdão 164/26-Pleno.

13. Acórdão 1621/2021-Pleno.

14. Acórdãos nº 484/2007, 1801/2008, 592/2012, 1516/2013-P, 2.895/2014-P.

PROCESSO Nº: -722251/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, HENRIQUE GARCIA FILETTI, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, RAFAEL FELIPE CITA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2471/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Fiscalização realizada pela Coordenadoria de Auditorias. Área Temática da Saúde – Atenção Básica. Terceirização dos serviços médicos. Situação persistente que desatende ao princípio da excepcionalidade. Governança das contratações. Artigo 11, Parágrafo único, da Lei 14.133/2021. Procedimentos de liquidação e pagamento dos serviços médicos terceirizados insuficientes. Procedência. Determinação e recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias em face do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, na pessoa de seu representante legal, Senhor RAFAEL FELIPE CITA (CAUD n.º 02/2025, peça 3), subsidiada pelo Relatório de Fiscalização CAUD n.º 447 – 3079 (peça 4) e demais evidências coletadas, em razão de achados identificados em fiscalização realizada no Município, em atenção ao Plano Anual de Fiscalização de 2025, na Área Temática de Saúde – Atenção Básica. Os Achados 7 e 8 motivaram a abertura da presente Proposta de Representação: Achado 7: A terceirização dos serviços médicos não atende ao princípio da excepcionalidade Achado 8: Os procedimentos de liquidação e pagamento dos serviços médicos terceirizados são insuficientes.

A Representação foi recebida pelo Despacho 1981/26 – GCILB (peça 24). Foram citados o MUNICÍPIO DE ARAPONGAS e RAFAEL FELIPE CITA, Prefeito Municipal, para apresentarem suas defesas, informações e documentos para elucidar os fatos descritos na inicial. Também foi intimado o HENRIQUE GARCIA FILETTI, atual responsável pelo Controle Interno do Município de Arapongas, para ciência quanto ao conteúdo nos autos.

Diante do decurso de prazo, sem apresentação de defesa (certidão à peça 32), a Coordenadoria de Auditorias manifestou-se pela procedência do feito, com imposição das determinações propostas (Instrução 26/26 – CAUD, peça 33). Por sua vez, a Procuradora do Ministério Público de Contas sugeriu a realização de derradeira diligência para a citação dos MUNICÍPIO DE ARAPONGAS e do Prefeito municipal, Sr. RAFAEL FELIPE CITA (Despacho 16/26 – 2PC, peça 34).

A sugestão foi acolhida (Despacho 536/26 – GCILB, peça 35), realizadas então novas comunicações, as quais foram atendidas.

O MUNICÍPIO DE ARAPONGAS apresentou suas razões de contraditório (peças 40-47). Sobre o Achado 7: “A terceirização dos serviços médicos não atende ao princípio da excepcionalidade”, ponderou inicialmente que não é surpresa que os entes públicos sofrem com a contratação de profissionais da área médica. Neste sentido, destacou que restou comprovada a existência de concurso público, bem como que o Município manteve a constância de convocação para preenchimento das vagas, visando a substituição dos profissionais contratados. Reforçou também que não há demonstração de fraude, desvio de finalidade ou substituição artificial e indiscriminada de cargos públicos efetivos, mas sim adoção de mecanismo administrativo voltado à preservação da continuidade do atendimento médico e à proteção do interesse público primário. Ainda afirmou que a carreira dos profissionais está em consonância com os Municípios da região. Requereu o afastamento da representação, e, subsidiariamente, a conversão em recomendação, com prazo para implementação de melhorias. Já a respeito do Achado 8: “Os procedimentos de liquidação e pagamento dos serviços médicos terceirizados são insuficientes” afirmou que o Município mantém mecanismos administrativos aptos à verificação material da efetiva prestação dos serviços médicos contratados. Explicou que os controles de frequência dos profissionais médicos são realizados por meio de sistema eletrônico de registro de ponto. Indicou o endereço eletrônico onde se encontram disponíveis os empenhos. Informou também que a aba “anexos da liquidação” se encontra vazia por dificuldades técnicas, mas apesar da ausência de documento específico, denominado atestado de recebimento, verifica-se duplo grau de verificação quanto ao cumprimento da jornada pelo prestador – pela enfermeira e pelo responsável pela unidade -, bem como a possibilidade do controle externo, exercido pelo usuário e por qualquer cidadão, uma vez que tais documentos se encontram disponíveis no Portal da Transparência do Município. Requereu também o afastamento da representação fundada no achado 8, e subsidiariamente a conversão em recomendação, com prazo

para implementar melhorias.

O Prefeito Municipal, RAFAEL FELIPE CITA, apresentou a mesma linha de defesa (peças 49-56).

Em sua análise (Instrução 40/26, peça 57), a Coordenadoria de Auditorias opinou pela procedência do feito. Entretanto, com relação às determinações propostas, opinou pelo reconhecimento de que o plano de ação já apresentado ao Tribunal (peças 42 e 51) supre a primeira determinação por ela sugerida, em relação ao Achado n.º 7, sem prejuízo da imposição das demais.

A Procuradora do Ministério Público de Contas (Parecer /25 – 7PC, peça 73) manifestou-se também pela procedência da representação, sem prejuízo das determinações indicadas pela CAUD na Proposta de Representação, à exceção da determinação relativa à elaboração de “um plano de ação, em até 6 (seis) meses, contendo as providências necessárias a fim de viabilizar o incremento de profissionais médicos com vínculo efetivo na Atenção Básica municipal, direcionadas, notadamente, à nomeação de todos os aprovados em concurso público, à realização de novo certame, se necessário, e à realização de estudos para a melhoria na carreira, propiciando maior atratividade aos profissionais interessados”, em razão de seu cumprimento anterior.

É o necessário Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias em face do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, a partir do Relatório de Fiscalização CAUD n.º 447 – 3079 (peça 4) e demais evidências coletadas, em razão de achados identificados em fiscalização realizada no Município, em atenção ao Plano Anual de Fiscalização de 2025, na Área Temática de Saúde – Atenção Básica.

A auditoria teve como objetivo avaliar as políticas e ações adotadas pelo município para garantir maior resolutividade da Atenção Básica de Saúde. Para identificar a existência e as oportunidades de melhoria na implementação dessas políticas e ações, o trabalho foi estruturado em 4 linhas de investigação: 1. Planejamento Municipal da Saúde, 2. Gestão da Secretaria Municipal de Saúde, 3. Qualidade do encaminhamento para Atenção Especializada e 4. Acesso a serviços resolutivos na Atenção Básica.

No exame preliminar foram identificados 9 achados, sendo que os achados 1 a 6 e 9 foram objeto de proposta de Recomendações ao município fiscalizado, via instauração de Processo de Homologação de Recomendações. Os outros 2 achados (de números 7 e 8) motivaram a abertura da presente Proposta de Representação.

Passo a tratá-los individualmente:

- Achado 7: A terceirização dos serviços médicos não atende ao princípio da excepcionalidade.

Ao apontar a irregularidade na proposta de representação (peça 3), a Coordenadoria de Auditorias relembrou que a regra geral consagrada pela Constituição Federal é a do concurso público, sendo sua observância de ordem cogente, não abordando juízos de conveniência ou vantagem administrativa. Deste modo, esclareceu que o exame técnico apurou se foi respeitado o atendimento ou não dos limites constitucionais impostos e se o caso se enquadrava em situação de excepcionalidade, nos termos do art. 22 da LINDB, que determina que sejam considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo.

Registrou ainda que a auditoria se ateve apenas aos serviços médicos prestados na Atenção Básica em Saúde, isto é, integrando as equipes de Saúde da Família ou eventualmente equipes de Atenção Primária - nos termos da Portaria n.º 2.488/2011 do Ministério da Saúde -, sem incluir a Média e a Alta Complexidade (MAC) em seu escopo (Unidades de Pronto Atendimento – UPA e Serviço de Atendimento Médico de Emergência - SAMU, por exemplo), ou seja, focando exclusivamente na competência que é tipicamente municipal.

Sobre a atuação da iniciativa privada no SUS, bem lembrou que o art. 199, §1º[1], da Constituição Federal a autorizou de forma complementar, o que exige, previamente, o esgotamento da capacidade instalada dos serviços públicos.

Na auditoria no município a equipe técnica identificou:

- Das 29 vagas existentes no quadro de médicos efetivos, apenas 6 estão providas e nenhum desses servidores efetivos atua na atenção primária atualmente (anexo 3, peça 6);

- As unidades de saúde são atendidas apenas por profissionais terceirizados, contratados por meio de processo de credenciamento, e por médicos residentes (anexo 16, peça 19);

- Foi realizado concurso público em 2019 (Edital n.º 087/2019, anexo 4, peça 7), com vigência prorrogada até 2026. O Município não comprovou a nomeação de todos os 63 aprovados para o cargo de Clínico Geral (anexo 5, peça 8), sendo que o último ato de nomeação encaminhado à equipe de auditoria refere-se apenas ao 56º classificado (anexo 6, peça 9), não tendo sido comprovadas todas as nomeações anteriores.

- O Município justificou que as nomeações não foram exitosas em razão do baixo interesse dos profissionais na carreira e que pretende realizar estudo para melhoria da carreira, todavia, não foram constadas ações da gestão voltadas para esse fim.

Diante dos apontamentos, os técnicos concluíram que houve a priorização reiterada da terceirização dos serviços médicos na Atenção Básica, em desrespeito à regra constitucional do concurso público, art. 37, inciso II, da Constituição Federal[2], bem como não foram observadas as regras do art. 199, § 1º, também do texto constitucional[3], c/c art. 2º da Portaria n.º 1.034/2010 do Ministério da Saúde[4], que tratam da participação complementar da iniciativa privada no SUS.

A fim de corrigir a irregularidade sugeriram a expedição das seguintes determinações ao Município de Arapongas, na pessoa de seu representante legal (I) em até 6 (seis) meses, elaborar um plano de ação contendo as providências necessárias a fim de viabilizar o incremento de profissionais médicos com vínculo efetivo na Atenção Básica municipal, direcionadas, notadamente, à nomeação de todos os aprovados em concurso público, à realização de novo certame, se necessário, e à realização de estudos para a melhoria na carreira, propiciando maior atratividade aos profissionais interessados e, (II) em até 12 (doze) meses, depois de elaborado o plano de ação, implementar as providências previstas e elaborar relatórios trimestrais com as ações executadas.

Em sua defesa, o Município asseverou que restou comprovada a existência de concurso público, e que manteve a constância de convocação para preenchimento das vagas, visando a substituição dos profissionais contratados. Mencionou que conforme dados da Confederação Nacional dos Municípios, “existem 387 Municípios sem médicos e outros 4.455 com déficit no Brasil” e que a própria instituição do

Programa Mais Médicos corrobora essa realidade. Defendeu então que a conclusão de que a contratação complementar de serviços médicos violaria o princípio da excepcionalidade desconsidera a natureza essencial, contínua e indisponível do serviço público de saúde, bem como os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e o Sistema Único de Saúde.

Por fim destacou que a carreira desses profissionais no Município está em consonância com os Municípios da região. E com o intuito de atender à recomendação da Coordenadoria, juntou plano municipal de ação, apresentado no bojo da Representação n.º 478857/18 que versou sobre a adequação e aprimoramento da carreira deles, vide Acórdão n.º 2107/24 – Tribunal Pleno.

Pleiteou o afastamento do apontamento e, subsidiariamente, a sua conversão em recomendação, com prazo para implementação de melhorias.

Examinados os autos observo que, em que pese este Tribunal reconhecer as dificuldades enfrentadas pelos Municípios para a admissão de médicos em seus quadros de pessoal, o Município representado não conseguiu demonstrar que esgotou a lista de aprovados no último concurso público que realizou para o provimento de cargos de médicos, nem quais ações foram realizadas a fim de contornar as adversidades para dar atendimento ao comando constitucional.

O reconhecimento da excepcionalidade para justificar a terceirização exige provas, e não apenas alegações. E como bem apontou a Coordenadoria de Auditoria, na sua instrução final, o documento apresentado pelo Secretário Municipal de Saúde à peça 41 atesta que “há substituição significativa e prolongada de mão de obra efetiva por contratações terceirizadas”, conforme excerto que abaixo se reproduz:

L – DO ACHADO 07

Inicialmente, cumpre apresentar o quantitativo de vagas previstas para o cargo de Médico Clínico Geral, conforme quadro abaixo:

Cargo	Número de Vagas Previstas
Médico Clínico Geral	70

Atualmente, o Município de Arapongas conta com 30 (trinta) Unidades Básicas de Saúde, sendo que o quadro de profissionais médicos encontra-se assim constituído:

- 02 (dois) médicos clínicos gerais efetivos, providos mediante concurso público;

- 04 (quatro) profissionais vinculados à Agência de Serviços de Saúde – AGSUS;
- 08 (oito) profissionais integrantes do Programa Mais Médicos;
- Demais profissionais contratados por meio de credenciamento de pessoas jurídicas da área da saúde, nos termos do Edital de Chamamento Público, para prestação de serviços por hora, em conformidade com a Portaria nº 01, de 02 de junho de 2021, que dispõe sobre a Consolidação das Normas da Atenção Básica.

A mesma conclusão se alcança da leitura dos autos de Representação n.º 472257/18, iniciada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Arapongas, em razão de indícios de diversas irregularidades, como a irregular terceirização do serviço público de saúde.

Conforme fundamentação do Acórdão n.º 2107/2024 do Tribunal Pleno (peça 91 dos autos digitais), que julgou o indicado processo, naquela oportunidade apurou-se que: Pois bem. Ainda que o ente municipal esteja, atualmente, nomeando candidatos aprovados no concurso público, a situação de terceirização irregular do serviço público de saúde ainda se mantém.

Conforme análise efetuada pelo Ministério Público de Contas, no início de 2018, dos 151 cargos de médico existentes na estrutura municipal, apenas 24 estavam preenchidos, o que equivale a apenas 16% dos cargos.

Analisando o objeto dos editais de credenciamento anexados junto à peça inicial, vê-se que as contratações visavam à realização de plantões médicos nas mais diversas áreas: Unidades Básicas de Saúde, Programa de Saúde da Família, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, Centro de Especialidades, CISAM, Pronto Atendimento, CAPS, UPA e até em local indicado como “Administração Diretoria Clínica” (peça nº 7, fl. 10).

Restou demonstrado nos autos, portanto, que os serviços médicos de saúde estavam sendo prestados à população, em grande parte, por empresas terceirizadas (mediante gastos bastante significativos), e não por servidores municipais, inclusive no que se refere à atenção básica, estando o quadro de servidores médicos, naquela época, com cerca de 84% dos cargos vagos, o que comprova a terceirização irregular dos serviços públicos de saúde.

E nesses 6 (seis) anos que se passaram, mesmo com a grave defasagem de pessoal na área da saúde municipal (como reconhecido pela própria municipalidade no documento de peça nº 67), foram admitidos, segundo a documentação constante dos autos, apenas 7 médicos.

Para fins de cálculo, se considerarmos que não houve mais nenhuma exoneração nesse período (o que é pouco provável), o quadro de médicos estaria apenas 20,5% preenchido, o que indica que a situação fática não se alterou, e que os serviços de saúde, inclusive de atenção básica – que constitui área de atuação prioritária do Município -, continuam sendo executados, de forma significativa, por terceirizados.

Em corroboração, vale mencionar que, numa rápida busca no Portal da Transparência do Município de Arapongas, verificou-se, por exemplo, a realização de novo processo de chamamento público, em 2023, para o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas com a finalidade de atuação na prestação de serviços médicos para atendimento na atenção básica, nas Unidades Básicas de Saúde – Estratégia Saúde da Família (inexigibilidade nº 06/2023).

Acrescente-se que, ainda que o ente municipal tenha alegado, por diversas vezes, que estava passando por situação de dificuldades orçamentárias e financeiras, diante

da extrapolação dos limites de gastos com pessoal, não houve demonstração nos autos da adoção de medidas efetivas voltadas à resolução do problema, devendo-se ressaltar que, mesmo com a realização do concurso público, houve apenas 7 (sete) nomeados, e o Município permanece com mais de uma centena de cargos médicos vagos, mesmo considerando o lapso temporal transcorrido desde o apontamento inicial.

Resta então evidente que a terceirização dos serviços médicos é prática recorrente e persistente do Município, que também nestes autos não teve êxito em comprovar ações concretas voltadas a dar efetividade ao preceito constitucional do concurso público.

Nesse passo, entendo que a representação deve ser julgada procedente em relação a esse item, não podendo a irregularidade ser ressalvada, pois remanesce na estrutura do Município.

No citado processo de Representação, a terceirização do serviço público de saúde foi julgada irregular e determinado ao Município de Arapongas e seu atual gestor que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentassem um plano de ação, elaborado com a participação da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Finanças, contendo medidas a serem adotadas, com respectivos prazos e responsáveis, inclusive quanto à disponibilização de recursos orçamentários e financeiros, a fim de viabilizar a contratação de profissionais médicos aprovados em concurso público.

Na fase de contraditório dos presentes autos, o Município trouxe o plano apresentado naqueles autos, o qual prevê:

Ação	Detalhamento da ação	Data prevista de implementação
Substituição dos profissionais médicos credenciados	Convocações pelo Edital de Concurso Público nº 087/2019 – com substituição paulatina dos profissionais credenciados pelo provimento dos cargos públicos efetivos de médicos.	2020-2025
Revisão do plano de cargos e salários das carreiras de médicos do executivo municipal	se iniciará aprofundado estudo das necessidades de criação, extinção e adequação de alguns cargos, no que tange à carga horária e remuneração, para melhor atender ao serviço público primário, mediante minuciosa análise em conjunto com a Secretaria de Finanças para, constatando-se eventual defasagem de remuneração frente a municípios do mesmo patamar que o de Arapongas, tornar a carreira mais atraente, de acordo com a disponibilidade orçamentária-financeira – com as devidas realizações de impactos e projeções para suportar aumento de despesa a longo prazo.	2026-2027
Concurso Público	previsão para início dos procedimentos administrativos para realização de novo concurso público	2027-2028
Convocações	previsão de homologação do concurso público e início das convocações para substituir os médicos que remanesçam credenciados	2028-2030

Diante disso, é possível confirmar que encontra-se atendida a primeira determinação proposta pela Coordenadoria de Auditorias, para a elaboração de um plano de ação contendo as providências necessárias a fim de viabilizar o incremento de profissionais médicos com vínculo efetivo na Atenção Básica municipal, direcionadas, notadamente, à nomeação de todos os aprovados em concurso público, à realização de novo certame, se necessário, e à realização de estudos para a melhoria na carreira, propiciando maior atratividade aos profissionais interessados.

De outro lado, diversamente, como bem defendeu o corpo técnico na sua última instrução, mantem-se pertinente a segunda determinação sugerida[5], voltada à implementação das medidas previstas, de modo que com acompanhamento, por meio de relatórios trimestrais a serem encaminhados ao Tribunal, seja possível observar que o plano efetivamente atinja seus objetivos, tendo em vista o reconhecimento da terceirização dos serviços médicos não atende o princípio da excepcionalidade, ferindo princípio constitucional do concurso público.

Nestes termos, a acolho.

- Achado 8: Os procedimentos de liquidação e pagamento dos serviços médicos terceirizados são insuficientes.

Ao final da sua fiscalização, a equipe de auditoria concluiu que os procedimentos de liquidação das despesas apresentados eram insuficientes para garantir a comprovação de que os serviços médicos contratados foram efetivamente entregues. Apesar de existirem sistemas eletrônicos, a equipe analisou por amostragem os processos administrativos de liquidação e pagamento e constatou que não comprovavam a efetiva prestação dos serviços.

A equipe apontou a ausência de relatórios de fiscalização, termos de recebimento ou manifestações dos gestores das UBS que confirmassem a execução das atividades contratadas. Também a ausência do relatório exigido pelos instrumentos contratuais (anexo 7, peça 10, cláusula 5, "DO PAGAMENTO"), que deveria ser apresentado pelo credenciado.

Neste aspecto, destacou que a instrução normativa editada pelo próprio Município (anexo 14, peça 17) prevê a necessidade de comprovação da execução dos serviços e da elaboração de relatórios (art. 7º, incisos X e XI, artigos 9º e 10, parágrafo único), no entanto, essa documentação não estava presente nos processos de liquidação encaminhados.

Lembrou que ao exigir a verificação do direito adquirido, a Lei n.º 4.320/64[6] demanda que se verifique, e demonstre, que a parte contratada adimpliu adequadamente suas obrigações contratuais e, portanto, faz jus a sua contraprestação. A simples juntada de uma nota fiscal, como foi constatado, não é documento suficiente para esse fim.

Ressaltou que, embora o procedimento de liquidação careça de documentos comprobatórios, verificou que os pagamentos vêm sendo realizados com base no somatório de horas registrado em sistema eletrônico de ponto, afinal a nota fiscal indica a quantidade de horas registradas e seu valor é calculado por hora (anexos 8 a 13, peças 11 a 16). Deste modo, não foram identificados elementos que evidenciem a ocorrência de dano ao erário, pois há correlação entre os valores pagos e os registros de frequência dos profissionais (mesmo que esses registros não sejam formalmente juntados ao processo de liquidação).

A fim de corrigir a irregularidade constatada, propôs a expedição de determinação ao Município de Arapongas, na pessoa de seu representante legal, para que em até 3 (três) meses, adote as medidas necessárias para que os processos de liquidação e

pagamento sejam suficientemente instruídos com a documentação comprobatória do fluxo processual alegado, conforme exigem a legislação de regência e a Instrução Normativa n.º 05/2023 editada pelo Município.

Em sua defesa, o Município expôs que os controles de frequência dos profissionais médicos são realizados por meio de sistema eletrônico de registro de ponto, cujos relatórios e espelhos de jornada encontram-se devidamente assinados pelo profissional e pelos responsáveis das respectivas unidades de saúde, o que confere autenticidade, rastreabilidade e credibilidade administrativa às informações registradas – o que pode ser verificado ao consultar os empenhos em sítio eletrônico indicado.

Os empenhos estão acompanhados dos espelhos de ponto dos prestadores de serviços, e estão disponíveis no Portal da Transparência do Município, possibilitando, inclusive, controle externo.

Contudo, a Coordenadoria de Auditoria ponderou que a os cartões-ponto, por si só, desacompanhados de mecanismos que permitam aferir a veracidade e a correspondência dessas marcações com os serviços efetivamente prestados, não é suficiente para sanar o achado, competindo ao Município fiscalizar e validar essas informações, a partir de visitas (por amostragem) aos postos de trabalho, análise de produtividade, entre outros mecanismos de controle.

A equipe técnica ainda registrou inconsistência apontada pela defesa, no sentido de que o relatório de auditoria registrou a ausência de cartões-ponto nos processos de liquidação, ao passo que a demonstração da municipalidade de que os documentos constam dos processos disponibilizados no portal da transparência não invalida a constatação realizada com base no acervo documental apresentado pelo ente fiscalizado, em resposta à solicitação inicial da auditoria.

De todo modo, a juntada dos cartões pontos não são suficientes para sanear o apontamento, pois desacompanhados de processos que validem sua veracidade e a efetiva e eficiente execução do contrato. Compete à administração monitorar a execução dos seus contratos de modo a promover a sua eficiência, efetividade e eficácia. Não é necessário adentrar na importância da boa e efetiva prestação de serviços médicos à sociedade, não podendo a administração apenas avaliá-los a partir do registro dos cartões ponto.

A Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021), em seu Artigo 11, Parágrafo único, prescreveu: A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Nesse passo, entendo que a irregularidade apontada restou caracterizada, sendo procedente a representação também neste aspecto e merecendo o item a emissão de recomendação para que o Município aprimore sua governança das contratações, revendo seus processos e estruturas.

É como voto.

3. VOTO

De todo o exposto, VOTO pela procedência da presente Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias em face do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, na pessoa de seu representante legal, Senhor RAFAEL FELIPE CITA, em razão da confirmação dos achados 'terceirização dos serviços médicos não atende ao princípio da excepcionalidade' e 'os procedimentos de liquidação e pagamento dos serviços médicos terceirizados são insuficientes'.

Em razão do primeiro achado, emito ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS a seguinte determinação: apresente relatórios trimestrais com as ações executadas, demonstrando a implementação do plano de ação apresentado nos autos 478857/18. Por sua vez, em razão do segundo achado, expeça-se recomendação ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS para que aprimore sua governança das contratações, revendo seus processos e estruturas.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executivas para registros.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE a presente Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias em face do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, na pessoa de seu representante legal, Senhor RAFAEL FELIPE CITA, em razão da confirmação dos achados 'terceirização dos serviços médicos não atende ao princípio da excepcionalidade' e 'os procedimentos de liquidação e pagamento dos serviços médicos terceirizados são insuficientes';

II – expedir, em razão do primeiro achado, DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS para que apresente relatórios trimestrais com as ações executadas, demonstrando a implementação do plano de ação apresentado nos autos 478857/18;

II – expedir, em razão do segundo achado, RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS para que aprimore sua governança das contratações, revendo seus processos e estruturas;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executivas para registros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

2. II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

3. Vide referência 1.

4. Art. 2º Quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o gestor estadual ou municipal poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde, desde que:

I - comprovada a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde e,

II - haja a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde.

5. Em até 12 (doze) meses, depois de elaborado o plano de ação, implementar as providências previstas e elaborar relatórios trimestrais com as ações executadas.

6. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

PROCESSO Nº: -57627/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-JACIR DANELLI, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2473/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de São Pedro do Iguaçu. Pregão Eletrônico nº 131/2025. Contratação de serviços de transporte escolar. Revogação do certame. Exercício da autotutela administrativa. Perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem resolução do mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Coordenadoria do Sistema de Controle Interno Unificado dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de São Pedro do Iguaçu/PR, por meio da qual se noticia supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 131/2025, promovido pelo Município de São Pedro do Iguaçu, cujo objeto é a contratação de serviços de transporte escolar, sob a forma de fretamento, para atender aos alunos matriculados nas escolas da Rede de Ensino Médio, Fundamental, Educação Infantil e Educação Especial, abrangendo as linhas escolares estaduais, municipais e APAE de São Pedro do Iguaçu, com valor total estimado em R\$ 3.803.748,00 (três milhões, oitocentos e três mil setecentos e quarenta e oito reais).

A Representante informa que a questão central surgiu a partir de um recurso administrativo interposto pela empresa H. Brum Transportes Ltda, alegando, em síntese: "a) a habilitação indevida das empresas Trans-Grebois Turismo Ltda EPP e V. Machado Vitorino Eireli; e b) o fundamento de que estas empresas teriam celebrado, no ano-calendário de 2025, contratos administrativos cujos valores globais ultrapassam o limite de R\$ 4.800.000,00, o que as desqualificaria para os benefícios destinados a microempresas e empresas de pequeno porte, conforme o art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021."

Aduz que, inicialmente, o Pregoeiro Municipal e a Assessoria Jurídica do Município concordaram com a desclassificação das empresas, baseando-se no valor global dos contratos. Contudo, a autoridade administrativa superior reformou essa decisão, mantendo a habilitação das empresas ao considerar o faturamento efetivamente auferido, em detrimento do valor global dos contratos celebrados, critério este que contraria o edital (Item 2.5.1) e a legislação de regência.

A Representante aponta, em síntese, as seguintes irregularidades:

a) Possível afastamento indevido do critério legal previsto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

b) Possível afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

c) Risco à isonomia e à competitividade do certame.

Por fim, a Coordenadoria do Sistema de Controle Interno Unificado faz os seguintes pedidos:

"4 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Controle Interno requer:

a. O recebimento, conhecimento e processamento da presente Representação;

b. A apuração por este Tribunal, da legalidade do Pregão Eletrônico nº 131/2025, especialmente quanto, à correta aplicação do art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

c. A análise da decisão administrativa final que reformou o entendimento do Pregoeiro Municipal e do Parecer Jurídico, sob a ótica dos princípios da legalidade, motivação e razoabilidade;

d. A avaliação da existência de risco ao erário e à vantajosidade da contratação;

e. Caso assim entenda este Tribunal, a apreciação da necessidade de adoção de medida cautelar própria;

f. Ao final, sendo constatadas irregularidades, a expedição das determinações e/ou recomendações que o Tribunal entender pertinentes, visando à correção do procedimento e à prevenção de reincidências;

g. Subsidiariamente e apenas se presentes os pressupostos legais, a análise de eventual responsabilidade administrativa, assegurados o contraditório e a ampla defesa."

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 115/26 - GCILB (peça 15), determinei a intimação do Município de São Pedro do Iguaçu para manifestação sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Ato contínuo, o Município de São Pedro do Iguaçu (peças 17/22) sustenta que a atuação administrativa esteve pautada na boa-fé, transparência e motivação dos atos e afirma não haver qualquer indício de dolo, fraude, favorecimento indevido ou desvio de finalidade.

Aponta que não houve parecer jurídico favorável à tese que acabou sendo adotada, o que revelaria apenas divergência interpretativa legítima em matéria complexa. Destaca que, antes da decisão, foram realizadas diligências para obtenção de documentação contábil das licitantes, com análise da receita efetivamente auferida, e que a decisão foi fundamentada em interpretação da Lei Complementar nº

123/2006 e da Lei nº 14.133/2021.

Indica que a divergência decorre de opção interpretativa consciente no exercício da discricionariedade administrativa, afastando a ideia de erro grosseiro. O Município ressalta que não houve dano ao erário nem risco concreto de prejuízo financeiro, já que o procedimento foi suspenso assim que sobreveio a liminar judicial e não houve contratos assinados, pagamentos ou repasse de valores às empresas envolvidas.

O Município argumenta que a aplicação literal do critério da Lei nº 14.133/2021 pode gerar distorções, especialmente em contratos de execução continuada ou de vigência interanual em que o valor global contratual representa apenas uma estimativa máxima e não corresponde necessariamente à receita efetivamente recebida no exercício.

Defende que é possível uma empresa celebrar contrato com valor superior ao limite de quatro milhões e oitocentos mil reais e ainda assim permanecer no limite de faturamento anual previsto para empresa de pequeno porte. Nesse cenário, aduz que a Administração procurou evitar que a mera soma de valores contratados resultasse em desenquadramento formal de empresas que, na prática, continuariam enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Segundo o Município, a interpretação adotada teve o propósito de compatibilizar os comandos da Lei Complementar nº 123/2006 e da Lei nº 14.133/2021, preservando a finalidade da política de incentivo às micro e pequenas empresas e a competitividade do certame à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e finalidade.

Afirma que avaliará, no exercício da autotutela administrativa, as medidas necessárias para adequar definitivamente o procedimento ao entendimento consolidado pelos órgãos de controle e pelo Poder Judiciário.

Ao final, o Município faz os seguintes pedidos:

"6.1 Diante do exposto, requer o Município de São Pedro do Iguaçu:

a) Que esta manifestação seja recebida como demonstração da boa-fé administrativa, da inexistência de dolo ou má-fé e da atuação transparente da Administração Municipal;

b) Que seja reconhecida a existência de controvérsia jurídica razoável quanto à interpretação dos critérios de enquadramento como ME/EPP;

c) Que seja considerada a postura colaborativa e corretiva do Município, que suspendeu o certame e submeteu a matéria ao controle externo;

d) Ao final, que as eventuais determinações deste Tribunal considerem a ausência de dano ao erário, a inexistência de contratação irregular e o respeito às decisões judiciais vigentes.

e) ao final, a improcedência da Representação, com o consequente arquivamento dos autos;

f) provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito."

Consoante o Despacho nº 160/26 - GCILB (peça 24), recebi parcialmente a presente Representação para apuração da suposta irregularidade relativa à aplicação do art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Pregão Eletrônico nº 131/2025, indeferi o pleito da medida cautelar e determinei a citação do Município de São Pedro do Iguaçu e do seu gestor para as razões de contraditório.

Conforme o Recibo de Petição Intermediária nº 282135/26 (peças 30/32), o Município de São Pedro do Iguaçu apresentou as razões de contraditório, informando que, em 27 de abril de 2026, no exercício do poder-dever de autotutela administrativa, foi proferida Decisão Administrativa determinando a revogação do Pregão Eletrônico nº 131/2025.

Aduz que a invalidação do certame teve por fundamento o reconhecimento expresso de vício de legalidade insanável na fase de habilitação, consistente na indevida aplicação do critério de enquadramento de microempresas e empresas de pequeno porte.

Conforme consignado na referida Decisão Administrativa (peça 33), a Administração Municipal reconheceu que a adoção do critério baseado na receita efetivamente auferida pelas licitantes, em detrimento do somatório dos contratos celebrados com a Administração Pública, mostrou-se incompatível com o comando do art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e com as disposições editalícias do certame.

Registrou-se, ainda, que tal inconformidade decorreu de divergências entre os entendimentos do Pregoeiro, da Procuradoria Jurídica Municipal e da decisão administrativa que culminou na homologação do procedimento, circunstância que comprometeu a segurança jurídica da licitação.

Diante desse contexto, a autoridade administrativa concluiu que o vício identificado continou a regularidade da fase de habilitação e, por conseguinte, a validade do certame como um todo, afastando a possibilidade de convalidação ou saneamento parcial e impondo a invalidação integral do procedimento, nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Em razão da revogação do Pregão Eletrônico nº 131/2025, o Município sustenta a ocorrência de perda superveniente do objeto da presente Representação, argumentando que não subsiste procedimento licitatório vigente passível de controle, inexistindo ato administrativo eficaz a ser corrigido.

Destacou-se, ainda, que não houve celebração de contrato, execução contratual ou dispêndio de recursos públicos, razão pela qual entende-se que inexistente materialidade lesiva ao erário.

Menciona que a controvérsia, objeto desta Representação, decorreu de divergência interpretativa quanto à compatibilização entre a Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 14.133/2021, circunstância que afastaria a presença de dolo, má-fé ou erro grosseiro, especialmente diante da posterior revisão do entendimento administrativo e da correção integral do procedimento por iniciativa da própria Administração.

Por fim, faz os seguintes requerimentos:

Diante do exposto, requer:

a) o recebimento destes esclarecimentos;

b) o reconhecimento da perda superveniente do objeto;

c) a consideração da inexistência de danos ao erário e da atuação corretiva;

d) o arquivamento dos autos.

Posteriormente, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução nº 609/26-CAIS (peça 35), observou que, embora o Município houvesse informado a anulação do Pregão Eletrônico nº 131/2025, não constava nos autos comprovação da respectiva publicação no Diário Oficial nem a atualização do status do certame no Portal da Transparência Municipal, circunstância que motivou a sugestão de realização de diligência para comprovação da efetiva invalidação do procedimento licitatório.

Diante disso, mediante o Despacho nº 807/26-GCILB (peça 36), foi determinada a

intimação do Município de São Pedro do Iguaçu para que comprovasse a anulação do Pregão Eletrônico nº 131/2025, mediante encaminhamento do extrato de publicação no Diário Oficial e atualização das informações constantes em seu Portal da Transparência.

Em atendimento à diligência, o Município apresentou a documentação pertinente, comprovando a publicação do ato de revogação do certame no Diário Oficial e a atualização do Portal da Transparência para refletir a situação de “revogada”. A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução nº 894/26-CAIS (peça 42), concluiu que o Pregão Eletrônico nº 131/2025 foi integralmente revogado, deixando de produzir efeitos jurídicos, razão pela qual opinou pela perda superveniente do objeto da presente Representação e pelo posterior arquivamento dos autos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 531/26-6PC (peça 43), acompanhou o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas quanto ao reconhecimento da perda superveniente do objeto da presente Representação.

A controvérsia submetida à apreciação desta Corte restringia-se à alegada aplicação indevida do art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Pregão Eletrônico nº 131/2025 do Município de São Pedro do Iguaçu.

No curso da instrução, contudo, a própria Administração Municipal reconheceu a existência de vício de legalidade na condução da fase de habilitação do certame, concluindo pela incompatibilidade do critério adotado para aferição do enquadramento das licitantes com as disposições do art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e com as regras estabelecidas no edital. Em razão disso, promoveu a revogação do Pregão Eletrônico nº 131/2025, com fundamento no princípio da autotutela administrativa e no art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

A atuação administrativa revelou-se suficiente para afastar os efeitos concretos da situação impugnada. Com a revogação do procedimento licitatório, deixou de subsistir o ato administrativo cuja legalidade se buscava questionar nesta Representação, restando inviabilizada a concretização da contratação originalmente pretendida.

Além disso, observa-se que não houve celebração de contrato, execução do objeto licitado ou desembolso de recursos públicos decorrentes do certame, circunstâncias que evidenciam a inexistência de dano ao erário ou de prejuízo financeiro à Administração Municipal.

O interesse público, por sua vez, mostra-se integralmente preservado. Diante do cenário de controvérsia administrativa e judicial instaurado em torno do certame, a Administração Municipal optou por revogar o procedimento licitatório, afastando a produção dos efeitos concretos decorrentes da contratação pretendida.

Assim, a finalidade de proteção da legalidade e do patrimônio público já se encontra atendida pela providência administrativa adotada.

A jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente reconhecido que a revogação ou anulação de licitação, quando afasta os efeitos concretos do ato questionado, enseja a perda superveniente do objeto da representação e a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito.

Aponto, nesse sentido, precedentes que reforcem o entendimento pelo arquivamento sem resolução de mérito em hipóteses análogas.

Acórdão	Órgão julgador	Relator	Síntese	Resultado
838/2026	Tribunal Pleno	Conselheiro Ivan Lelis Bonilha	Representação da Lei de Licitações relativa ao Pregão Eletrônico nº 13/2025 do Município de Bom Sucesso do Sul, em que a aplicação de margem de preferência resultou na anulação integral do certame pela Administração, mediante decreto publicado no órgão oficial, removendo o ato impugnado. A unidade técnica e o Ministério Público de Contas reconheceram a perda de objeto, destacando a inexistência de prejuízo ao erário.	Reconhecida a perda superveniente do objeto e determinado a extinção do processo, sem resolução de mérito. Determinada, ademais, apenas a divulgação adequada do decreto de anulação no Portal da Transparência municipal.
948/2025	Tribunal Pleno	Conselheiro Augustinho Zucchi	Representação da Lei de Licitações relativa ao Pregão Eletrônico nº 312/2022 do Município de Ponta Grossa, para contratação de empresa de administração e fornecimento de cartões-alimentação, cujo certame foi posteriormente revogado pela Administração, afastando os efeitos do ato impugnado.	Reconhecida a perda superveniente do objeto e determinado o encerramento do processo, sem resolução do mérito.
834/2025	Tribunal Pleno	Conselheiro José Durval Mattos do Amaral	Representação da Lei de Licitações relativa ao Pregão Eletrônico nº 131/2023 da Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, suspenso por medida cautelar, na sequência, o edital foi retificado pela Administração, sanando a irregularidade apontada e tornando sem efeito a cláusula impugnada.	Reconhecida a perda superveniente do objeto e determinada a extinção do feito, sem julgamento do mérito.
405/2025	Tribunal Pleno	Conselheiro José Durval Mattos do Amaral	Representação da Lei de Licitações relativa ao Pregão Eletrônico nº 63/2024 do Município de Coronel Vivida, posteriormente revogado pela Administração, o que afastou os efeitos do ato impugnado, inclusive os efeitos de liminar concedida.	Reconhecida a perda superveniente do objeto e determinada a extinção do feito, sem análise do mérito.
2210/2025	Tribunal Pleno	Conselheiro Augustinho Zucchi	Representação da Lei de Licitações referente a procedimento licitatório do Município de Castro, posteriormente revogado no curso da instrução, conforme manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.	Extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

Acórdão	Órgão julgador	Relator	Síntese	Resultado
464/2025	Tribunal Pleno	Conselheiro Augustinho Zucchi	Representação da Lei de Licitações relativa ao Edital de Pregão Eletrônico nº 1899/2022 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, em que houve posterior revogação do edital de licitação, com afastamento dos efeitos do ato impugnado.	Reconhecida a perda do objeto e determinado o encerramento da representação, sem resolução de mérito.
422/2025	Tribunal Pleno	Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	Representação da Lei de Licitações referente a procedimento do Município de Imbituva, posteriormente revogado pela Administração, conforme manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.	Reconhecida a perda do objeto, com extinção do feito, sem julgamento do mérito.
1859/2024	Tribunal Pleno	Conselheiro Ivan Lelis Bonilha	Representação da Lei de Licitações inicialmente admitida, em que sobreveio retificação do edital, acolhendo os apontamentos e sanando as impropriedades identificadas.	Reconhecida a perda do objeto e determinado o arquivamento, sem resolução de mérito.
4504/2024	Tribunal Pleno	Conselheiro Ivan Lelis Bonilha	Representação referente a pregão eletrônico para aquisição de instrumentos musicais e uniformes para banda municipal, em que foi publicado novo edital com alteração das cláusulas questionadas.	Reconhecida a perda do objeto e determinado o encerramento do processo.
3109/2024	Tribunal Pleno	Conselheiro José Durval Mattos do Amaral	Representação relativa a chamada pública que restringia o credenciamento de interessados por fixação de data limite para cadastro. O edital foi retificado pelo Município para afastar a restrição.	Reconhecida a perda superveniente do objeto, conforme parecer ministerial, com extinção do feito.
1271/2022	Tribunal Pleno	Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares	Representação sobre pregão eletrônico para operação e gestão de estacionamento rotativo, em que parte das exigências de qualificação técnica foi mantida e outra, relativa à experiência com ferramenta PIX, foi suprimida por retificação do edital.	Julgamento de improcedência quanto à exigência reputada regular e reconhecimento de perda de objeto, com encerramento, sem resolução de mérito, quanto à cláusula suprimida.
2933/2022	Tribunal Pleno	Conselheiro José Durval Mattos do Amaral	Representação sobre concorrência pública em que fora deferida cautelar de suspensão e, posteriormente, houve retificação do edital sanando as falhas apontadas.	Reconhecida a perda do objeto, com extinção do feito, sem resolução do mérito.

Esses precedentes evidenciam que, uma vez eliminados, pela própria Administração, os efeitos jurídicos do ato impugnado, exaure-se a utilidade da atuação processual desta Corte naquele feito específico.

Em tais hipóteses, reconhece-se a perda superveniente do objeto e procede-se ao encerramento do processo, sem que isso implique convalidação irrestrita dos atos anteriormente praticados, mas apenas o reconhecimento de que a tutela do interesse público, naquele caso concreto, já foi alcançada por outros meios.

O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil[1] estabelece que não haverá resolução de mérito quando se verificar ausência de interesse processual. O parágrafo terceiro do mesmo dispositivo dispõe que a matéria pode ser conhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não houver trânsito em julgado.

A Lei Orgânica[2] desta Corte admite a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos processos de controle externo, de modo que a figura da perda superveniente do objeto se aplica plenamente às Representações da Lei de Licitações.

Nessas condições, diante da revogação do Pregão Eletrônico nº 131/2025, da inexistência de contratação, da ausência de dano ao erário e da preservação do interesse público pela atuação da própria Administração Municipal, resta caracterizada a perda superveniente do objeto e, consequentemente, a ausência de interesse processual para o prosseguimento da presente Representação.

Esclareço, por fim, que a conclusão pela perda do objeto e extinção do feito sem julgamento de mérito não impede que, em outras situações, a prática de atos administrativos contrários à norma legal, ainda que sanados, permaneça no escopo da competência desta Corte, quando subsistir relevância para fins de orientação, responsabilização ou prevenção de danos futuros.

Anoto que, no caso concreto, porém, a resolução da controvérsia pela via da autotutela e a inexistência de execução e de despesa tornaram dispensável a emissão de pronunciamento de mérito por esta Corte de Contas.

Assim, em consonância com a jurisprudência desta Corte, que reconhece a perda superveniente do objeto em hipóteses de revogação de procedimentos licitatórios e desaparecimento dos efeitos concretos dos atos impugnados, entendo configurada a ausência de interesse processual para a continuidade deste feito, especialmente diante da preservação do interesse público e da inexistência de qualquer demonstração de dano ao erário.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela extinção do presente processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto e da consequente ausência de interesse processual, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – EXTINGUIR o presente processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto e da consequente ausência de interesse processual, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

2. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº:-470748/26

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2543/26 - TRIBUNAL PLENO

Inexigibilidade de licitação. Contratação de serviços técnicos especializados para a capacitação em Inteligência Artificial. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Manifestações uniformes pela regularidade da contratação direta com fundamento no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021. Pela formalização da contratação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado visando à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inc. III, “f”[1], da Lei nº 14.133/2021, da ADAQUEST BRASIL CONSULTORIA LTDA., para a “prestação de serviços técnicos especializados de capacitação em Inteligência Artificial aplicada ao ambiente Microsoft 365, mediante desenvolvimento e execução de programa educacional destinado ao desenvolvimento de competências dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para utilização eficiente, segura e estratégica das ferramentas de Inteligência Artificial disponibilizadas no ambiente corporativo”, nos termos da cláusula primeira da minuta contratual contida na peça 20 dos autos, pelo valor total de R\$ 83.800,00[2] (oitenta e três mil e oitocentos reais).

O expediente foi instruído pela Escola de Gestão Pública – EGP, unidade requisitante da contratação, que apresentou o Documento de Oficialização de Demanda nº 11/2026 (peça 2), a proposta comercial da empresa (peça 3), os documentos de habilitação (peças 7 a 12 e 19), o Estudo Técnico preliminar – ETP (peça 13), o Termo de Referência – TR (peça 14), o despacho do Diretor da unidade que destaca os principais aspectos da contratação direta pretendida (peça 15), os currículos dos facilitadores da capacitação (peças 16 e 17), informação prestada pela unidade atestando a notória especialização da contratada e dos profissionais responsáveis pela execução das atividades (peça 18), e informação da unidade acerca da regularidade e suficiência da instrução processual (peça 25).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do processo em conformidade com o Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 21, fl. 1).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, mediante o Despacho nº 382/26 (peça 21), detalhou o conteúdo dos documentos que integram o feito; apontou que a instrução processual reúne os elementos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021; e demonstrou o atendimento dos requisitos do art. 74, inc. III, “f”, do mesmo diploma legal, quais sejam, serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, natureza predominantemente intelectual, notória especialização, razão da escolha, justificativa de preço e inviabilidade de competição.

Quanto ao valor global da proposta, de R\$ 83.800,00 (oitenta e três mil e oitocentos reais), ponderou que esse é composto por R\$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais) referentes aos serviços de capacitação e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) referentes à hospedagem, deslocamento e alimentação, frisando que a proposta declara que esses custos estão integralmente incluídos, não cabendo pagamento adicional pelo Tribunal.

Ainda, ponderou que os elementos existentes nos autos demonstram, de forma suficiente, a compatibilidade do valor proposto com os parâmetros de mercado e a vantagem econômica da contratação, atendendo à justificativa de preço exigida pelo art. 72, inc. VII, da Lei nº 14.133/2021.

A Diretoria de Finanças consignou que a indicação de recursos para custear as despesas pertinentes foi realizada por intermédio da Nota de Reserva nº 2026NR000027 (procedimento nº 506362/26), nos termos da Informação nº 428/26-DF (peça 23), e apresentou a declaração do ordenador de despesas no sentido de que a despesa aludida tem compatibilidade com as leis orçamentárias, além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Despacho nº 81/26-DF, peça 24).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 332/26-DIJUR (peça 26), concluiu que a contratação direta pretendida, por inexigibilidade de licitação, satisfaz os requisitos da Lei Federal nº 14.133/2021, notadamente aqueles previstos em seu art. 74, inc. III, “f”, opinando por sua aprovação.

A Controladoria Interna – CI registrou não vislumbrar impedimentos ao prosseguimento do feito, nos termos da Informação nº 132/26-CI (peça 27).

O Ministério Público de Contas – MPC não se opôs à contratação direta por inexigibilidade de licitação proposta, haja vista as manifestações favoráveis das unidades técnicas quanto à regularidade da instrução processual e à observância dos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, consoante o Parecer nº 314/26-PGC (peça 28).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. De início, salienta-se que as justificativas para a contratação foram apresentadas pela unidade requisitante no Estudo Técnico Preliminar (peça 13, fls. 1 a 3). De acordo com o exposto no documento referido, a Inteligência Artificial, especialmente integrada ao ambiente Microsoft 365, representa uma ferramenta estratégica para potencializar as atividades deste Tribunal de Contas e a efetiva utilização dessas

tecnologias exige o desenvolvimento de competências específicas dos servidores, demandando, assim, capacitação:

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) vem promovendo a transformação digital de seus processos de trabalho, buscando ampliar a eficiência institucional, a qualidade dos serviços prestados e a capacidade de geração de valor para a sociedade por meio da utilização de soluções tecnológicas inovadoras.

Nesse contexto, a Inteligência Artificial, especialmente integrada ao ambiente Microsoft 365, representa uma ferramenta estratégica para potencializar as atividades de fiscalização, gestão, suporte e produção de conhecimento, permitindo automatizar tarefas repetitivas, otimizar a elaboração de documentos, aprimorar análises de informações, apoiar a tomada de decisões e ampliar a produtividade das equipes.

Entretanto, a efetiva utilização dessas tecnologias exige o desenvolvimento de competências específicas dos servidores, tanto em relação aos aspectos operacionais de utilização das ferramentas quanto aos princípios de governança, segurança da informação, uso responsável da Inteligência Artificial e adoção de boas práticas para sua aplicação nas atividades institucionais.

A necessidade de capacitação encontra respaldo no planejamento estratégico do Tribunal. O Plano Estratégico 2022-2027 estabelece, entre seus objetivos institucionais, o aperfeiçoamento da governança de tecnologia da informação e a intensificação de seu uso para alavancar o desempenho dos processos de fiscalização, suporte e gestão (Objetivo Estratégico 13), bem como o desenvolvimento de competências voltadas ao cumprimento da estratégia institucional por meio de trilhas de aprendizagem (Objetivo Estratégico 14). Além disso, a iniciativa contribui para a integração da atuação institucional e para a racionalização da utilização dos recursos, em consonância com o Objetivo Estratégico 7.

Em complemento, o Plano de Gestão 2025-2026 estabelece como uma de suas diretrizes estratégicas incentivar, ampliar e consolidar a utilização da Inteligência Artificial no âmbito do Tribunal, prevendo, entre outras iniciativas, a implementação de soluções de IA nos processos de trabalho, a estruturação das unidades responsáveis e a capacitação dos servidores para utilização dessas tecnologias.

Da mesma forma, o Plano Anual de Capacitação (PAC) 2026 da Escola de Gestão Pública prevê expressamente a execução do Projeto Trilha de Aprendizagem em Inteligência Artificial, destinado aos servidores do TCE-PR, com o objetivo de desenvolver conhecimentos sobre os fundamentos da Inteligência Artificial, ferramentas de IA, aplicações práticas, inovação e estratégia, visando à utilização dessas soluções no cotidiano institucional. Nesse cenário, identificou-se a necessidade de contratação de solução educacional especializada para capacitação dos servidores na utilização do Microsoft 365 Copilot e de seus recursos associados, contemplando aspectos técnicos, estratégicos e de governança, de modo a permitir a adoção segura, eficiente e padronizada da Inteligência Artificial Generativa no ambiente corporativo do Tribunal.

A capacitação pretende proporcionar aos participantes conhecimentos teóricos e práticos para utilização das funcionalidades do Microsoft 365 Copilot, Copilot Chat, Copilot Studio e demais recursos relacionados, possibilitando sua aplicação nas atividades de fiscalização, apoio técnico, gestão administrativa e produção de documentos institucionais, observando as diretrizes de segurança da informação, conformidade, proteção de dados e governança da Inteligência Artificial.

Assim, a presente contratação visa suprir uma necessidade institucional previamente identificada nos instrumentos de planejamento estratégico e de capacitação do Tribunal, contribuindo para o fortalecimento da transformação digital, para o desenvolvimento das competências dos servidores e para o incremento da eficiência, inovação e qualidade dos serviços prestados pelo TCE-PR, em conformidade com os princípios da eficiência, do planejamento e da boa administração previstos na Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que consoante descrito na cláusula terceira da minuta do contrato (peça 20), a capacitação terá “duração estimada de 5 (cinco) meses e carga horária total de 105 (cento e cinco) horas, sendo 70 (setenta) horas de execução direta e 35 (trinta e cinco) horas de preparação de sessões, materiais, exemplos e roteiros.”

No que tange à hipótese legal que autoriza a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação, verifica-se que em conformidade com o exposto no TR e nas manifestações da unidade requisitante, a contratação se amolda ao que preceitua o art. 74, inc. III, “f” [3], da Lei nº 14.133/2021, que prevê a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Com efeito, o objeto da contratação, a capacitação em Inteligência Artificial aplicada ao ambiente Microsoft 365, mediante desenvolvimento e execução de programa educacional destinado ao desenvolvimento de competências dos servidores do TCE-PR para utilização eficiente, segura e estratégica das ferramentas de Inteligência Artificial disponibilizadas no ambiente corporativo, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência de peça 14, caracteriza um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual pertinente ao treinamento e ao aperfeiçoamento de pessoal[4].

No que se refere à exigência legal de notória especialização da contratada, essa foi atestada pela unidade requisitante[5] na peça 18 dos autos, que asseverou a reconhecida competência da empresa, pelo alto grau de conhecimento na área objeto da contratação e pela experiência técnica comprovada em trabalhos análogos, em consonância com o que determina o § 3º[6] do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, nos termos a seguir:

Em complementação às justificativas já constantes do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e do Despacho que instruem os autos, registra-se que a contratação da empresa AdaQuest para desenvolvimento e execução de programa educacional voltado à capacitação de servidores em Inteligência Artificial aplicada ao ambiente Microsoft 365 encontra respaldo não apenas na natureza do objeto, mas também na comprovada notória especialização da contratada e dos profissionais responsáveis pela execução das atividades.

(...)

Nos termos do § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a notória especialização pode ser demonstrada pela reconhecida competência, pelo alto grau de conhecimento na área objeto da contratação e pela experiência técnica comprovada em trabalhos análogos.

Nesse aspecto, a documentação apresentada evidencia que a AdaQuest possui

atuação destacada e especializada em soluções de Inteligência Artificial e Microsoft 365 Copilot, incluindo projetos de implantação, adoção, capacitação e desenvolvimento de cenários personalizados para organizações públicas e privadas. Os documentos de comprovação de execução de projetos relacionados ao Microsoft 365 Copilot demonstram a realização de atividades especializadas envolvendo avaliação de ambientes Microsoft 365, mapeamento de processos organizacionais, identificação de oportunidades de automação, desenvolvimento de agentes Copilot personalizados, implantação de ferramentas de análise de adoção e treinamento de usuários técnicos e de negócio. Tais atividades evidenciam domínio técnico avançado e experiência prática em temática diretamente relacionada ao objeto da presente contratação.

Destaca-se, ainda, a qualificação do instrutor Marco Aurélio Cândido, profissional com extensa trajetória na área de tecnologias Microsoft, detentor de certificações especializadas e experiência consolidada na capacitação de usuários e equipes técnicas: possui mais de 34 anos de atuação profissional, mais de 35 mil alunos capacitados e mais de 44 mil horas de treinamentos ministrados, além de atuação nacional e internacional em projetos relacionados ao ecossistema Microsoft 365 e ao Microsoft Copilot.

Acresce que parte da equipe técnica indicada possui experiência prévia na execução de atividades relacionadas ao ambiente Microsoft 365 Copilot em órgãos públicos, inclusive em trabalhos anteriormente desenvolvidos junto ao TCE-PR, circunstância que contribui para a adequada contextualização dos conteúdos e para a maior aderência da solução educacional às necessidades institucionais do Tribunal.

Adicionalmente, os documentos de capacidade técnica apresentados constituem elementos aptos à comprovação da experiência requerida para a atividade, atendendo à forma de demonstração da notória especialização expressamente admitida pelo § 4º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Cabe mencionar que foram juntados ao expediente pela unidade requisitante o currículo de dois facilitadores, Johnson de Souza Cruz (peça 17) e Marco Aurélio Cândido (peça 16), esse expressamente citado no trecho acima, em virtude de sua qualificação para igualmente fundamentar a notória especialização da contratada. Nesse contexto, incumbe frisar que a minuta do contrato (peça 20), na cláusula quarta, veda a subcontratação total ou parcial do objeto do ajuste, bem como a execução do curso por empresa ou profissional diverso daqueles cuja expertise tenha fundamentado a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, § 4º [7], da Lei nº 14.133/2021.

Observa-se que a EGP asseverou na peça 25 que o atestado de capacidade técnica juntado na peça 7 dos autos “evidencia a execução, pela AdaQuest, de projeto de implantação de Microsoft 365 Copilot para o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, contemplando avaliação de ambientes Microsoft 365, mapeamento de processos organizacionais, identificação de oportunidades de automação, desenvolvimento de agentes Copilot personalizados e treinamento de usuários técnicos e de negócio, atividades diretamente pertinentes ao objeto ora contratado”, e a SLC, por sua vez, concluiu que diante do “conteúdo do documento, o objeto atestado, a pertinência temática com a solução pretendida e a experiência demonstrada no ecossistema Microsoft, o atestado é aceito como elemento apto a comprovar a qualificação técnica da futura contratada.”

Nesse sentido, a EGP igualmente destacou a singularidade da contratação, sustentando na peça 15 que “a AdaQuest reúne condições técnicas para atender à demanda institucional, considerando sua atuação especializada em Inteligência Artificial aplicada ao ambiente Microsoft 365, a experiência na execução de projetos de transformação digital e de capacitação, inclusive junto a órgãos públicos, bem como a metodologia apresentada para desenvolvimento de soluções educacionais personalizadas, compatíveis com os objetivos definidos pela Administração.”

Na mesma esteira, na Informação de peça 25 a EGP corroborou ser inviável a competição para a contratação em tela com base nos seguintes argumentos:

A inviabilidade de competição exigida pelo caput do art. 74 decorre, no caso concreto, da combinação de circunstâncias específicas e diferenciadas: customização da solução para o ambiente Microsoft 365 do Tribunal, atendimento de aproximadamente 400 participantes distribuídos em 24 turmas, oficinas aplicadas às atividades de auditoria, fiscalização, gabinetes e áreas técnicas, integração entre Copilot, Copilot Studio e agentes personalizados, medição de adoção e incorporação das regras institucionais de segurança da informação, proteção de dados e governança constituem elementos que, em conjunto, tornam inviável a especificação do objeto por critérios exclusivamente objetivos de comparação próprios de um processo licitatório.

Logo, depreende-se também a conformidade com o disposto no art. 45[8] da Instrução de Serviço nº 181/2024[9] deste Tribunal de Contas, que estabelece que as hipóteses de inexigibilidade previstas no inc. III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação da especialidade e singularidade do serviço, aliadas à essencialidade e adequação à satisfação do objeto do contrato.

No tocante aos demais elementos que devem instruir os processos de contratação direta, previstos nos incisos do art. 72[10] da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que estão igualmente presentes.

Quanto aos documentos citados no inciso I[11], é possível concluir que as exigências foram atendidas, no que pertinente para a contratação em tela, pois constam dos autos o Documento de Formalização de Demanda (peça 2), que destaca a justificativa da necessidade da contratação; o Termo de Referência (peça 14), que contempla os elementos previstos no art. 6º, inc. XXIII[12], da Lei 14.133/2021; e o Estudo Técnico Preliminar (peça 13), que atende ao estabelecido no art. 18, § 1º[13], da Lei nº 14.133/2021, conforme análise realizada pela Diretoria Jurídica.

No tocante ao inciso II[14] do art. 72, relativo à necessidade de estimativa da despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23[15] da Lei nº 14.133/2021, destaca-se que a EGP informou no item 7 do ETP que utilizou como fontes de referência contratações similares realizadas por este Tribunal de Contas e contratações realizadas por outros órgãos da Administração Pública, identificadas por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas, com objetos similares.

Consta que se adotou como parâmetro comparativo o valor da hora-aula, visto que “as contratações identificadas apresentam diferenças quanto ao conteúdo programático, carga horária, metodologia de ensino, público-alvo, número de participantes, grau de customização da solução e escopo dos serviços contratados”, de modo que, em razão dessas particularidades, as referências não permitem comparação direta dos valores globais.

Expôs a EGP, desse modo, que as contratações realizadas por este Tribunal de

Contas apresentaram valores entre R\$ 1.500,00 e R\$ 2.000,00 por hora-aula, enquanto as referências obtidas junto a outros órgãos públicos variaram entre R\$ 962,87 e R\$ 2.500,00 por hora-aula.

Já com relação à justificativa do preço, exigência prevista no inc. VI[16] do art. 72, na esteira das conclusões da EGP trazidas na peça 25, depreende-se que o preço constante da proposta apresentada (peça 3), de R\$ 83.800,00 foi considerado compatível, porquanto as 70 horas de execução direta, já incluídos os custos de preparação e logística, resultam em R\$ 1.197,14 por hora de execução, valor que se posiciona dentro da faixa de R\$ 962,87 a R\$ 2.500,00 identificada na cesta de referências, como acima mencionado.

Quanto ao inciso III[17], que prevê que o expediente deve ser instruído com parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos, o parecer da Diretoria Jurídica, que atesta a legalidade do procedimento, consta da peça 26. Considerando a natureza do objeto da contratação, não se verifica a necessidade de emissão de parecer técnico.

Acerca da exigência do inciso IV[18], relativa à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, a Diretoria de Finanças apresentou a indicação de recursos correspondentes na peça 23.

Por sua vez, quanto ao inciso V[19], os documentos para a comprovação de que a pessoa jurídica a ser contratada preenche os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista foram juntados às peças 8, 10 e 19.

No que se refere ao inciso VI[20], referente à razão da escolha da contratada, essa equivale à motivação acima indicada acerca da notória especialização da contratada e da especialidade e singularidade do serviço.

A autorização da autoridade competente, exigida no inc. VIII[21] do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, é o objeto da presente decisão.

VOTO

3. Diante do exposto, e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, VOTO pela contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, da ADAQUEST BRASIL CONSULTORIA LTDA., para a prestação de serviços técnicos especializados de capacitação em Inteligência Artificial aplicada ao ambiente Microsoft 365, pelo valor total de R\$ 83.800,00 (oitenta e três mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 74, inc. III, “f”, da Lei nº 14.133/2021, nos termos da minuta do contrato juntada na peça 20.

4. À Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas, incluída a prévia renovação dos documentos de habilitação cuja validade expirou ao longo da tramitação.

5. Atendidas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[22].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, da ADAQUEST BRASIL CONSULTORIA LTDA., para a prestação de serviços técnicos especializados de capacitação em Inteligência Artificial aplicada ao ambiente Microsoft 365, pelo valor total de R\$ 83.800,00 (oitenta e três mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 74, inc. III, “f”, da Lei nº 14.133/2021, nos termos da minuta do contrato juntada na peça 20;

II – encaminhar à Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas, incluída a prévia renovação dos documentos de habilitação cuja validade expirou ao longo da tramitação;

III – determinar, atendidas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[23].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 30 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

2. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (art. 92, I e II)

1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, de ADAQUEST BRASIL CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 31.597.585/0001-00, para prestação de serviços técnicos especializados de capacitação em Inteligência Artificial aplicada ao ambiente Microsoft 365, mediante desenvolvimento e execução de programa educacional destinado ao desenvolvimento de competências dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para utilização eficiente, segura e estratégica das ferramentas de Inteligência Artificial disponibilizadas no ambiente corporativo, conforme condições, especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

1.2. São anexos a este instrumento e vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

1.2.1. O Termo de Referência que embasou a contratação;

1.2.2. A Proposta da Contratada; e

1.2.3. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

3. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

4. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a: (...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

5. IS 181/2024:

Art. 46. O responsável pela unidade requisitante deverá avaliar, de forma circunstanciada, a pertinência e a notoriedade do serviço especializado proposto, pautando-se pelos princípios da impessoalidade e da eficiência.

6. § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

7. § 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexistência.

8. Art. 45. As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação da especialidade e singularidade do serviço, aliadas à essencialidade e adequação à satisfação do objeto do contrato.

9. Regulamenta, no âmbito da Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.

10. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

11. I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

12. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

13. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

14. II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

15. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido

obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamentação.

16. VII - justificativa de preço;

17. II - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

18. V - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

19. V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

20. VI - razão da escolha do contratado;

21. VIII - autorização da autoridade competente.

22. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

23. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 555522/26

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI - CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2544/26 - TRIBUNAL PLENO

Atos de Contratação de Tribunal. Inexistibilidade de licitação. Locação de espaço para realização de evento institucional e prestação de serviços de alimentação. Inviabilidade de competição. Art. 74, caput e inc. I, da Lei nº 14.133/2021. Manifestações uniformes pela regularidade da contratação direta. Pela formalização da contratação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo destinado à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de "serviços de locação de espaços físicos e demais serviços de apoio do CENTRO DE EVENTOS SISTEMA FIEP, razão social, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, para sediar evento de encerramento e integração das ações de capacitação, orientação e desenvolvimento institucional promovidas pela Escola de Gestão Pública/EGP, ao longo do exercício de 2026, previsto para os dias 13 e 14 de outubro de 2026, em Curitiba/PR", nos termos da cláusula primeira da minuta contratual (peça 18).

O valor total da contratação será de R\$ 175.134,00[1] (cento e setenta e cinco mil, cento e trinta e quatro reais), montante que compreende, em suma, os serviços de locação e serviços vinculados para a realização do evento, bem como o serviço de alimentação e bebidas, conforme disposto na cláusula quinta.

A unidade requisitante da contratação, a Escola de Gestão Pública – EGP, carrou aos autos o Documento de Oficialização de Demanda (peça 2), o Termo de Referência (peça 3), o Estudo Técnico Preliminar (peça 4), as propostas da futura contratada para os serviços de locação (peça 5) e para os serviços de alimentação (peça 6), a declaração de exclusividade para o fornecimento de alimentos (peça 8), os contratos que embasaram a pesquisa de preços (peças 9 a 11), além de documentos de habilitação (peças 12 a 15 e 17).

No Termo de Referência o objeto foi descrito de forma detalhada, nos seguintes moldes:

1 DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

Contratação do Centro de Eventos Sistema FIEP, para disponibilização de espaços e prestação dos serviços necessários à realização, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, por intermédio da Escola de Gestão Pública – EGP, de evento institucional de capacitação nos dias 13 e 14 de outubro de 2026, em Curitiba/PR, compreendendo auditório, átrios, camarim, infraestrutura audiovisual, operação técnica, limpeza, segurança patrimonial, estacionamento e serviços de alimentação e bebidas, nos exatos termos da proposta comercial que integra os autos e conforme condições, quantitativos e exigências estabelecidos neste instrumento. (...)

Para fins de medição, faturamento e pagamento, a solução é organizada em dois componentes economicamente individualizados: o Componente 1, relativo à disponibilização dos espaços e serviços vinculados, e o Componente 2, relativo aos serviços de alimentação e bebidas. A individualização possui finalidade exclusivamente contábil e de controle, não implicando fracionamento do objeto nem pluralidade de contratados.

Ainda, no Despacho de peça 16, a EGP destacou que o prestador dos serviços indicado é consequência direta e necessária da delimitação da solução tecnicamente adequada, pois os atributos que satisfazem a necessidade administrativa encontram-se reunidos em um único complexo, operado por quem o disponibiliza, apontando, assim, o enquadramento legal da contratação direta por inexigibilidade de licitação no art. 74, caput[2], no tocante à locação do espaço, e no inc. [3] quanto aos serviços de alimentação e bebidas, em razão da exclusividade de fornecimento no local, e atestando a suficiência dos elementos constantes dos autos.

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do processo como Atos de Contratação, subassunto Inexistibilidade de Licitação, conforme o Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 19, fl. 1).

A Supervisão de Licitações e Contratos concluiu pela regularidade da instrução e salientou que foram comprovadas as condições de habilitação, conforme o Despacho nº 422/26 (peça 19).

A Diretoria de Finanças consignou que a indicação de recursos para custear as despesas decorrentes da contratação foi realizada por intermédio da Nota de Reserva nº 2026NR000111 (procedimento nº 567639/26), nos termos da Informação nº 480/26-DF (peça 21). Ainda, apresentou a declaração do ordenador de despesas no sentido de que a despesa tem compatibilidade com as leis orçamentárias, além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Despacho nº 96/26-DF, peça 22).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 341/26-DIJUR (peça 23), opinou pela aprovação da contratação, tendo em vista que a contratação direta pretendida satisfaz os requisitos da Lei nº 14.133/2021, notadamente aqueles previstos em seu art. 74, caput e inc. I.

A Controladoria Interna expôs não vislumbrar impedimentos ao prosseguimento do feito, consoante a Informação nº 139/26-CI (peça 24).

O Ministério Público de Contas registrou não se opor à contratação direta por inexigibilidade de licitação em exame, nos termos do Parecer nº 323/26-PGC (peça 25).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. De acordo com as justificativas expostas no Estudo Técnico Preliminar (peça 4, fls. 1 a 3), a presente contratação diz respeito à realização de evento que constitui etapa de encerramento e integração das ações de capacitação, orientação e desenvolvimento institucional promovidas pela Escola de Gestão Pública ao longo do exercício de 2026, proporcionando espaço para consolidação dos conteúdos trabalhados durante o ano, apresentação de resultados da atuação do Tribunal e compartilhamento de experiências e boas práticas identificadas junto aos jurisdicionados.

Ademais, como informado no ETP, trata-se de iniciativa que já constava do Plano Anual de Capacitações da EGP e que teve o seu escopo desenvolvido e ampliado, com expectativa de elevada adesão, compatível com a participação observada em ações continuadas promovidas pela EGP em 2026.

Logo, conforme consignado no referido documento, “a abrangência e o perfil do público, somados à natureza das atividades programadas – exposição técnica, apresentação de experiências municipais, relacionamento institucional e encerramento do ciclo anual de capacitações –, justificam a realização presencial em estrutura capaz de acomodar, de maneira organizada e segura, plenária, credenciamento, circulação, apoio operacional e alimentação”, com programação prevista para os dias 13 e 14 de outubro de 2026[4], destinada aos agentes públicos das 399 Prefeituras e das 399 Câmaras Municipais do Paraná, “tendo por finalidade promover exposição e discussão de temas relacionados à gestão de políticas públicas no âmbito municipal e à maturidade da gestão dos municípios paranaenses.” Observa-se que consoante indicou a unidade requisitante, o fundamento para a contratação direta dos serviços de locação de espaços físicos e demais serviços de apoio do CENTRO DE EVENTOS SISTEMA FIEP é o caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que é “inexigível a licitação quando inviável a competição”, elencando em seus incisos rol exemplificativo das hipóteses de inexigibilidade de licitação, diante da inviabilidade de competição.

Nesse contexto, verifica-se que, como atestou a EGP, a escolha da futura contratada é consequência direta da delimitação da solução tecnicamente adequada, descrita no Estudo Técnico Preliminar[5], destacando-se a localização em Curitiba e a disponibilidade nas datas do evento, a capacidade compatível com o público simultâneo previsto[6], a existência de áreas integradas, a infraestrutura audiovisual compatível e as condições de acessibilidade, dentre outras características.

Como salientou a EGP, “os atributos que satisfazem a necessidade administrativa encontram-se reunidos em um único complexo, operado por quem o disponibiliza”, circunstância que caracteriza a inviabilidade de competição, que fundamenta a contratação direta, entendimento ratificado pela Diretoria Jurídica.

Por sua vez, também em conformidade com o registrado no ETP, verifica-se “a proposta comercial da FIEP estabelece que os serviços de alimentação e bebidas, limpeza e segurança são de contratação junto ao próprio Centro de Eventos Sistema FIEP, não sendo admitida a utilização de fornecedores externos para essas finalidades”, como se constata da proposta apresentada (peça 5, fl. 7 - observações gerais).

No que tange à alimentação, tal condição é reforçada por Declaração de Exclusividade[7] (peça 8) emitida pelo Sistema FIEP de que esses serviços são prestados nos eventos pelo SESI - Serviço Social da Indústria do Estado de Santa Catarina Alimentação em regime de exclusividade.

Desse modo, a contratação dos serviços de alimentação para o evento tem amparo no art. 74, inc. I, da Lei nº 14.133/2021, conforme reconheceu a Diretoria Jurídica, restando atendido o disposto no § 1º[8] do referido dispositivo, que determina que “a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.”

No que se refere aos demais elementos que devem instruir o processo de contratação direta, previstos nos incisos do art. 72[9] da Lei nº 14.133/2021, constata-se que a Diretoria Jurídica atestou a regularidade da feito, vez que presentes os documentos necessários, com destaque para os apontamentos da unidade no sentido de que a minuta do contrato foi elaborada em atendimento ao art. 92 da Lei nº 14.133/2021, no que exigível, e que “a estimativa de preços (peças 3/4) foi elaborada com base nos preços do cardápio da fornecedora de alimentos da FIEP (peça 7), e levou em consideração o cotejo com outros contratos celebrados com a própria contratada (peças 9/10), bem como com outros contratos do mesmo gênero localizados no PNCP (peça 11)”.

Ainda sobre o preço, é relevante ressaltar que no Termo de Referência (peça 3) a EGP registrou que, com relação aos serviços de locação, “A proposta comercial contempla condições diferenciadas em razão da parceria institucional mantida com o TCE-PR, com aplicação de desconto de 80% sobre o valor de utilização dos espaços, resultando, em conjunto com os serviços vinculados, no montante de R\$ 28.896,00, frente ao valor de R\$ 85.600,00 que seria praticado sem o desconto” (cf. proposta de peça 5, fl. 5).

Por fim, os documentos que comprovam que a contratada preenche os requisitos de habilitação necessários e as consultas aos cadastros de impedidos de licitar e contratar constam das peças 13, 15 e 17 dos autos, devendo ser renovadas previamente à formalização do contrato as certidões vencidas ao longo da tramitação do expediente.

VOTO

3. Portanto, com base nos fundamentos expostos e nas manifestações favoráveis, VOTO pela contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, para a prestação dos serviços de locação de espaços físicos e demais serviços de apoio, pelo valor total de R\$ 175.134,00 (cento e setenta e cinco mil, cento e trinta e quatro reais), nos termos da minuta de contrato juntada na peça 18 destes autos.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas, incluída a prévia renovação de certidões concernentes à habilitação da contratada cujo prazo de validade expirou no curso da tramitação.

5. Atendidas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, com base nos fundamentos expostos e nas manifestações favoráveis, a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, para a prestação dos serviços de locação de espaços físicos e demais serviços de apoio, pelo valor total de R\$ 175.134,00 (cento e setenta e cinco mil, cento e trinta e quatro reais), nos termos da minuta de contrato juntada na peça 18 destes autos;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas, incluída a prévia renovação de certidões concernentes à habilitação da contratada cujo prazo de validade expirou no curso da tramitação;

III – determinar, atendidas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 30 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Conforme sintetizado no Termo de Referência:

9.1. Valor da contratação

O valor da contratação corresponde ao somatório dos itens da proposta comercial, discriminados nos itens 3.1 e 3.2 deste Termo de Referência:

Componente	Valor
Componente 1 — Espaços e serviços vinculados	R\$ 28.896,00
Componente 2 — Alimentação e bebidas	R\$ 146.238,00
VALOR GLOBAL	R\$ 175.134,00

2. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

3. I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

4. Período definido a partir da compatibilização com o calendário de eventos e ações da EGP, marcado por significativa concentração de atividades institucionais no segundo semestre, bem como com as demais capacitações e compromissos da unidade e com a agenda das autoridades do Tribunal.

5. “4.1 Requisitos Obrigatórios.

• Localização em Curitiba/PR, em razão da sede do TCE-PR, da abrangência estadual do público e da logística institucional do evento; • Disponibilidade nos dias 13 e 14 de outubro de 2026, incluindo os períodos necessários à montagem, preparação, realização e desmontagem; • Auditório com capacidade compatível com o público simultâneo previsto, com assentos adequados à realização de programação técnica e institucional prolongada; • Espaços anexos ou integrados ao auditório, com capacidade e condições de circulação suficientes para credenciamento, intervalos, coffee break, coquetel e demais atividades de apoio, sem comprometer a segurança e o fluxo do público; • Climatização dos principais ambientes de permanência do público, considerando o número de participantes e a duração das atividades; • Infraestrutura audiovisual compatível com palestras, rodas de conversa, apresentações institucionais e exibição de conteúdo, incluindo sonorização, microfones, projeção ou painel de vídeo e suporte técnico; • Condições de acessibilidade, sanitários, segurança, limpeza e conservação compatíveis com evento institucional de grande porte; • Possibilidade de oferta de alimentação e bebidas em área adequada, observadas as condições operacionais e comerciais do espaço.”

6. Aproximadamente 800 participantes.

7. “Declaramos para os devidos fins que, desde setembro de 2004, o SESI - Serviço Social da Indústria do Estado do Paraná firmou um acordo operacional de produção de alimentos certificados, distribuição e atendimento especializado em Buffet para Eventos com o SESI - Serviço Social da Indústria do Estado de Santa Catarina, abrangendo as unidades do Campus da Indústria e Sede em Curitiba.

Visando garantir a qualidade e, sobretudo, segurança alimentar segundo os padrões estabelecidos pela ANVISA e legislação pertinente, em conformidade com a Portaria MS/n 326 - SVS/MS de 30 de julho de 1997, os procedimentos técnicos recomendados são de que uma única empresa processe os alimentos e faça o atendimento no Centro de Eventos Sistema FIEP.

A escolha do SESI Alimentação em regime de exclusividade se deve à sua experiência no setor de preparação de alimentos e atendimentos em grandes eventos realizados em Curitiba do Sistema Fiep, Indústrias e Entidades Parceiras, conforme Manual de Boas Práticas da Unidade SESI AS 816/829 - FIEP.

Os procedimentos operacionais desenvolvidos no Serviço de Alimentação são regulamentados e padronizados em conformidade com os setores de Qualidade, Saúde e Segurança no Trabalho, bem como no Âmbito da Responsabilidade Social. As Unidades do SESI Alimentação são certificadas externamente pela BVQI em ISO 9001 e ISSO 14900, cujos colaboradores são treinados periodicamente e auditados com frequência.”

8. § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

9. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 553953/26

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ENGPLANO ENGENHARIA LTDA- EPP, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2545/26 - TRIBUNAL PLENO

Atos de Contratação do Tribunal. Aditivo de Contrato. 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 42/2024. Serviços de instalação e adequação da Subestação do Edifício Sede. Acréscimos quantitativos e qualitativos e supressões quantitativas no objeto. Adequações necessárias à perfeita execução dos serviços, sem desnaturação do objeto. Manifestações favoráveis. Regularidade. Pela formalização.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado com vistas à celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 42/2024, firmado por este Tribunal de Contas com a empresa ENGPLANO ENGENHARIA LTDA. para a realização de serviços de instalação e adequação da Subestação do Edifício Sede, em conformidade com o disposto na cláusula primeira[1] do instrumento contratual (Processo nº 70299-4/24, peça 33).

O aditivo pretendido se destina à realização de acréscimos quantitativos e qualitativos e à supressão quantitativa no objeto, consoante discriminado em planilhas, que constituirão anexos do Termo Aditivo, conforme a cláusula primeira[2] da minuta apresentada, juntada na peça 18 dos autos, e consoante os valores indicados na cláusula segunda[3].

O pedido de aditivo foi apresentado pela Diretoria Administrativa – DA (Requerimento nº 222/26, peça 2), que carreteou ao expediente o documento com as justificativas apresentadas pela própria empresa contratada para as alterações pleiteadas (peça 3).

De acordo com a contratada, a solicitação de aditivo contratual fundamenta-se em fatos técnicos constatados durante a execução das obras, não previstos nas etapas anteriores do Contrato, como detalhado na manifestação.

A contratada salientou que as alterações constituem “resposta técnica obrigatória a condições imprevistas, riscos estruturais e necessidades operacionais” e que “Cada item é fundamentado em evidências registradas durante a execução, garantindo total aderência aos projetos, às normas técnicas, à segurança dos trabalhadores e à integridade das edificações.”

Na peça 4 a Diretoria Administrativa juntou documento, subscrito pelo gestor e pelo fiscal do Contrato nº 42/2024, que informa que foram mantidos entendimentos entre as partes para a formalização do presente aditivo e que há justificativas para as alterações, apontando a “existência de fundamento suficiente para processamento do respectivo aditivo, por se tratar de adaptações, complementações e aperfeiçoamentos decorrentes da evolução do projeto, evidenciando a necessidade de ajustes para alcançar os resultados esperados.”

Também no documento de peça 4, o gestor e fiscal do Contrato consignaram que a coleta de preços foi realizada de modo conjunto, entre a contratada e a fiscalização; que a equipe interna da Diretoria Administrativa “afериu que a coleta de orçamento de todos os itens está de acordo com os valores do mercado vide os dados de cliente constante nas cotações da peça anexa ‘109 ORÇ-AGRUPADO’”; que a fiscalização e a contratada estão de acordo com as alterações e com os valores calculados, conforme “carta de concordância” de peça 5; e que as alterações contratuais solicitadas são necessárias, oportunas e não transfiguram o objeto contratado.

Por fim, em virtude da necessidade da execução dos serviços solicitados, o gestor e o fiscal manifestaram-se favoravelmente à extrapolação dos limites estabelecidos no art. 125[4] da Lei 14.133/21, ponderando que a não execução de tais serviços em um curto prazo pode comprometer a estrutura e o funcionamento do projeto de Instalação e Adequação da Subestação e, em um caso extremo, até condená-lo.

Na peça 5 consta a manifestação de concordância da ENGPLANO ENGENHARIA LTDA. com o aditivo objeto dos autos.

Na peça 6 consta informação prestada pelo gestor e pelo fiscal do Contrato quanto ao aumento da estimativa de horas extras, previsto no aditivo, no sentido de que esse “decorre exclusivamente da ampliação do escopo contratual promovida pela Administração, com a consequente necessidade de execução de serviços adicionais não contemplados originalmente no objeto contratado”, e que “não possui o condão de beneficiar ou compensar eventuais atrasos na execução da obra imputáveis à própria Contratada, tampouco de viabilizar a recuperação de cronograma em razão de inadimplemento contratual por ela ocasionado”.

Foram também juntados aos autos o relatório acerca da execução do Contrato (peça 7); a Anotação de Responsabilidade Técnica quanto ao orçamento para o 4º Termo Aditivo (peça 8); a planilha referente às cotações de preços para o aditivo (peça 9); a planilha contendo justificativas de composições de preços (peça 10); a planilha de medição (peça 11); o orçamento agrupado (peça 12); a planilha de qualitativo (peça 13); a planilha de quantitativo (peça 14); a planilha de supressão (peça 15); o documento de pesquisa de preços (peça 16); e os documentos referentes à demonstração da manutenção das condições de habilitação pela contratada.

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do processo como Requerimento Interno, subassunto Aditivo de Contrato, consoante o Anexo III da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 19, fl. 1).

Por meio do Despacho nº 421/26 (peça 19), a Supervisão de Licitações e Contratos – SL, de início, apresentou o histórico contratual[5], informando que o ajuste foi formalizado nos autos nº 70299-4/24, com vigência inicial de doze meses e prazo de execução de sete meses contados da ordem de serviço, pelo valor de R\$ 15.928.881,06 (quinze milhões, novecentos e vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e um reais e seis centavos), e que até o momento o Contrato foi objeto de três aditivos e um apostilamento.

Informou também que mediante o 1º aditivo foram realizados acréscimos e supressões no objeto, além da prorrogação dos prazos de vigência e de execução (Processo nº 58441-3/25); que por meio do 2º aditivo foram realizados acréscimos e supressões no objeto, sem alteração de prazos (Processo nº 77294-5/25); que mediante o 1º apostilamento foram reajustados os valores avençados (Processo 5922-0/26); e que por intermédio do 3º aditivo (Processo nº 16530-9/26) foram prorrogados os prazos de execução (por nove meses) e de vigência do ajuste (até 17/08/2027).

Ainda, a SLC pontuou que o aditivo contempla acréscimos no valor total de R\$ 944.973,06, dos quais R\$ 640.360,95 correspondem a acréscimos quantitativos, de itens já contemplados na contratação, e R\$ 304.612,11 a acréscimos qualitativos, decorrentes da inclusão de serviços, materiais e soluções necessários à continuidade

da execução do objeto, conforme detalhamento constante das planilhas e manifestações técnicas juntadas às peças nºs 3, 7, 13 e 14.

Assim, considerados os acréscimos já formalizados nos termos aditivos anteriores, no montante de R\$ 7.995.831,12, e o acréscimo ora proposto de R\$ 944.973,06, os acréscimos acumulados alcançam R\$ 8.940.804,18.

No que se refere às supressões, observou que o aditivo contempla, ainda, supressão quantitativa no valor de R\$ 297.950,22, decorrente da redução de quantitativo de item contratual, conforme demonstrado nas peças nºs 7 e 15, e que somadas as supressões anteriormente formalizadas, no montante de R\$ 8.440.657,36, à supressão ora proposta, as reduções acumuladas alcançam R\$ 8.738.607,58.

Registrou que considerados conjuntamente os acréscimos de R\$ 944.973,06 e as supressões de R\$ 297.950,22, o presente aditivo produz acréscimo líquido de R\$ 647.022,84, e que em decorrência das alterações ora propostas o valor global consolidado da contratação passará a ser de R\$ 16.699.176,41, conforme demonstrado nas peças nºs 4 e 11.

Expôs também que considerados separadamente os acréscimos e as supressões formalizados ao longo da execução, sem compensação entre eles, os acréscimos acumulados alcançam R\$ 8.940.804,18, correspondentes a aproximadamente 54,19%, enquanto as supressões totalizam R\$ 8.738.607,58, equivalentes a aproximadamente 52,96%, percentuais que, em síntese, extrapolam os previstos no art. 125[6] da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, ponderou que no Acórdão nº 1.753/2026 – Plenário[7], proferido em sede de consulta, embora o Tribunal de Contas da União – TCU tenha entendido que as alterações quantitativas e qualitativas, inclusive quando consensuais, submetem-se, em regra, aos limites estabelecidos no art. 125 da Lei nº 14.133/2021, admitiu, contudo, excepcionalmente, sua superação nas alterações consensuais necessárias à completa execução do objeto original, desde que demonstrada, de forma escrita e inequívoca, a viabilidade da solução sob os aspectos técnico, econômico e social.

Nesse contexto, afirmou que “os elementos constantes dos autos apresentam-se compatíveis com a hipótese excepcional de modificação consensual acima dos limites ordinários examinada pelo TCU, especialmente diante da vinculação das alterações à conclusão do objeto originalmente contratado e das justificativas de ordem técnica, econômica e social apresentadas.”

A SLC também apontou que não obstante registro de que a execução contratual não está ocorrendo de forma regular e satisfatória, conforme a peça 7, “com apontamentos de atraso significativo, descompasso entre o cronograma e a evolução física da obra e insuficiência de mobilização[8]”, a fiscalização manifestou-se favoravelmente ao aditivo, por considerar que os serviços e materiais nele contemplados são necessários à conclusão do objeto, ressaltando expressamente que a sua formalização não representa aceitação dos atrasos, regularização das inconformidades verificadas ou renúncia à apuração de eventual responsabilidade contratual.

Acrescentou que a necessidade das alterações se encontra fundamentada na requisição da Contratada (peça 3) e na manifestação técnica da Diretoria Administrativa (peça 4); que está comprovada a vantajosidade econômica, com a preservação da relação econômica estabelecida na contratação originária (peças 9, 10, 12 a 14 e 16), à luz dos arts. 127 e 128 da Lei nº 14.133/2021; que há nos autos a manifestação da concordância da contratada (peça 5); e que está comprovada a manutenção das condições de habilitação e a inexistência de impedimentos, conforme certidões de peça 17.

A Diretoria de Finanças – DF efetuou a indicação de recursos para custear as alterações versadas no aditivo proposto por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000032, e apresentou a declaração do ordenador de despesas de que a despesa correspondente tem compatibilidade com as leis orçamentárias, além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (cf. peças 21 e 22).

A Diretoria Jurídica – DIJUR exarou o Parecer nº 338/26 (peça 23), em que concluiu pela viabilidade jurídica da formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 42/2024. A Controladoria Interna – CI consignou não vislumbrar impedimentos ao prosseguimento do feito, consoante a Informação nº 137/26 (peça 24).

Ainda, a título de orientação, a CI opinou que seja apreciado o apontamento realizado no item 2.7 de sua manifestação, em que ponderou que foram apontadas ocorrências, verificadas durante a execução do contrato, no “relatório de análise técnica”, e que a “formalização do presente aditivo não deve afastar o devido exame e responsabilização pelos atrasos e demais inconformidades atribuídas à Contratada. Por fim, o Ministério Público de Contas – MPC registrou não se opor à formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 42/2024, nos termos do Parecer nº 321/26-PGC (peça 25).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Como narrado, o aditivo em exame tem por finalidade realizar acréscimos quantitativos e qualitativos e supressão quantitativa no objeto do Contrato nº 42/2024, haja vista as justificativas apresentadas pela empresa contratada de que as alterações pleiteadas têm fundamentos em fatos técnicos constatados durante a execução das obras, não previstos nas etapas anteriores do Contrato e nos aditivos anteriores, resultantes de condições reais encontradas no local da execução das obras, notadamente condições geológicas e a constatação de redes de drenagem subterrâneas preexistentes, conforme detalhado na peça 3.

Observa-se, a partir do contido na peça 3, que as alterações objeto do 4º Termo Aditivo e as suas justificativas, são, em síntese, as seguintes:

a) Escavações e Reaterro.

As condições geológicas encontradas, com argila siltosa mole e presença de água, exigem a ampliação de cortes, a remoção de taludes, a instalação de contenções provisórias e adequação do projeto de terraplanagem inicial.

b) Drenagem.

Em razão de redes preexistentes sem registros na documentação técnica e nos projetos dos arquivos do Tribunal, a execução das Salas Técnicas no Edifício Anexo demanda novo trecho de drenagem, caixa de captação pluvial e redimensionamento do projeto para integrar as redes preexistentes.

c) Impermeabilização.

Para garantir qualidade e vida útil mínima de trinta anos nas novas construções – nova Subestação, Galeria Técnica e Salas Técnicas, foram ampliados os sistemas de impermeabilização, com a necessária revisão e o redimensionamento do projeto.

d) Laudo estrutural para abertura de portas e janelas.

É necessária a contratação de empresa especializada para elaborar laudo técnico e

projetos estrutural e civil, a fim de verificar a viabilidade de novas aberturas nas contenções dos estacionamentos dos Edifícios Sede e Anexo e da Subestação existente.

e) Projetos.

Os ajustes de soluções técnicas do 4º Aditivo exigem adequações nos projetos executivos de engenharia desenvolvidos durante a execução contratual.

Ressalta-se que a unidade requisitante do aditivo, em manifestação apresentada pelo gestor e pelo fiscal do Contrato, atestou, na peça 4, haver “fundamento suficiente para processamento do respectivo termo aditivo, por se tratar de adaptações, complementações e aperfeiçoamentos decorrentes da evolução do projeto, evidenciando a necessidade de ajustes para alcançar os resultados esperados.” Constatada a necessidade das alterações, a instrução demonstrou que o aditivo contempla acréscimos no valor total de R\$ 944.973,06, dos quais R\$ 640.360,95 correspondem a acréscimos quantitativos, de itens já contemplados na contratação, e R\$ 304.612,11 a acréscimos qualitativos, além de supressão quantitativa no valor de R\$ 297.950,22.

Assim, consta que os acréscimos objeto do aditivo em exame, somados aos acréscimos já realizados mediante o 1º e o 2º aditivos, anteriormente formalizados, correspondem a aproximadamente 54,19% do valor inicial atualizado do Contrato, enquanto a supressão, somada às supressões anteriores, totaliza R\$ 8.738.607,58, equivalente a aproximadamente 52,96% do valor inicial atualizado do Contrato.

Em que pese o fato de versar o aditivo sobre alterações consensuais, conforme declaração de concordância da contratada (peça 5), e não obstante o teor das decisões anteriormente proferidas por esta Corte, referentes aos dois primeiros aditivos, acerca de alterações consensuais no objeto deste Contrato e seus limites, a Diretoria Jurídica e a Supervisão de Licitações e Contratos ressaltaram que, posteriormente, o TCU examinou diretamente a controvérsia acerca da incidência dos limites percentuais fixados no art. 125[9] da Lei nº 14.133/2021 sobre alterações consensuais, o que fez por meio do Acórdão nº 1.753/2026 – Plenário[10], proferido em sede de consulta, em 1º de julho de 2026[11].

Nesse contexto, a DIJUR, no Parecer nº 338/26 (peça 23), ponderou que embora o pronunciamento do TCU não ostente caráter vinculante para esta Corte de Contas, constitui relevante referencial interpretativo, sobretudo por decorrer de consulta na qual a questão foi examinada em abstrato e especificamente à luz do regime instituído pela Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, a Diretoria Jurídica salientou que, no aludido Acórdão, o TCU entendeu que as alterações quantitativas e qualitativas, inclusive quando consensuais, submetem-se, em regra, aos limites percentuais estabelecidos no art. 125 da Lei nº 14.133/2021, bem como à proibição de transfiguração do objeto contratado e à manutenção do desconto originalmente ofertado pelo contratado:

9.2.1. tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão -, sejam elas unilaterais ou consensuais, devem se sujeitar aos limites preestabelecidos no art. 125 da Lei 14.133/2021, bem como aos princípios do art. 5º e disposições dos arts. 126 e 128 da mesma lei, quanto à proibição de transfiguração do objeto contratado e à manutenção do desconto originalmente ofertado pelo contratado, respectivamente;

Todavia, a unidade expôs que o TCU reconheceu expressamente a possibilidade excepcional de superação dos limites estabelecidos no art. 125 da Lei 14.133/2021 nas alterações consensuais, desde que necessárias à completa execução do objeto original e demonstrada, por escrito e de forma inequívoca, sua viabilidade do ponto de vista técnico, econômico e social, nos seguintes moldes:

9.2.2. excepcionalmente, nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, é facultado à Administração ultrapassar os limites preestabelecidos no art. 125 da Lei 14.133/2021, desde que sejam necessárias à completa execução do objeto original do contrato e se demonstre, por escrito e inequivocamente, sua viabilidade do ponto de vista: (i) técnico, que o contratado mantém as condições e garantias da sua proposta e possui capacidade técnica e econômico-financeira para sua consecução; (ii) econômico, que a opção pela continuidade do contrato é menos onerosa que os encargos oriundos de sua rescisão acrescido dos custos para elaboração de um novo procedimento licitatório e de manutenção e vigilância nesse período, quando aplicável; e (iii) social, que vise antecipar os benefícios e usufruto do objeto contratado;

Por conseguinte, a DIJUR examinou as circunstâncias documentadas nos presentes autos quanto às alterações consensuais pretendidas e concluiu pelo enquadramento do caso concreto à hipótese excepcional delineada na supracitada decisão do TCU, consoante os fundamentos adiante reproduzidos (peça 23, fls. 7 a 10), que adoto como razões de decidir:

II.3 – Da possibilidade de superação excepcional dos limites no caso concreto

Estabelecido o parâmetro jurídico acima, cumpre verificar se as circunstâncias documentadas nos autos permitem enquadrar a alteração pretendida na hipótese excepcional anteriormente delineada.

Para tanto, importa examinar, inicialmente, se as modificações se destinam (i) à completa execução do objeto originalmente contratado, sem sua (ii) transfiguração, e, em seguida, se encontram suficientemente demonstradas as (iii) condições de viabilidade técnica, econômica e social indicadas no Acórdão nº 1.753/2026-TCU-Plenário.

Sob o primeiro aspecto, a instrução técnica atribui as alterações pretendidas a condições verificadas no curso da execução da obra e a adaptações consideradas necessárias ao adequado funcionamento das instalações. A Requisição de Aditivo (peça 3) registra, entre outros elementos, condições geológicas constatadas durante as escavações, inclusive presença de água, necessidade de adequações nos sistemas de drenagem, intervenções estruturais, alterações relacionadas à impermeabilização e aterramento e adequações dos projetos executivos.

A Supervisão de Engenharia e Arquitetura (peça 4), por sua vez, ratifica a necessidade das adaptações, complementações e melhorias decorrentes da evolução do projeto e da execução da obra, consignando que as modificações permanecem vinculadas ao objeto contratado e não importam sua desnaturação. No mesmo sentido, a Supervisão de Licitações e Contratos (peça 19) registra que os serviços adicionais decorrem das condições encontradas no local e das adaptações necessárias à execução das subestações, sem caracterização de finalidade autônoma ou de novo empreendimento.

À vista desses elementos, e considerando os limites próprios da análise jurídica, não se identifica fundamento para infirmar a conclusão das unidades técnicas de que as modificações permanecem funcionalmente vinculadas à execução do objeto

originário. A aferição da necessidade concreta de cada solução de engenharia, de seus quantitativos e de seu dimensionamento compete aos agentes técnicos responsáveis, cabendo à DIJUR verificar, sob o aspecto jurídico, se as justificativas apresentadas são aptas a estabelecer o nexo entre as alterações e o objeto contratado. Nesse plano, a instrução oferece suporte suficiente para afastar, em princípio, a hipótese de transfiguração vedada pelo art. 126 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à viabilidade técnica, o parâmetro adotado pelo TCU exige não apenas que as modificações sejam tecnicamente justificadas, mas também que a contratada mantenha as condições e garantias de sua proposta e disponha de capacidade técnica e econômico-financeira para executá-las. No expediente, além das manifestações da fiscalização e da unidade de engenharia quanto à exequibilidade das soluções propostas, foram juntados documentos destinados à comprovação da manutenção das condições de habilitação e à verificação da inexistência de impedimentos da ENGPLANO. As consultas realizadas não apontaram, nos registros examinados, impedimento à continuidade da contratação.

A concordância da Contratada também se encontra formalmente documentada, abrangendo os acréscimos quantitativos e qualitativos e as supressões que compõem o aditamento. Tal anuência, embora não seja considerada isoladamente suficiente para justificar a extrapolação dos limites, constitui elemento necessário à caracterização da alteração como consensual e, conjugada com os demais documentos da instrução, contribui para a demonstração de sua viabilidade.

Sob a perspectiva econômica, as unidades responsáveis justificam a continuidade do contrato a partir dos custos e impactos associados à interrupção da obra e à realização de nova contratação. A manifestação técnica registra que eventual nova licitação demandaria desmobilização e posterior mobilização, além de sujeitar os serviços remanescentes aos preços atualmente praticados no mercado, com potencial incremento dos custos e do tempo necessário à conclusão das intervenções. A SLC, ao examinar a questão, igualmente considerou os efeitos econômicos da paralisação, da realização de novo procedimento e dos correspondentes custos de transição.

Não compete à análise jurídica substituir o juízo técnico-econômico realizado pelas unidades responsáveis nem refazer as estimativas que o embasam. Sob o prisma da juridicidade, interessa verificar se a opção pela continuidade contratual foi objeto de motivação específica e se a instrução contempla os fatores indicados pelo referencial adotado. Nesse aspecto, não parece que as razões apresentadas guardam correspondência com o critério estabelecido no item 9.2.2 do Acórdão nº 1.753/2026, especialmente quanto à comparação entre a continuidade da contratação e os ônus decorrentes de sua interrupção e da instauração de novo procedimento.

Também se encontra presente a dimensão social indicada no referido precedente, compreendida, naquele julgamento, como a aptidão da medida para antecipar “os benefícios e usufruto do objeto contratado”. A justificativa administrativa associa a continuidade das intervenções à conclusão e disponibilização da infraestrutura das subestações dos Edifícios Sede e Anexo, evitando interrupções, retrabalhos e postergação de sua utilização. A SLC igualmente registra que a continuidade permite antecipar a disponibilização da infraestrutura e reduzir os efeitos da prolongação das obras sobre os edifícios envolvidos.

Nesse ponto, em nosso sentir, não se exige que o objeto possua finalidade social em sentido estrito, uma vez que o critério formulado pelo TCU dirige-se, nos próprios termos do precedente, à antecipação dos benefícios e da fruição do objeto contratado. Sob essa perspectiva, a conclusão das instalações e sua disponibilização para o funcionamento da estrutura administrativa do Tribunal mostram-se compatíveis com a finalidade considerada no precedente.

Sob esse prisma, o exame conjunto desses elementos permite reconhecer que, sob o aspecto jurídico, o acervo documental carreado ao feito se revela suficiente para admitir, no caso concreto, a superação excepcional dos limites percentuais do art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

Vale destacar que o entendimento do Ministério Público de Contas é igualmente no sentido de que “a formalização do aditivo em exame se amolda às condicionantes delineadas pelo TCU no recente Acórdão nº 1.753/26-Plenário, hábeis a autorizar a excepcional superação da limitação prevista no já reproduzido art. 125 da Lei de Licitações”, conforme o Parecer nº 321/26-PGC (peça 25).

Outrossim, cumpre ratificar a manifestação exarada pela DIJUR também no que tange às ressalvas realizadas no sentido de que a conclusão acima, pelo preenchimento dos requisitos necessários para a superação excepcional dos limites percentuais para a celebração do aditivo, não importa qualquer juízo favorável acerca da regularidade da execução contratual até o momento (peça 23, fl. 10):

Por oportuno, mister consignar que essa conclusão, contudo, não importa qualquer juízo favorável acerca da regularidade da execução contratual até o momento, notadamente pelo fato de o próprio Relatório de Execução[12] (peça 7) registra atrasos, notificações e a existência de procedimento específico destinado à apuração de responsabilidades da Contratada, de maneira que se mostra juridicamente adequada, portanto, a separação entre as duas questões: de um lado, a necessidade de promover as alterações indispensáveis à continuidade e conclusão do objeto; de outro, a apuração das causas dos atrasos e das responsabilidades eventualmente imputáveis à Contratada. A formalização do aditivo não deve produzir efeito liberatório quanto a fatos anteriores ou prejudicar os procedimentos de responsabilização em curso, cautela que, inclusive, encontra correspondência na minuta apresentada, ao preservar expressamente a apuração de responsabilidades relacionadas à execução contratual.

Na esteira de tais conclusões, e em atenção ao apontamento realizado pela Controladoria Interna (peça 24), frisa-se que os atrasos na execução dos serviços, o não cumprimento dos prazos do cronograma contratual, a insuficiência de mobilização de pessoal, dentre outras possíveis irregularidades indicadas no Relatório de Execução[13] (peça 7) pelo gestor e pelo fiscal do ajuste, já foram objeto de duas notificações à contratada e de comunicação de irregularidades à Presidência, que determinou a instauração de um processo administrativo sancionatório[14], em tramitação, com o objetivo de apurar responsabilidades e aplicar eventuais sanções cabíveis em razão de descumprimentos contratuais e pela prática de possíveis infrações.

Portanto, consoante asseverou o MPC, “afigura-se inequívoco que a formalização do aditivo pretendido não implicará o saneamento das ocorrências apontadas pela fiscalização contratual, tampouco prejudicará o procedimento de responsabilização em curso.”

Ademais, como bem observado pela DIJUR e pelo MPC, cabe reforçar que a minuta do aditivo em exame traz a advertência de que “A celebração do presente Termo

Aditivo não prejudica a apuração de eventual responsabilidade contratual relacionada à parcela já executada do objeto”, nos termos do item 6.2 da cláusula sexta[15]. Superada a questão acima, incumbe registrar que a SLC indicou restar comprovada a vantajosidade econômica do aditivo e a conformidade dos valores objeto do aditivo com as regras estabelecidas nos arts. 127[16] e 128[17] da Lei nº 14.133/2021 (peça 19, fls. 7 e 8):

A formação dos preços do presente aditivo encontra-se demonstrada na Pesquisa de Preços (peça nº 16) e nas respectivas planilhas, composições e documentos de suporte juntados às peças nº 9, 10 e 12 a 14. A pesquisa registra a utilização de bases referenciais próprias de obras e serviços de engenharia e, subsidiariamente, de consultas ao mercado, conforme a disponibilidade e a adequação técnica das referências.

Para os itens incluídos no aditivo, foram mantidos os percentuais de BDI praticados na contratação originária, de 26,25% para serviços e 21,59% para fornecimentos, bem como o desconto de 10,063% originalmente ofertado pela Contratada sobre as composições, preservando-se, assim, a relação econômica estabelecida na licitação. Nesse contexto, os elementos constantes dos autos indicam, para fins do presente aditamento, compatibilidade dos preços com as referências adotadas e preservação da relação econômica estabelecida na contratação originária, à luz dos arts. 127 e 128 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o expediente foi instruído com os documentos que demonstram a manutenção das condições de habilitação pela contratada e a inexistência de impedimentos (peça 17), e foram indicados os recursos orçamentários necessários para custear as despesas decorrentes do aditivo (peça 21).

Por fim, vale pontuar que a Diretoria Jurídica atestou que a minuta do aditivo “reproduz o objeto e os valores do aditamento, prevê a adequação da garantia contratual e preserva as demais condições do ajuste”.

VOTO

3. Portanto, considerando os pronunciamentos favoráveis e o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, nos termos do caput[18] do art. 522 do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 42/2024, celebrado com a ENGPLANO ENGENHARIA LTDA., para a realização de acréscimos quantitativos e qualitativos e supressão quantitativa no objeto, nos termos da minuta juntada na peça 18 dos autos.

À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para a adoção das medidas pertinentes.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º[19], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, considerando os pronunciamentos favoráveis e o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, nos termos do caput[20] do art. 522 do Regimento Interno, a formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 42/2024, celebrado com a ENGPLANO ENGENHARIA LTDA., para a realização de acréscimos quantitativos e qualitativos e supressão quantitativa no objeto, nos termos da minuta juntada na peça 18 dos autos;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para a adoção das medidas pertinentes;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º[21], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 30 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (art. 92, I e II)

1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa especializada para a realização do Serviço de Instalação e Adequação da Subestação do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

1.2. São anexos a este instrumento e vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

1.2.1. O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência que embasou a contratação;

1.2.2. A Proposta do Contratado; e

1.2.3. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

2. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

2.1. O presente Termo Aditivo tem por objeto a alteração do Contrato nº 042/2024, mediante acréscimos quantitativos e qualitativos e supressão quantitativa, conforme discriminado nas planilhas constantes do Anexo I, que integram este instrumento para todos os fins.

2.1.1. Os acréscimos quantitativos e qualitativos consistem no aumento dos quantitativos de itens já constantes do contrato e na inclusão de serviços e materiais necessários à execução do objeto, no valor total de R\$ 944.973,06 (novecentos e quarenta e quatro mil, novecentos e setenta e três reais e seis centavos).

2.1.2. A supressão quantitativa consiste na redução de quantitativos de item constante do contrato, no valor total de R\$ 297.950,22 (duzentos e noventa e sete mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos).

3. CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO

3.1. Em decorrência das alterações previstas na Cláusula Primeira, conforme valores discriminados no Anexo I, que resultam em acréscimo líquido de R\$ 647.022,84 (seiscentos e quarenta e sete mil, vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), o valor global do Contrato nº 042/2024 passa a ser de R\$ 16.699.176,41 (dezesseis milhões, seiscentos e noventa e nove mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e um centavos).

3.2. O valor indicado no item 2.1 é estimativo, de forma que os pagamentos devidos à CONTRATADA dependerão dos quantitativos efetivamente executados, medidos e recebidos, observados os preços unitários contratuais aplicáveis.

4. Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

5.

Quadro 1 – Síntese do Histórico Contratual

Instrumento	Processo	Alteração	Valor	Prazo
CTO 42/2024	70299-4/24	Contratação originária	R\$ 15.928.881,06	Vigência: 12 meses; execução: 7 meses da OS
1º TA	58441-3/25	Acréscimos, supressões e prorrogação	Redução líquida de R\$ 2.742.168,86	+7 meses de vigência e +7 meses de execução
2º TA	77294-5/25	Acréscimos e supressões	Acréscimo: R\$ 4.044.356,37; supressão: R\$ 1.747.013,75	Sem alteração de prazo
1º APO	5922-0/26	Reajuste contratual	R\$ 571.257,63	Sem alteração de prazo
3º TA	16530-9/26	Prorrogação	Sem alteração de valor	Vigência até 17/08/2027; execução: prorrogação de 9 meses
4º TA (em análise)	55395-3/26	Acréscimos quantitativos e qualitativos e supressão quantitativa	Acréscimo: R\$ 944.973,06; supressão: R\$ 297.950,22	Sem alteração de prazo

6. Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

7. TCU. Acórdão nº 1.753/2026 – Plenário. Consulta. Rel. Min. Augusto Nardes. Sessão de 19/7/2026.

8. Tendo sido expedidas notificações à Contratada e autuado o Procedimento nº 32454-0/26 – Procedimento de Fiscalização – Comunicação de Irregularidade.

9. Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

10. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/resposta-consulta/altera%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520contratual%2520requisitos%2520score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc%2520sinonimos%253Dtrue>

11. “ENUNCIADO

Tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão -, sejam elas unilaterais ou consensuais, devem se sujeitar aos limites preestabelecidos no art. 125 da Lei 14.133/2021, bem como aos princípios do art. 5º e disposições dos arts. 126 e 128 da mesma lei, quanto à proibição de transfiguração do objeto contratado e à manutenção do desconto originalmente ofertado pelo contratado, respectivamente. Excepcionalmente, nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, é facultado à Administração ultrapassar os limites preestabelecidos no art. 125 da Lei 14.133/2021, desde que sejam necessárias à completa execução do objeto original do contrato e se demonstre, por escrito e inequivocamente, sua viabilidade do ponto de vista: (i) técnico, que o contratado mantêm as condições e garantias da sua proposta e possui capacidade técnica e econômico-financeira para sua consecução; (ii) econômico, que a opção pela continuidade do contrato é menos onerosa que os encargos oriundos de sua rescisão acrescido dos custos para elaboração de um novo procedimento licitatório e de manutenção e vigilância nesse período, quando aplicável; e (iii) social, que vise antecipar os benefícios e usufruto do objeto contratado.”

12. A fiscalização consignou expressamente que o aditamento se restringe aos serviços considerados necessários e tecnicamente medidos, não constituindo regularização do desempenho da empresa nem afastando eventuais glosas, retenções, sanções ou demais consequências decorrentes da execução contratual.

13. “Observação/Ressalva da Fiscalização: O presente aditivo, para fins de processamento, limita-se exclusivamente aos serviços, materiais, etapas e quantitativos efetivamente necessários, ou executados, aferidos e constantes da respectiva obra, os quais, conforme verificação da Fiscalização e manifestação técnica da empresa gerenciadora/fiscalização terceirizada, encontram-se, quanto aos aspectos qualitativo, quantitativo e de conformidade técnica, aderentes às especificações contratuais aplicáveis, sem prejuízo das verificações posteriores cabíveis. Registra-se, contudo, que o presente ateste não afasta, não mitiga e não regulariza as inconformidades relacionadas ao desempenho temporal da execução contratual, especialmente quanto ao atraso crítico do cronograma, à incompatibilidade entre o planejamento e a evolução física efetiva da obra, à insuficiência de mobilização de equipes, equipamentos, insumos e frentes simultâneas de trabalho, aos atrasos na entrega de projetos executivos e materiais, às dificuldades de gestão e logística da contratada, bem como às demais ocorrências registradas pela Fiscalização, pela Gerenciadora, em notificações, RNCs, comunicações formais e demais documentos de acompanhamento contratual.

(...)

Dessa forma, o recebimento para emissão de Aditivo não representa quitação geral da execução contratual, não constitui aceitação do atraso, não implica aprovação global do cronograma reprogramado, não comprova a recuperação do planejamento executivo e não impede a reavaliação da situação contratual a qualquer tempo, caso se verifique a não observância das metas semanais, ausência de mobilização compatível, persistência de atraso relevante, inexecução parcial, inadequação das medidas corretivas ou descumprimento das determinações da Fiscalização.

Fica expressamente ressalvado que eventual pagamento decorrente deste aditivo deverá observar estritamente parcelas incontroversas, efetivamente executadas, medidas, atestadas e liquidável, vedado o pagamento de serviços, materiais, etapas, antecipações, eventos contratuais ou valores que não atendam às condições de medição, liquidação, comprovação técnica, cronograma, garantia, aprovação da Fiscalização e demais requisitos previstos no Contrato nº 42/2024, no Termo de Referência, na Lei nº 14.133/2021 e na Instrução de Serviço nº 181/2024.”

14. Processo nº 32454-0/26. Requerimento Interno - Sanções da Lei de Licitações.

15. CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (...)

6.2. A celebração do presente Termo Aditivo não prejudica a apuração de eventual responsabilidade contratual relacionada à parcela já executada do objeto.

16. Art. 127. Se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei.

17. Art. 128. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

18. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

19. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

20. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

21. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-557592/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2546/26 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Município de Jacarezinho. Impedimento relacionado à despesa total com pessoal. Recálculo do índice de 55,55% para 51,03%. Pendência decorrente da atualização dos registros desta Corte. Manifestação desfavorável da Coordenadoria de Contas. Manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, da Coordenadoria de Medidas Executórias e do Ministério Público de Contas. Pelo deferimento excepcional do pedido, com expedição da Certidão Liberatória.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. MARCELO JOSÉ BERNARDELI PALHARES, diante da impossibilidade de emissão automática do documento, com a finalidade de viabilizar o recebimento de transferências voluntárias de recursos.

O Município informou que o impedimento decorre do índice de despesa com pessoal referente ao segundo semestre de 2025, inicialmente apurado em 55,55%, mas posteriormente recalculado para 51,03% no âmbito do Processo nº 299330/26, e que a pendência subsiste apenas em razão da necessidade de atualização dos registros nos sistemas deste Tribunal.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 2028/26, reconheceu que o recálculo reduziu o índice de despesa com pessoal e registrou que, segundo a Informação nº 207/26 – COSIF, o novo percentual se encontra em patamar que autoriza a expedição da Certidão Liberatória. Não obstante, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, considerando que o procedimento de recálculo ainda não havia tramitado definitivamente e que os registros desta Corte ainda indicavam a extrapolação do limite da despesa total com pessoal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução nº 392/26, constatou a inexistência de pendências relativas às prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, considerando o Município apto à obtenção da Certidão Liberatória no âmbito de suas atribuições.

Por sua vez, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação nº 4659/26, igualmente constatou a inexistência de pendências no âmbito de suas competências que impedissem a emissão da certidão, concluindo pela aptidão do Município.

Por fim, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 587/26, manifestou-se pelo deferimento excepcional do pedido, ponderando que o procedimento de recálculo já se encontra devidamente instruído, com manifestação favorável à baixa da anotação, e que a manutenção do impedimento poderia comprometer o recebimento de repasses pelo Município.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Embora a Coordenadoria de Contas tenha se manifestado pelo indeferimento do pedido, entendendo que as particularidades verificadas no presente caso permitem, excepcionalmente, solução diversa.

A emissão da Certidão Liberatória está condicionada ao preenchimento dos requisitos estabelecidos nas normas deste Tribunal, de modo que as pendências registradas nos sistemas desta Corte constituem, em princípio, impedimento à sua obtenção automática. Contudo, a apreciação do pedido formulado perante este Tribunal permite considerar as circunstâncias concretamente demonstradas nos autos, especialmente quando o impedimento formalmente existente já não corresponde à situação material apurada pelas próprias unidades técnicas.

No caso em exame, a impossibilidade de emissão automática da certidão decorre da extrapolação do limite da despesa total com pessoal, uma vez que o índice referente à data-base de 31/12/2025, inicialmente apurado em 55,55%, foi objeto de recálculo no Processo nº 299330/26, passando para 51,03%, tendo a própria Coordenadoria de Contas consignado, com fundamento na Informação nº 207/26 – COSIF, que o percentual recalculado já se encontra em patamar que autoriza a expedição da Certidão Liberatória, permanecendo a pendência exclusivamente em razão da necessidade de atualização do respectivo registro nos sistemas deste Tribunal.

Assim, embora o procedimento de recálculo ainda não tenha concluído integralmente sua tramitação e as alterações correspondentes ainda não tenham sido implementadas nos sistemas desta Corte, verifica-se que o fundamento material que deu origem ao impedimento foi substancialmente alterado pela nova apuração realizada pela própria unidade técnica. Nesse contexto, não se mostra razoável que a pendência de atualização dos registros internos deste Tribunal, por si só, impeça o Município de obter a Certidão Liberatória, quando o recálculo já efetuado aponta percentual compatível com sua expedição.

Também deve ser considerado que, quanto aos demais requisitos examinados pela Coordenadoria de Contas, foram reconhecidos o cumprimento dos índices constitucionais de educação e saúde e a inexistência de pendências perante a Agenda de Obrigações.

No mesmo sentido, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constatou expressamente a inexistência de pendências relativas à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, enquanto a Coordenadoria de Medidas Executórias informou não haver registros, no âmbito de sua competência, que impeçam a emissão da certidão.

Tal solução encontra respaldo em precedentes desta Corte que admitem, diante das particularidades do caso concreto, a concessão excepcional da Certidão Liberatória, especialmente quando demonstrada a adoção de providências destinadas à regularização da situação e quando a manutenção do impedimento puder acarretar prejuízos à continuidade da atuação administrativa municipal, conforme se observa: Certidão Liberatória. Município de Santa Terezinha de Itaipu. Aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino. Índice constitucional não atingido no exercício. Diferença reduzida. Irregularidade quantitativa isolada. Cumprimento dos

demais limites da gestão fiscal. Adoção de medidas administrativas para correção. Possibilidade de flexibilização excepcional. Princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público. Risco de dano reverso. Concessão da Certidão Liberatória, com orientação para adoção de providências corretivas. (Certidão Liberatória nº 190001/2026, Acórdão nº 662/2026 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Fábio de Souza Camargo, julgado em 25/03/2026).

Certidão Liberatória. Município de Novo Itacolomi. Pendência na análise de gestão fiscal. Extrapolação do limite de despesa com pessoal no 2º semestre de 2025. Município com população inferior a 50.000 habitantes. Faculdade legal de divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal. Prazo de publicação do relatório subsequente ainda não vencido. Medidas de contenção de despesa já apresentadas. Ausência de pendências apontadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e pela Coordenadoria de Medidas Executórias. Risco de dano inverso à continuidade de políticas públicas municipais. Deferimento excepcional pelo prazo de 60 dias. Condicionamento de eventual nova certidão à comprovação de redução do percentual de despesa com pessoal sobre a Receita Corrente Líquida. (Certidão Liberatória nº 307464/2026, Acórdão nº 1037/2026 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Fábio de Souza Camargo, julgado em 13/05/2026).

Destaca-se, pela proximidade com o presente caso, o julgamento relativo ao Município de Novo Itacolomi, no qual, mesmo diante de apontamento relacionado à extrapolação do limite de despesa com pessoal, foram consideradas as circunstâncias concretas do ente, as medidas adotadas para regularização, a inexistência de pendências perante a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria de Medidas Executórias e o risco de dano inverso à continuidade das políticas públicas municipais, culminando no deferimento excepcional da certidão pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

No presente caso, a excepcionalidade mostra-se igualmente caracterizada, uma vez que o próprio recálculo realizado no âmbito deste Tribunal reduziu o índice de despesa com pessoal de 55,55% para 51,03%, percentual que, conforme registrado pela Coordenadoria de Contas com fundamento na Informação nº 207/26 – COSIF, já se encontra em patamar que autoriza a expedição da Certidão Liberatória, permanecendo pendentes apenas a conclusão do procedimento e a correspondente atualização dos registros desta Corte.

Além disso, deve ser considerada a relevância da Certidão Liberatória para a atividade administrativa municipal, tendo o Município informado que sua ausência impede o recebimento de transferências voluntárias de recursos, comprometendo a celebração e a execução de instrumentos que dependem da comprovação de regularidade perante esta Corte.

Nesse contexto, a manutenção do impedimento exclusivamente em razão da pendência de conclusão do trâmite interno e de atualização dos sistemas poderia produzir consequências prejudiciais à Administração Municipal e, reflexamente, à própria coletividade, sem que subsista, conforme o recálculo já efetuado, o fundamento material que originalmente ocasionou a restrição.

Dessa forma, considerando o conjunto das circunstâncias apresentadas, especialmente o recálculo do índice de despesa com pessoal para patamar compatível com a emissão da certidão, a inexistência de outras pendências impositivas apontadas pelas unidades competentes e a relevância da Certidão Liberatória para o recebimento de transferências voluntárias, entendo possível o deferimento excepcional do pedido.

3. VOTO

Diante do exposto, divergindo da manifestação da Coordenadoria de Contas e acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, da Coordenadoria de Medidas Executórias e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL do pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, com a consequente expedição da CERTIDÃO LIBERATÓRIA, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da regular tramitação do Processo nº 299330/26 e da adoção das providências necessárias à atualização dos registros desta Corte.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno.

Após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria de Medidas Executórias em atenção ao art. 175-L, IX, do Regimento Interno.

Por final, encerre-se o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – DEFERIR EM CARÁTER EXCEPCIONAL o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, com a consequente expedição da CERTIDÃO LIBERATÓRIA, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da regular tramitação do Processo nº 299330/26 e da adoção das providências necessárias à atualização dos registros desta Corte;

II - encaminhar os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno;

III - após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhar o feito para a Coordenadoria de Medidas Executórias em atenção ao art. 175-L, IX, do Regimento Interno;

IV - encerrar o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 30 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 33.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 293021/26

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER - FEDIM/PR

INTERESSADO: LEANDRE DAL PONTE, MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2547/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Entidade Estadual. Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FEDIM/PR. Exercício financeiro de 2025. Instrução CCONTAS conclusiva pela regularidade. Parecer Ministerial convergente. Contas Regulares.

1 - RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER - FEDIM/PR, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade de Mariana de Sousa Machado Neris e Leandre Dal Ponte, encaminhada a esta Corte para julgamento nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal.

A propósito, consta dos autos a Deliberação nº 09/2026 do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, por meio da qual foi aprovado o Relatório Circunstanciado da Prestação de Contas do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher referente ao exercício de 2025.

É de bom alvitre registrar que o Relatório do Controle Interno (peça 05) descreveu a metodologia de avaliação adotada pelo Núcleo de Integridade e Compliance Setorial da SEMIPI, baseada em procedimentos de controle, análise documental, entrevistas e verificação da execução orçamentária. Consta do referido relatório que o Fundo possui natureza meramente contábil, inexistindo personalidade jurídica e estrutura física própria. Ademais, consignou-se que a execução orçamentária atingiu 96,35% do orçamento programado, revelando aderência ao planejamento governamental, bem como adequada aplicação dos recursos públicos. O documento registrou, ainda, inexistirem ocorrências capazes de comprometer os resultados da gestão, concluindo pelo funcionamento satisfatório dos mecanismos de controle interno.

Nesse passo, o Parecer do Controle Interno (peça 06), subscrito pela Controladora Interna da SEMIPI, concluiu expressamente pela regularidade da gestão do exercício financeiro de 2025, consignando que o acompanhamento e a fiscalização dos atos de gestão foram realizados em conformidade com as determinações legais e regulamentares aplicáveis, reputando a prestação de contas apta à submissão ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Por iguais razões, observa-se que foi juntado aos autos o Relatório da Controladoria Geral do Estado (peça 07), elaborado pela Controladoria-Geral do Estado do Paraná, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual. O relatório consolidado registrou que, no âmbito das avaliações realizadas pela Coordenadoria de Controle Interno, foram encaminhados 48 quesitos para análise, sem identificação de achados, recomendações ou planos de ação decorrentes de inconformidades. Ademais, consignou não terem sido identificados achados relativos às rotinas de contabilidade pública, empenhos, registros, restos a pagar e controle de ações e metas.

Não obstante isso, o mesmo relatório consignou o desenvolvimento de atividades relacionadas à integridade e compliance, corregedoria, transparência e ouvidoria, sem apontamentos capazes de comprometer a regularidade da gestão examinada. Em seguida, a Instrução nº 1588/2026-CCONTAS (peça 28) realizou o exame técnico da prestação de contas, abrangendo os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão. A unidade técnica registrou que a prestação foi protocolada tempestivamente, observou as exigências da Instrução Normativa nº 201/2026 e demonstrou regularidade quanto à formalização processual, à execução orçamentária, financeira e patrimonial, ao cumprimento das metas físicas, à compatibilidade dos demonstrativos contábeis e ao sistema de controle interno. Ao final, manifestou-se pela regularidade das contas.

Por fim, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 533/26 - 1PC (peça 29), acompanhando integralmente o opinativo da Coordenadoria de Contas, manifestou-se pela regularidade das contas do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FEDIM/PR, relativas ao exercício financeiro de 2025.

É o Relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

I. Da regularidade formal da prestação de contas

Prima facie, verifica-se que a presente Prestação de Contas Anual atendeu às exigências formais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Compulsando os autos, observa-se que a prestação foi protocolada dentro do prazo previsto nos Arts. 221 e 222 do Regimento Interno e instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 201/2026, circunstância expressamente reconhecida pela Coordenadoria de Contas.

Com efeito, a unidade técnica consignou que o confronto entre os documentos apresentados e aqueles exigidos pela normativa de regência permitiu concluir pelo atendimento integral dos requisitos formais de constituição do processo.

Nesse diapasão, não se verifica qualquer impropriedade relacionada à formalização da prestação de contas apta a comprometer sua admissibilidade ou regular apreciação por este Tribunal.

II. Da manifestação do Controle Interno e da Controladoria-Geral do Estado

Em primeiro lugar, resta evidenciada a existência de manifestação do Controle Interno, atendendo aos comandos constitucionais e legais aplicáveis à matéria.

Vale lembrar que o Relatório do Controle Interno consignou a realização de avaliações sistemáticas das áreas relacionadas à gestão do Fundo, abrangendo, especialmente, a execução orçamentária e os controles administrativos correspondentes. O documento concluiu pela adequação dos mecanismos de controle e pela inexistência de ocorrências capazes de comprometer a gestão examinada.

Além disso, o Parecer do Controle Interno apresentou conclusão expressa pela regularidade da gestão, registrando que os atos administrativos foram praticados em conformidade com as determinações legais e regulamentares pertinentes.

Por seu turno, igualmente se verifica a existência de manifestação da Controladoria-Geral do Estado.

Com efeito, o Relatório Consolidado da CGE registrou que as avaliações realizadas pela Coordenadoria de Controle Interno não identificaram achados, recomendações ou inconformidades relativas às áreas de contabilidade pública, empenho, registro, restos a pagar e controle de ações e metas, circunstância que reforça a adequação dos mecanismos de governança e controle existentes.

Dessarte, a exigência de manifestação dos órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno restou integralmente observada nos presentes autos.

III. Da observância das normas legais e regulamentares

No caso em apreço, a análise técnica realizada pela Coordenadoria de Contas foi desenvolvida com base em metodologia própria, contemplando o exame dos aspectos formais, técnico-contábeis, orçamentários, financeiros e patrimoniais da entidade, a partir dos documentos apresentados e dos dados captados por sistemas oficiais.

Como se nota, a CCONTAS concluiu pela regularidade de todos os itens submetidos à análise, registrando resultado regular para o atendimento dos prazos de encaminhamento, formalização processual, compatibilidade entre os demonstrativos contábeis e os dados do SEI/CED, resultado orçamentário, execução orçamentária, financeira e patrimonial, cumprimento das metas físicas e funcionamento do sistema de controle interno.

De fato, a unidade técnica consignou que os exames foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as Instruções Normativas desta Corte e demais dispositivos aplicáveis às entidades integrantes da Administração Pública Estadual.

Portanto, resta demonstrada a observância das normas legais e regulamentares incidentes sobre a prestação de contas em exame.

IV. Da inexistência de achados relevantes e da adesão aos opinativos técnico e ministerial

A despeito da análise aprofundada promovida pela unidade técnica, não foram identificadas irregularidades relevantes aptas a ensejar ressalvas, determinações ou aplicação de sanções.

É inegável que a própria Coordenadoria de Contas consignou inexistirem irregularidades ou anomalias nos resultados contábeis, financeiros e patrimoniais apresentados, bem como ausência de divergências entre as demonstrações contábeis e os dados constantes dos sistemas oficiais utilizados para fiscalização.

Além disso, embora algumas metas físicas tenham apresentado desempenho inferior ao inicialmente estimado, a unidade técnica expressamente reconheceu que as justificativas constantes dos relatórios de monitoramento eram suficientes para afastar qualquer repercussão negativa sobre o julgamento das contas.

Nesse passo, não foram identificados elementos que demandassem a instauração de contraditório ou a abertura de fase de defesa específica aos responsáveis, visto que todos os itens analisados receberam classificação de regularidade pela unidade instrutiva.

À luz das constatações apresentadas, verifica-se que os elementos probatórios constantes dos autos são suficientes para amparar as conclusões alcançadas pelos órgãos de instrução.

Diante da simetria das manifestações técnicas e ministerial, bem como da convergência entre o Relatório do Controle Interno, o Parecer do Controle Interno, o Relatório da Controladoria-Geral do Estado, a Instrução da CCONTAS e o Parecer do Ministério Público de Contas, não se identificam fundamentos que justifiquem solução diversa daquela proposta pelos órgãos competentes.

Em síntese conclusiva, a instrução processual demonstra a regularidade da gestão do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher no exercício financeiro de 2025, razão pela qual acompanho integralmente os opinativos da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas.

3 - VOTO

Isto posto, alicerçado pelos opinativos da Coordenadoria de Contas-CCONTAS e pelo Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pelo FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER - FEDIM/PR, referente ao exercício financeiro de 2025.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pelo FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER - FEDIM/PR, referente ao exercício financeiro de 2025;

II - com o trânsito em julgado do presente, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

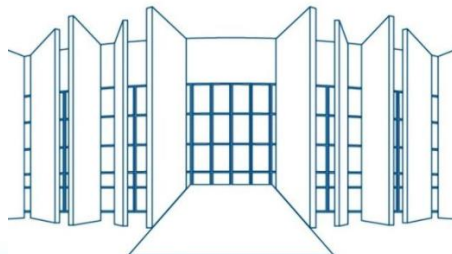
Tribunal Pleno, 30 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 33.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 16, REALIZADA NO PERÍODO DE 14 A 17 DE SETEMBRO DE 2026.

Aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis (14/09/2026), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURIEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu a Ata da Sessão Ordinária Virtual nº 15 para homologação dos membros presentes, a qual teve ciência registrada por todos e foi homologada. No ambiente virtual da sessão deu-se conhecimento aos membros presentes, que também registraram ciência das comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno, bem como eventuais pedidos de inclusão em pauta de processos elencados no art. 429, § 4º do mesmo regimento, ou de sustentação oral. Comunicaram-se: sobrestamento na CAGE do processo de tomada de contas especial nº 651802/22 (Despacho nº 1513/26 – GCILB); prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 806834/23 (Despacho nº 1226/26 – GCDA); sobrestamento na DIJUR do processo de tomada de contas extraordinária nº 858953/18 (Despacho nº 1365/26 – GCMRMS); prorrogação de sobrestamento na CCONTAS do processo de tomada de contas ordinária nº 38269/20 (Despacho nº 137/26 – GCSTBC); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 346780/24 (Despacho nº 148/26 – GCSTBC); prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 363936/24 (Despacho nº 149/26 – GCSTBC); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 363901/24 (Despacho nº 150/26 – GCSTBC); prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 804009/23 (Despacho nº 151/26 – GCSTBC); Sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 25046/25 (Despacho nº 96/26 – GCSLFSC); prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 806630/23 (Despacho nº 98/26 – GCSLFSC); prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 806877/23 (Despacho nº 100/26 – GCSLFSC); sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 333212/24 (Despacho nº 81/2026 – GCSMH); sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 806915/23 (Despacho nº 82/2026 – GCSMH); sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 804041/23 (Despacho nº 83/2026 – GCSMH); prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 806680/23 (Despacho nº 160/26 – GCSJMAN); prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 333220/24 (Despacho nº 159/26 – GCSJMAN). Foram devolvidos os Processos nºs: 171020/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 565856/21,

da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 273345/25, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Foram julgados os Processos nºs: 425141/26 (Deferimento), 163390/26 (Regular), 181720/26 (Regular), 184320/26 (Regular), 193337/26 (Regular), 195496/26 (Regular), 195771/26 (Regular), 195950/26 (Regular), 199688/26 (Regular), 206528/26 (Regular), 219190/26 (Regular), 219719/26 (Regular), 220504/26 (Regular), 221039/26 (Regular), 223333/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 391193/22 (Registro com aplicação de multa e recomendações), 83445/25 (Registro com recomendações), 171151/25 (Registro com determinações), 213717/25 (Registro com determinações), 419125/26 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 237612/26 (Regularidade das contas com ressalvas), 155636/13 (Reconhecimento de nulidade com trancamento e arquivamento quanto ao Sr. Luiz Fernando Gaspari de Oliveira Lima, preservando o Acórdão nº 3919/14 – S1C quanto aos demais), 277603/26 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 191954/26 (Regular), 215128/26 (Regular), 222477/26 (Regular), 241765/26 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 156644/26 (Regular), 210878/26 (Regular), 223732/26 (Regular), 253895/26 (Regular com ressalvas), 290480/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 64705/24 (Registro com recomendações), 529194/18 (Determinação), 615130/25 (Registro com determinações), 173077/26 (Regular), 197740/26 (Regular com ressalvas), 217368/26 (Regular), 218070/26 (Regular), 224968/26 (Regular), da pauta do Conselheira Substituta Muryel Hey; 136759/26 (Regular com ressalvas com determinações), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Durante o julgamento do processo nº 237612/26, o Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou a seguinte manifestação: "Conforme o consignado na fundamentação, esclareço que o voto é pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, para julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade de JOAQUIM SILVA E LUNA, fato que deve ser acrescido quando da lavratura do Acórdão". Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 712499/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 459744/26, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 565856/21, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 273345/25, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 586009/25, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 151886/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 801399/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 178628/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 283530/23, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 363631/26, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram adiados os Processos nºs: 573991/18 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 171020/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 504592/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 272687/26 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 97009/19 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 93302/21 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 435643/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. Transcorrida a fase de julgamento às quinze horas (15h) do dia 17 de setembro de dois mil e vinte e seis, o Senhor Presidente encerrou a Décima Sexta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual do Colegiado para realização entre os dias 28 de setembro e 1º de outubro de dois mil e vinte e seis, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto, e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.*****

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-459744/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO:-JAELOS RAMALHO MATTIA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2549/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Bandeirantes. Pelo Deferimento Excepcional do pedido pelo prazo de 60 dias.

1. RELATÓRIO DO VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VENCIDO)
Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Município de Bandeirantes, representado pelo senhor Jaelson Ramalho Matta.

Em suas alegações, o ente explica que pendências na Agenda de Obrigações impedem a obtenção do documento eletronicamente. No entanto, o descumprimento não teria sido intencional, mas produzido pela migração do sistema de gestão que utiliza.

Sustenta que requereu medidas corretivas à prestadora de serviços (Equiplano). Contudo, a empresa demonstrou a complexidade da migração de informações, ocasionada em parte pelo formato dos dados usados pela antiga prestadora de serviços e em parte por inconsistências nos próprios dados.

No memorando apresentado à peça 7, são reportadas as dificuldades enfrentadas, as melhorias atingidas e as correções pendentes.

Acrescenta que adotou todas as providências cabíveis para sanear as falhas, inclusive disponibilizando equipe técnica para trabalhar conjuntamente com a Equiplano.

Entende que o Município e, especialmente, a população, seriam prejudicados pela impossibilidade de obtenção da certidão liberatória.

A Coordenadoria de Contas manifesta-se pelo indeferimento da certidão liberatória, diante do descumprimento na agenda de obrigações (peça 10).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 11) e a Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 12) não identificam impedimentos, em seus âmbitos, para a concessão do pedido.

Acompanhando o opinativo da Coordenadoria de Contas, o Ministério Público de Contas opina pelo indeferimento do pleito, observando que as inconsistências na Agenda de Obrigações se avolumaram, em relação ao momento em que a Unidade Técnica examinou o processo (peça 13).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VENCIDO)

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/12, que, em seu artigo 1º, estabelece os pressupostos para a disponibilização automática das certidões.

No caso em exame, foram constatados atrasos na transmissão de dados ao Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) e nas Declarações de Publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO).

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2026
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2026
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 4 de 2026
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 5 de 2026
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 6 de 2026
RGF	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo	Bimestre 3 de 2026
RGF	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 2 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida	Bimestre 3 de 2026
RGF	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 3 - Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores	Bimestre 3 de 2026
RGF	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 4 - Demonstrativo das Operações de Crédito	Bimestre 3 de 2026
RGF	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 6 - Demonstrativo Simplificado do RGF do Poder Executivo	Bimestre 3 de 2026
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 1 - Balanço Orçamentário	Bimestre 2 de 2026
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 1 - Balanço Orçamentário	Bimestre 3 de 2026
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 12 - Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	Bimestre 2 de 2026
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 12 - Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	Bimestre 3 de 2026
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 13 - Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas	Bimestre 3 de 2026
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 14 - Demonstrativo Simplificado do RREO	Bimestre 3 de 2026
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 2 - Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção	Bimestre 2 de 2026
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 2 - Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção	Bimestre 3 de 2026
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 3 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida	Bimestre 3 de 2026
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 6 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal	Bimestre 3 de 2026
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 7 - Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão	Bimestre 3 de 2026
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 8 - Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Bimestre 2 de 2026
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 8 - Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Bimestre 3 de 2026

O considerável volume de informações não disponibilizadas a este Tribunal impede o atendimento do pedido.

As explicações prestadas pela Equiplano dão conta de que não apenas particularidades tecnológicas, mas também alguns erros no teor das informações frustram a migração do sistema (peça 7).

Especificamente quanto aos atrasos nos envios ao SIM-AM, a empresa reporta pendências nas conciliações bancárias e contábeis, cujas soluções dependem de medidas a serem adotadas pelo próprio Município. Reproduzo os dizeres da Equiplano (peça 7, p. 24 e 25):

Inicialmente, esclarecemos que o atraso na transmissão dos arquivos ao SIM-AM não teve origem exclusivamente no sistema atual, uma vez que a entidade já possuía pendências acumuladas desde a utilização do sistema anterior (Betha).

[...]

Ressalta-se ainda que a continuidade do processo de regularização depende da conclusão, por parte da entidade, das conciliações bancárias e contábeis pendentes, uma vez que essas etapas são indispensáveis para garantir a consistência dos dados antes da geração e transmissão dos arquivos ao Tribunal.

Pelo teor da manifestação, a conduta do Município contribuiu para a falha. Observo que os dados ausentes no SIM-AM remontam às competências 2, 3, 4 e 5 de 2026.

No primeiro caso, a data limite para encaminhamento ocorreu em 31/3/2026, há mais de 4 meses.

De toda forma, entendo que as informações omitidas a este Tribunal dificultam a regular fiscalização. Por isso, a medida mais consentânea ao interesse público – inclusive o do próprio Município e, principalmente, de seus munícipes – é o indeferimento da emissão da certidão liberatória, até que sejam encaminhados os dados.

Ante o exposto, VOTO pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória.

3. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (VENCEDOR)

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulada pelo MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, no qual relata que promoveu a migração do Sistema BETHA para o sistema EQUIPLANO e que, em virtude de dificuldades enfrentadas para a migração dos dados, há atraso no cumprimento das obrigações do SIM-AM.

O relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, apresentou proposta de voto pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, ao fundamento de que a ausência de dados remonta às competências 2, 3, 4 e 5 de 2026 e que as informações omitidas dificultam a regular fiscalização por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Todavia, divirjo do voto proferido pelo relator.

Compulsando os autos, observo que o Município de Bandeirantes tem enfrentado dificuldades na entrega dos dados do SIM-AM.

Conforme registrado no Memorando n. 07/2026, juntado à peça 5, o Município decidiu pela substituição do Sistema BETHA, em razão da frequente instabilidade, da ineficiência e dos erros operacionais apresentados pelo sistema. Além disso, pontuou a demora no atendimento e na resolução de chamados técnicos, que impactavam a entrega dos dados perante este Tribunal de Contas.

Ocorre que, em razão de o sistema BETHA não gerar automaticamente os números das liquidações, que são disponibilizados somente após o fechamento do período, as informações relativas às liquidações e baixas de pagamento não foram migradas corretamente para o novo sistema.

Diante disso, a equipe de contabilidade do Município está incluindo manualmente arquivos e comprovantes, retenções, quantitativos, patrimônios vinculados, atos e vinculações de diárias, bem como efetivando todas as liquidações realizadas a partir de 01/02/2026. Além disso, é preciso realizar manualmente empenhos e liquidações da folha de pagamento e dos auxílios, o que, segundo o Município, envolve mais de 250 empenhos e respectivas liquidações.

Aliás, dos documentos apresentados, constato que o Município de Bandeirantes promoveu a notificação da empresa contratada EQUIPLANO, para conhecimento dos problemas que obstruíam o envio tempestivo dos dados.

Os fatos são confirmados pela empresa EQUIPLANO, que atribui os problemas existentes na migração e na implantação do sistema de gestão pública municipal às graves inconsistências identificadas nos dados fornecidos pela empresa BETHA (peça 7, fl. 2).

Portanto, entendo que as justificativas apresentadas pelo Município são suficientes para demonstrar que os atrasos no envio dos dados do SIM-AM, nos últimos meses, decorreram, de fato, de problemas apresentados durante a migração do Sistema BETHA para o Sistema EQUIPLANO. Ademais, verifico que a mudança foi justamente empregada pelo Município com a finalidade de sanar, de modo definitivo, os atrasos que se verificavam nos anos anteriores.

Sendo assim, com fundamento no preceituado pelo art. 297 do Regimento Interno, proponho voto pelo deferimento, pela última vez, do pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Destaco que, no período de vigência da certidão liberatória, o Município deverá, de modo improrrogável, promover a implementação do sistema e normalizar o envio dos dados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) deste Tribunal de Contas para que adote as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) nos termos do art. 175-I, IX, do Regimento Interno.

Por fim, encerre-se o feito junto à Diretoria de Procolo (DP), conforme o preceituado pelo § 1º do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I- Deferir, pela última vez, o pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que no período de vigência da certidão liberatória, o Município deverá, de modo improrrogável, promover a implementação do sistema e normalizar o envio dos dados;

II- encaminhar os autos à Diretoria Geral (DG) deste Tribunal de Contas para que adote as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;

III- remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) nos termos do art. 175-I, IX, do Regimento Interno;

IV- por fim, encerrar o feito junto à Diretoria de Procolo (DP), conforme o preceituado pelo § 1º do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pelo indeferimento (vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 1 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 521365/25

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO - ADRIANA GONCALVES PINTO, ADRIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA, AGHATA VITORIA SILVA TEODORO DE CARVALHO, ALEX DOS SANTOS CARLET, ALINE ALVES DE MACEDO, ALLYSSON BRUNO AGOSTINI SANCHES, AMABILI DA SILVA LUPPO, ANDREIA DO CARMO NOVAES, ANDRESSA MACHADO CARDOSO, ANTONIO MARCOS PONGETTI, AUDREY KARINNE ASSANUMA BILOTTI, AYANE TEIXEIRA DOURADO, BRUNO EDUARDO DALL AGNOL TEIXEIRA, CARLOS ROSA ALVES, CAROLINE ANDRESSA BUSS, CLAUDIA CAROLINE ALVES, CLEITON CORDEIRO, DAIANA DOS SANTOS MARTINS, DAIANE APARECIDA JESUS DA SILVA, EDERSON MARCELINO DA PENHA, EDILAINÉ SILVIA DE CARVALHO, ELIANE VICENTIM PERES, ELIZABETH DE AMORIM, ERICA APARECIDA DAMATA SANTOS,

EVANDRO FREIRE DE AGUIAR, FERNANDA DA SILVA GOMES, FERNANDA PEREIRA BAHIA, FLAVIA APARECIDA ALVES DE PAULA, FLAVIA FERREIRA, FRANCELINNE MENDES GONCALVES, FRANCIELI MORIGI, GABRIEL STELLA TESOLIM, GABRIELLI DA SILVA ALVES, HELLEN ROBERTA DOS SANTOS, IZAIAS BUENO, JAQUELINE FERRARI CONCHON SIMIONI, JOSE APARECIDO ALVES FERREIRA, JOSELIA SOARES JULIAO, JULIANO DIAS, JULIANO HENRIQUE GOUVEIA, JUNIOR APARECIDO AFONSO, KAUANA DALL AGNOL, KELLY CAROLINE DE SOUZA FLORENTINO, KESIA DAS GRACAS DE NOVAIS ANTONIO, LAYSSON HENRIQUE COSTA SCALADA, LORENA DE NEZ SANTOS PEREIRA, LUCIANA JOSELIA NICOLAJUNAS, MARCIA ANDRE RAMOS, MARCIO DE LIMA RAMOS, MARCIO YOITI FUKURO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA, MARIA DOLORES DA SILVA, MARTA RAMOS, MAURICIO DA SILVA GUERINI, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, NAYARA REGINA MARQUES DE SOUZA SANTOS, NOELI APARECIDA DE CARVALHO, PABLO SCHULER GARCIA, PAMELA RENATA FRANCA MARTINS, PAOLA SANO, PAULO HENRIQUE DE ANDRADE, PRISCILA ALVES TABORDA FERNANDES, RAFAELLA JULIANE GONCALVES, RAFAELLA VITOR REGO, REGINALDO FURTADO, ROSANA MIRANDA, ROSANGELA DE OLIVEIRA ROCHA, SIDNEI LUIZ CAMILO, SILVANA ROCHA LEAL, SUELEM ANDRADE CARDOSO, THAINARA RODRIGUES HIBNER, TIAGO PASCOTO, VANESSA TOMAZ DA SILVA, VICTOR HUGO LIVAO LEON, VINICIUS RODRIGUES GOMES, WILLIAN GONCALVES JULIAO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 65/26

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Barbosa Ferraz, regido pelo Edital nº 1/2024, publicado em 10/04/2024, para provimento de diversos cargos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 15 e 18), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 1 de outubro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 166119/26

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO - ADENIZE SILVA DO VALE, ADRIELE ROSA CONEGLIAN, ANA MARIA DOS REIS NOVAIS, ANDERSON CASSIO GEREMIAS, ANGELA CAROLINA BISSOLI, CARLOS ROSA ALVES, CATIA DE OLIVEIRA BERGOSI, EVA VILMA ARTELES QUEIROZ, GECIMARA GONCALVES DE CASTRO, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, RENAN LOPES MIRANDA, ROSENILDA EMERICK RAMOS CHAM, SÁBRIA REGINA DE SOUZA LUIZ, THAIS FERNANDA BERNARDINO, TIAGO DE LIMA SILVA, VINICIUS MOZINI REIS, VIVIANE PALDINHO MONTANI

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 66/26

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Barbosa Ferraz, regido pelo Edital nº 1/2024, publicado em 10/04/2024, para provimento de diversos cargos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 17 e 20), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 1 de outubro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 686917/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO - ADRIANO RAMOS, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, JEAN ANDRE NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR - FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, GABRIELA GRACANO DOS SANTOS, JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRINI FILHO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS

DESPACHO - 1448/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, cumulada com pedido de medida cautelar, formulada por Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. em face de agentes públicos do Município de Paranaguá, em razão de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 24/2025, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para o fornecimento e a instalação de equipamentos de controle de tráfego de veículos e pedestres, com suporte técnico.

O processo foi submetido a julgamento, culminando na prolação do Acórdão nº 2137/26-STP (peça 77), por meio do qual este Tribunal deliberou, entre outras providências:

(...)

III – expedir DETERMINAÇÕES ao Município de Paranaguá, para o caso de

prosseguimento da contratação:

(i) promover a republicação do edital, após a devida revisão, contemplando:

a) a apresentação detalhada dos quantitativos e dos valores estimados de todos os itens que compõem o objeto licitado;

(b) a adequada discriminação dos serviços, equipamentos e materiais necessários à execução contratual;

(ii) revisar as exigências de certificações técnicas, de modo a:

a) excluir a obrigatoriedade de certificação de segurança cibernética baseada em auditoria independente, salvo se devidamente justificada com base em elementos técnicos específicos;

b) excluir ou justificar tecnicamente, de forma individualizada, a exigência das certificações ISO 9001 e ISO 14001 do fabricante;

c) admitir, quanto à certificação EPEAT, meios equivalentes de comprovação dos requisitos ambientais, tais como certificações emitidas por entidades reconhecidas (ABNT, Inmetro ou similares);

(iii) garantir a adequada instrução da fase interna da contratação, com documentação completa, clara e acessível aos órgãos de controle, especialmente quanto:

a) ao Estudo Técnico Preliminar;

b) à memória de cálculo do orçamento estimado;

c) às justificativas técnicas das escolhas adotadas;

IV - expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Paranaguá, para que, em futuros certames: aperfeiçoe o planejamento das contratações, assegurando a completa definição do objeto, com detalhamento de quantitativos e custos; apresente justificativas técnicas individualizadas para exigências que possam impactar a competitividade; assegure ampla transparência dos elementos da fase preparatória, nos termos da legislação vigente;

V – encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, procedidas as devidas anotações, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às recomendações expedidas e, por fim, à Diretoria de protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Após o trânsito em julgado da decisão, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), que, por meio da Informação nº 4767/26-CMEX (peça 82), registrou o cumprimento da providência relativa ao registro da recomendação constante do item “IV” do Acórdão nº 2137/26-STP.

Na mesma manifestação, a unidade técnica encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação acerca da fixação de prazo para que o Município de Paranaguá comprove o cumprimento das determinações constantes do item “III” do Acórdão nº 2137/26-STP, possibilitando o acompanhamento de sua execução e a observância do disposto no art. 951 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Considerando a Informação nº 4767/26-CMEX (peça 82), fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Município de Paranaguá informe a situação atual do Pregão Eletrônico nº 24/2025 e, caso tenha havido o prosseguimento da contratação, comprove o cumprimento das determinações constantes do item “III” do Acórdão nº 2137/26-STP (peça 77).

Caso a contratação não tenha prosseguido até o presente momento, deverá o Município informar tal circunstância nos autos, ficando desde já estabelecido que, na hipótese de eventual prosseguimento futuro da contratação, a comprovação do cumprimento das determinações constantes do item “III” do Acórdão nº 2137/26-STP deverá ser encaminhada a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, contado da respectiva retomada ou continuidade.

À Diretoria de Protocolo para intimação eletrônica do Município de Paranaguá.

GCFAMG, em 30 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 563070/26

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR - ADRIANO RAMOS

DESPACHO - 1451/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de recurso de agravo interposto contra despacho que não recebeu denúncia e determinou o arquivamento dos autos, por considerar que a pretensão deduzida possuía conteúdo creditício e satisfativo, estranho às atribuições desta Corte.

No recurso, a parte sustenta que não pretende obter o reconhecimento ou a satisfação do crédito, mas a apuração da regularidade da gestão fiscal, da retirada de ente consorciado sem prévia quitação de suas obrigações e das repercussões da conduta sobre recursos públicos e sobre a continuidade dos serviços prestados.

2. Análise

O exame comparativo das peças apresentadas pelo denunciante demonstra que o recurso não se limita a impugnar os fundamentos do despacho agravado, mas promove alteração relevante na delimitação objetiva da pretensão originalmente submetida a esta Corte.

Na petição inicial, a parte definiu expressamente como objeto exclusivo da denúncia determinado débito decorrente de repasses mensais não realizados. A argumentação foi dirigida à demonstração da liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação, cuja apuração dependeria, segundo alegado, de simples cálculo aritmético. Em coerência com essa construção, requereu-se a intimação do devedor para pagamento integral do valor indicado, acréscido de atualização monetária e encargos legais, seguida, em caso de descumprimento, da aplicação de sanções, da extração de certidão de débito e da adoção das providências necessárias à cobrança executiva.

O agravo, diversamente, reconhece que não compete ao Tribunal de Contas declarar ou satisfazer o crédito e afirma que a cobrança já está sendo promovida perante o Poder Judiciário. A partir dessa premissa, procura redefinir o objeto da atuação desta Corte, direcionando-o à regularidade da gestão fiscal, à legalidade da retirada do ente consorciado sem prévia quitação das obrigações existentes, ao risco de dano ao erário consorciado e às possíveis consequências da inadimplência para a continuidade de serviço público essencial.

Não se está diante de mero desenvolvimento ou aperfeiçoamento dos fundamentos anteriormente apresentados. Embora o substrato fático permaneça substancialmente o mesmo, houve alteração da causa de pedir próxima e do resultado prático pretendido. A pretensão originária, de natureza inequivocamente creditícia e satisfativa, foi substituída, em sede recursal, por pedido de fiscalização da gestão

administrativa, contábil, orçamentária e fiscal.

Essa inovação deve ser expressamente reconhecida e censurada. O recurso não constitui oportunidade para substituir o objeto originalmente deduzido por outro que a parte considere mais adequado após tomar conhecimento das razões que conduziram ao não recebimento da denúncia. Cabe ao denunciante delimitar, desde a petição inicial, os fatos submetidos ao controle externo, as possíveis irregularidades, os fundamentos da atuação pretendida e as providências compatíveis com as atribuições institucionais desta Corte.

A utilização do recurso para reformular a própria natureza da pretensão compromete a estabilidade objetiva do processo e dificulta a adequada realização do juízo de admissibilidade. A decisão agravada deve ser examinada à luz da denúncia efetivamente apresentada, e não de uma versão posterior, reconstruída justamente para afastar o fundamento determinante de seu não recebimento.

Por essa razão, a inovação promovida no agravo não deve ser tratada como prática processualmente regular, nem servir de precedente para que as partes apresentem pretensões inadequadamente delimitadas, aguardem a decisão de admissibilidade e somente depois ajustem o objeto da atuação pretendida.

Essa constatação, contudo, não impede que se considere a situação concreta segundo critérios de racionalidade administrativa, economia processual e duração razoável do processo.

Embora a denúncia originalmente formulada tivesse finalidade creditícia e satisfativa, os fatos narrados e os documentos já juntados também permitem identificar possíveis questões autônomas sujeitas, em tese, ao controle externo. Entre elas estão a regularidade da retirada de ente consorciado sem a prévia quitação das obrigações existentes, diante das condições previstas na legislação local e nos instrumentos constitutivos da entidade, bem como o tratamento administrativo, contábil, orçamentário e fiscal conferido aos repasses não realizados.

A exigência de apresentação de nova denúncia faria com que a parte reproduzisse os mesmos fatos e documentos, com alteração apenas da delimitação jurídica e das providências requeridas. Seguir-se-iam nova autuação, novo exame preliminar e nova decisão de admissibilidade, sem acréscimo relevante à instrução ou às garantias processuais. O resultado prático seria a repetição de atos já realizados e o retardamento da apuração de fatos que podem apresentar repercussão no campo de atuação desta Corte.

Em caráter excepcional, portanto, mostra-se possível aproveitar o processo existente, sem convalidar a inovação recursal e sem reconhecer qualquer direito da parte à modificação do objeto da denúncia por meio de agravo.

Esse aproveitamento não decorre da regularidade do procedimento adotado, que permanece inadequado, mas da circunstância específica de que os mesmos fatos, independentemente de sua dimensão creditícia, podem revelar questões administrativas, contábeis, orçamentárias e fiscais passíveis de fiscalização. A solução preserva a eficiência da atuação institucional e evita formalidade destituída de utilidade concreta, sem ampliar a competência desta Corte nem converter o processo de controle em instrumento de cobrança.

A retratação, contudo, deve ser acompanhada de delimitação objetiva rigorosa. A existência de recursos públicos e a natureza pública das entidades envolvidas não transformam toda controvérsia obrigacional em matéria de controle externo. Esta Corte não atua como instância geral de resolução de conflitos patrimoniais entre pessoas jurídicas públicas, nem lhe cabe substituir o Poder Judiciário na declaração, liquidação ou satisfação de créditos.

Permanecem, assim, integralmente excluídos do objeto processual: o reconhecimento da existência, liquidez, certeza ou exigibilidade do crédito alegado; a definição, homologação ou atualização do montante eventualmente devido; a determinação de pagamento de valores em favor da parte denunciante; a incidência de correção monetária, juros ou outros encargos sobre o crédito; a extração de certidão de débito ou a adoção de providências voltadas à cobrança executiva; qualquer pronunciamento destinado a produzir resultado material equivalente à satisfação da obrigação; e o exame de matéria que possa interferir na competência do Poder Judiciário ou nas ações judiciais já instauradas.

A instrução deverá permanecer restrita à apuração da regularidade dos atos administrativos praticados e de suas possíveis repercussões no campo do controle externo. Nesse âmbito, assume especial relevância a notícia de que a retirada do ente consorciado teria sido formalizada sem a prévia quitação das obrigações existentes, embora a legislação local e os instrumentos constitutivos condicionassem a desvinculação à observância desse requisito.

A questão não deve ser examinada com a finalidade de reconhecer o crédito afirmado pela parte denunciante. A apuração deverá verificar o procedimento adotado para a retirada, os atos e fundamentos que a ampararam, o alcance jurídico da condição de quitação, o tratamento conferido às obrigações então existentes e a compatibilidade da atuação administrativa com a legislação e com os instrumentos aplicáveis.

Também poderão ser examinados o tratamento contábil, orçamentário e fiscal atribuído às obrigações relacionadas aos repasses, sua eventual contabilização, os reflexos da inadimplência sobre a gestão dos recursos públicos e as possíveis consequências administrativas da conduta. A materialidade dos valores alegados reforça a necessidade de esclarecimento, mas não autoriza, antecipadamente, conclusão sobre a existência do crédito, sua extensão ou a responsabilidade dos agentes envolvidos.

O recebimento da denúncia, dentro desses limites, não representa juízo de procedência sobre as alegações. Significa apenas reconhecer a presença de elementos suficientes para justificar a instrução quanto a possíveis irregularidades próprias do controle externo. A existência, a extensão e as consequências de tais irregularidades dependerão do contraditório e da análise técnica dos elementos que vierem a ser produzidos.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, exerço o juízo de retratação para tornar sem efeito o arquivamento determinado no despacho agravado e receber a denúncia exclusivamente quanto:

I. à regularidade do procedimento de retirada do ente consorciado sem a prévia quitação das obrigações existentes, considerada a disciplina indicada na legislação local e nos instrumentos constitutivos aplicáveis;

II. ao tratamento administrativo, contábil, orçamentário e fiscal conferido às obrigações relacionadas aos repasses não realizados;

III. às possíveis repercussões da conduta sobre a gestão fiscal, os recursos públicos e a continuidade dos serviços prestados; e

IV. à eventual responsabilidade administrativa decorrente dos atos que forem

efetivamente apurados.

Determino a citação do Município Denunciado, na pessoa de seu representante legal, por ofício, para que, no prazo de 15 dias, sem prejuízo da apresentação da defesa e dos demais elementos que entender pertinentes, encaminhe:

- cópia integral do processo administrativo e dos atos que fundamentaram e formalizaram sua retirada do consórcio, com identificação das autoridades responsáveis;
- esclarecimentos sobre o exame realizado, antes da formalização da retirada, quanto ao cumprimento da condição de prévia quitação das obrigações existentes, acompanhados dos respectivos pareceres, manifestações técnicas e decisões administrativas;
- esclarecimentos sobre o tratamento conferido, no procedimento de retirada, às obrigações reconhecidas, controvertidas ou pendentes de definição judicial, indicando os fundamentos adotados em relação a cada categoria;
- cópia dos contratos de rateio referentes aos exercícios abrangidos pelos fatos denunciados, bem como das leis orçamentárias, créditos adicionais, empenhos, liquidações, pagamentos, anulações e demais registros relacionados aos repasses correspondentes;
- demonstrativos e registros contábeis que evidenciem o tratamento atribuído às obrigações perante o consórcio, inclusive quanto ao reconhecimento de passivos e à eventual inscrição, cancelamento ou manutenção de valores em restos a pagar;
- relação dos repasses efetuados no período discutido, com indicação das respectivas datas, competências e valores, acompanhada dos comprovantes correspondentes;
- esclarecimentos acerca das razões administrativas, orçamentárias e financeiras para a interrupção ou ausência dos repasses, com os documentos que tenham fundamentado a conduta;
- informação sobre as providências adotadas para avaliar e mitigar eventuais consequências da retirada e da ausência de repasses sobre a continuidade dos serviços públicos até então prestados; e
- cópia das decisões judiciais vigentes relacionadas aos repasses e à retirada do consórcio, bem como esclarecimentos sobre as providências administrativas adotadas para seu cumprimento, sem necessidade de reprodução integral das respectivas ações.

Os documentos deverão ser apresentados de forma individualizada, organizada e em sequência compatível com os itens da requisição, preferencialmente com um documento ou conjunto documental homogêneo por peça processual, acompanhado de identificação clara de seu conteúdo e da indicação do item a que se refere. A junta indiscriminada de arquivos, documentos estranhos ao objeto da apuração ou conjuntos documentais desordenados, sem correlação objetiva com as informações solicitadas, não será considerada atendimento adequado à presente requisição.

Apresentada resposta ou decorrido o mencionado prazo, devem os autos ser devolvidos a este Gabinete para novo exame.

GCFAMG em 30 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 410778/20

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO - BRUNO DE CONTI MISSIATTO, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CONSTRUTORA MONTE CRISTO EIRELI, FABIO YONEYAMA, JOSE MARIA FERNANDES, LUCAS RAFAEL DOS SANTOS, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, PEDRO BARALDI, RENATO DULTRA

PROCURADOR - IARA CUSTÓDIO DOS SANTOS YONEYAMA, JOSÉ VINICIUS CUARELI ALÉCIO, SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO, VANESSA YOSHIURA

DESPACHO - 1457/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão de irregularidades identificadas na execução de obra pública de pavimentação realizada pelo Município de Paranaí.

A Instrução nº 75/26-COP requereu a intimação da Construtora Monte Cristo Ltda. e de José Maria Fernandes, nos termos do art. 383, inciso I, do Regimento Interno, para exercício do contraditório, sob o fundamento de que a manifestação atual diverge parcialmente do entendimento anteriormente adotado na Instrução nº 425/21-CGM.

Examinando os autos, observa-se que não houve majoração do valor do ressarcimento originalmente proposto em face da empresa e de seu responsável técnico, tampouco inovação quanto às sanções que lhes são atribuídas. A responsabilização da Construtora Monte Cristo Ltda. e de José Maria Fernandes, em linhas gerais, permanece assentada sobre o mesmo núcleo fático e jurídico anteriormente analisado pelas unidades técnicas.

Todavia, verifica-se que a atual manifestação da Coordenadoria de Obras Públicas promoveu significativa alteração da configuração subjetiva da responsabilização constante dos autos, ao afastar as imputações anteriormente mantidas em relação a Bruno de Conti Missiatto, Lucas Rafael dos Santos, Fábio Yoneyama e Renato Dultra, concentrando a responsabilização patrimonial apenas na empresa executora e em seu responsável técnico.

Considerando que a nova instrução técnica redefiniu o conjunto dos responsáveis indicados para suportar os efeitos patrimoniais eventualmente decorrentes do julgamento, reputo prudente oportunizar manifestação específica aos interessados remanescentes, em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela Instrução nº 75/26-COP.

Determino a intimação da Construtora Monte Cristo Ltda. e de José Maria Fernandes, por intermédio de seus procuradores constituídos nos autos, para que, querendo, no prazo regimental, manifestem-se acerca das conclusões constantes da Instrução nº 75/26-COP, especialmente no que se refere à nova conformação das responsabilidades subjetivas propostas nos autos.

Após, retornem os autos para prosseguimento.

GCFAMG em 30 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 816007/23

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO - 2ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA, BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBIRATAN, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, EDIMILSON PINHEIRO SALLES, EDNA APARECIDA DE CARVALHO BRAUN, LUCIANO GODOI MARTINS, LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

PROCURADOR - ADEMIR FELIPE LELIS JUNIOR, ROGERIO ISSAO KODANI, ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA, TIAGO DE OLIVEIRA CHAVES, VINICIUS MORAIS DE LACERDA

DESPACHO - 1458/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Luiz Candido de Oliveira em face do Despacho nº 1345/26 (peça 134), por meio do qual não foi recebido o Recurso de Agravo anteriormente interposto, em razão da manifesta inadequação da via recursal, da ausência de impugnação específica ao ato indicado como recorrido e da impossibilidade de manejo de agravo contra manifestação técnica desprovida de natureza decisória.

Nos presentes Embargos (peça 137), o interessado sustenta a existência de contradição na Decisão embargada sob dois aspectos. O primeiro diz respeito à alegada intempestividade do Agravo, afirmando que o prazo recursal teria sido observado se considerada a data de publicação do Despacho nº 1251/26. O segundo refere-se à conclusão quanto à inadequação recursal, defendendo que o Agravo teria sido interposto não apenas contra o despacho indicado na petição, mas também com o objetivo de impugnar os fundamentos constantes do Parecer Ministerial e da Manifestação Técnica produzidos nos autos, invocando, para tanto, os princípios da fungibilidade, razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé e segurança jurídica. Ao final, requer o recebimento do Agravo anteriormente interposto e a sua admissão como instrumento de impugnação aos pareceres opinativos emitido no curso da instrução processual.

Por fim, vieram os autos conclusos.

Após análise destes, verifico que devem ser recebidos os Embargos de Declaração interpostos, mas ser negado o seu provimento, conforme passo a expor.

Inicialmente, verifico que os Embargos foram opostos tempestivamente e se dirigem contra decisão monocrática. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo-os para análise.

Nos termos do art. 490, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática podem ser apreciados diretamente pelo Relator, independentemente de submissão ao Órgão Colegiado. Trata-se de previsão que prestigia a própria natureza integrativa do recurso, permitindo ao julgador esclarecer, completar ou corrigir sua decisão sempre que constatada omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

No mérito, entretanto, não assiste razão ao Embargante.

Quanto ao primeiro apontamento, a alegada contradição referente à intempestividade não se verifica.

Da leitura do Despacho Embargado observa-se que a inadmissão do Agravo não decorreu da suposta intempestividade em relação ao Despacho nº 1251/26. Ao contrário, a Decisão reconheceu que o recurso foi formalmente dirigido contra aquele Despacho, mas concluiu que suas razões recursais não guardavam qualquer relação com o conteúdo do ato indicado como recorrido. O fundamento central da Decisão consistiu justamente na ausência de correspondência entre o ato impugnado e os argumentos desenvolvidos pelo recorrente.

A referência à intempestividade foi apresentada apenas como fundamento subsidiário e hipotético. A decisão consignou expressamente que, caso se admitisse, apenas para fins argumentativos, que a verdadeira intenção do Recorrente fosse impugnar a Instrução nº 769/26-CAIS, então o recurso igualmente seria inadmissível, tanto pela inadequação da via eleita quanto pela evidente temporaneidade da insurgência.

Em outras palavras, a Decisão embargada trabalhou com dois cenários distintos e mutuamente excludentes: no primeiro, considerando a identificação formal do recurso, concluiu pela ausência de dialeticidade entre o ato recorrido e as razões apresentadas; no segundo, admitindo apenas em tese a interpretação defendida pelo próprio Recorrente, concluiu que a insurgência estaria voltada contra manifestação técnica disponibilizada muito anteriormente ao protocolo do Agravo. Não há incompatibilidade lógica entre tais fundamentos, mas sim fundamentação principal e fundamentação subsidiária, técnica decisória amplamente admitida pelo ordenamento jurídico.

Assim, a discordância manifestada pelo Embargante não evidencia contradição interna do julgado, revelando apenas inconformismo com a conclusão adotada.

Também não procede a alegação de contradição quanto à inadequação recursal.

A Decisão embargada foi expressa ao registrar que o Agravo constitui recurso legalmente cabível contra decisões monocráticas. No entanto, após examinar o conteúdo da peça recursal, concluiu que a argumentação ali desenvolvida não se dirigia ao Despacho formalmente indicado como agravado, mas às conclusões constantes da manifestação técnica produzida anteriormente nos autos.

Os próprios Embargos reforçam essa conclusão.

Com efeito, ao sustentar que o Recurso foi interposto para "desidratar a força" do Parecer Ministerial antes da futura prolação do voto, o embargante confirma que sua pretensão não estava relacionada ao conteúdo do Despacho nº 1251/26, mas ao combate preventivo das manifestações opinativas produzidas pelos Órgãos Instrutórios e Ministeriais.

No entanto, conforme expresso na Decisão embargada, pareceres, instruções, informações técnicas e demais atos de natureza preparatória não possuem conteúdo decisório. Tais manifestações destinam-se a subsidiar a formação do convencimento do Relator e do Colegiado, não produzindo, por si sós, efeitos jurídicos imediatos sobre a esfera de direitos das partes. Por essa razão, não se inserem entre os atos passíveis de impugnação mediante Recurso de Agravo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal.

Também não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

A fungibilidade pressupõe dúvida objetiva quanto ao recurso cabível para impugnação de determinado pronunciamento decisório. No caso concreto, entretanto, não se verifica erro na escolha entre recursos processualmente admissíveis, mas tentativa de utilização de espécie recursal para impugnar manifestação sem natureza decisória. A fungibilidade não possui o alcance de criar meio de impugnação onde o ordenamento não o prevê.

Cumpre ainda destacar que as partes dispõem de plena oportunidade processual para apresentar alegações, documentos, memoriais e demais manifestações voltadas à demonstração da regularidade dos atos praticados. No entanto, a discordância em relação aos entendimentos constantes de instruções técnicas ou pareceres ministeriais não transforma tais manifestações em decisões recoráveis, nem autoriza a instauração de fase recursal autônoma antes da apreciação da matéria pelo julgador competente.

Dessa forma, verifica-se que os Embargos não apontam efetiva omissão, obscuridade, contradição ou erro material existente no Despacho embargado. O que se pretende, em realidade, é a rediscussão dos fundamentos adotados para o não recebimento do Agravado e a obtenção de resultado diverso daquele alcançado na decisão monocrática.

Entretanto, os embargos de declaração não constituem instrumento destinado à revisão do mérito da decisão ou à renovação de argumentos já apreciados, destinando-se exclusivamente ao saneamento dos vícios expressamente previstos no art. 490 do Regimento Interno.

I - Diante do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração, por tempestivos e cabíveis, mas, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo integralmente o disposto no Despacho n.º 1345/26.

GCFAMG em 30 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 189151/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO - JHR COMBUSTÍVEIS LTDA, JHR CONSTRUTORA LTDA, LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

PROCURADOR - RODRIGO TIAGO BROIETTI

DESPACHO - 1459/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por JHR Construtora Ltda e JHR Combustíveis Ltda em face do Município de Nova Londrina, por meio da qual se questionam os atos administrativos que culminaram na rescisão de contratos administrativos celebrados com as empresas Representantes, bem como as restrições impostas à sua participação em novos certames licitatórios.

Após a instrução inicial do feito, a Unidade Técnica manifestou-se (peça 56) pela improcedência da Representação.

O Ministério Público de Contas (peça 57), por sua vez, embora tenha acompanhado em princípio a conclusão técnica quanto à ausência de ilegalidade manifesta nos atos impugnados, identificou lacuna instrutória relevante relacionada às consequências práticas e administrativas decorrentes das rescisões contratuais promovidas pelo Ente Municipal, especialmente sob a perspectiva da continuidade dos serviços públicos, da eficiência administrativa e da adequada aplicação dos recursos públicos. Em razão disso, opinou pela realização de diligência destinada à obtenção de informações complementares acerca das providências adotadas para a conclusão da obra objeto do Contrato nº 01/2025 e para a manutenção do fornecimento de combustíveis após a rescisão do Contrato nº 33/2025.

Tal entendimento foi acolhido por este Relator por intermédio do Despacho nº 941/26 (peça 58), ocasião em que foi determinada a intimação do Município de Nova Londrina, na pessoa de seu atual Prefeito, para apresentação das informações e documentos reputados necessários ao adequado esclarecimento da matéria.

Após a devida intimação, o Município deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (peça 61).

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 597/26 – 3PC (peça 62), reiterou o pedido e reafirmou a necessidade de tais informações, inclusive indicando a eventual aplicação de multa administrativa ao Prefeito Municipal, conforme art. 87, I, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em razão de deixar de encaminhar, no prazo fixado, documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal.

Por fim, vieram os autos conclusos.

Após análise destes autos, verifico que deve ser reiterada a intimação do Município, na pessoa de seu atual Prefeito Municipal, para que apresente os esclarecimentos e documentos solicitados pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 414/26 (peça 57), sob pena de aplicação de sanções de modo pessoal ao Prefeito Municipal, e também do responsável pelo Controle Interno Municipal, para que adote as providências necessárias ao efetivo atendimento da requisição deste Tribunal e apresente manifestação acerca da omissão verificada, também sob pena de aplicação de sanções.

Inicialmente, deve ser ressaltado que as informações solicitadas não possuem caráter meramente acessório ou secundário. Ao contrário, constituem elementos relevantes para a compreensão dos efeitos concretos produzidos pelas decisões administrativas impugnadas. Embora a discussão principal envolva a legalidade das rescisões contratuais e das restrições impostas às empresas representantes, também incumbe ao controle externo verificar se as medidas adotadas pela Administração preservaram o interesse público subjacente às contratações anteriormente celebradas, conforme indicado pelo Ministério Público de Contas.

Nesse contexto, a apuração das providências adotadas para a continuidade da obra pública e para a manutenção do fornecimento de combustíveis revela-se imprescindível para avaliar se as decisões administrativas foram acompanhadas do adequado planejamento de suas consequências práticas, bem como se foram observados os princípios da eficiência, da economicidade, da continuidade do serviço público e da boa administração. Sem tais informações, o Tribunal permanece impossibilitado de examinar adequadamente aspectos relevantes da matéria submetida à sua apreciação.

Além disso, o fornecimento das informações requisitadas constitui dever processual decorrente da atuação fiscalizatória deste Tribunal de Contas. A efetividade do controle externo pressupõe a colaboração dos jurisdicionados e o atendimento das determinações regularmente expedidas por seus órgãos e membros, especialmente quando direcionadas ao esclarecimento de fatos necessários à formação do convencimento do Relator e dos demais órgãos julgadores.

Desse modo, assiste razão ao Ministério Público de Contas ao afirmar que, não obstante o descumprimento da diligência anteriormente determinada, permanece necessária a complementação da instrução processual, mediante nova oportunidade para que o ente municipal apresente os esclarecimentos e a documentação

requerida.

Além disso, conforme bem destacado pelo Ministério Público de Contas, deve o atual Prefeito Municipal ser cientificado que o não cumprimento das determinações emitidas por este Tribunal de Contas pode ensejar a sua responsabilização e penalização, de modo pessoal.

Por fim, diante da resistência do Município em apresentar os esclarecimentos e documentos expressamente requisitados, mostra-se igualmente necessária a intimação do responsável pelo órgão central de controle interno municipal.

O controle interno possui o dever institucional de apoiar o controle externo no exercício de sua missão, não lhe sendo admissível permanecer inerte diante de omissão do ente fiscalizado no atendimento às determinações deste Tribunal.

Deverá, portanto, o Controlador Interno adotar as providências cabíveis para viabilizar a apresentação integral e tempestiva dos elementos solicitados, ficando expressamente advertido de que sua ausência de manifestação ou a falta injustificada de atuação poderá ensejar a apuração de sua responsabilidade pessoal, inclusive para fins sancionatórios.

I – Desse modo, remetam-se estes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de Nova Londrina, na pessoa de seu atual Prefeito, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente informações detalhadas e documentos quanto: a) às providências administrativas adotadas para a conclusão da obra objeto do Contrato nº 01/2025; b) às medidas implementadas para assegurar o fornecimento de combustíveis após a rescisão do Contrato nº 33/2025, incluindo eventuais contratações substitutivas, seus fundamentos e condições econômicas.

II – Desde já, fica ciente o atual Prefeito Municipal que o não cumprimento das determinações emitidas por este Tribunal de Contas pode ensejar a sua responsabilização e penalização, de modo pessoal.

III – Também deve a DP – Diretoria de Protocolo promover a intimação do responsável pelo Controle Interno Municipal (Sr. José Wagner Fiorentino Miller Costa, conforme SICAD), para que, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, adote as providências necessárias ao efetivo atendimento da requisição deste Tribunal e apresente manifestação acerca da omissão verificada, devendo ser expressamente cientificado de que o controle interno tem o dever institucional de apoiar o controle externo e de que sua ausência de manifestação ou a falta injustificada de atuação poderá ensejar sua responsabilização pessoal, inclusive mediante aplicação das sanções cabíveis.

III – Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para a devida avaliação.

IV – Por fim, retornem conclusos.

GCFAMG em 30 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 397145/26

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 1465/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encerrada a fase de contraditório, recebo as manifestações e os documentos apresentados pelos responsáveis, inclusive a defesa conjunta e seus anexos (Peça 54), e determino o regular prosseguimento do feito para instrução.

Para assegurar objetividade e evitar dispersão da análise, convém reiterar que o objeto da presente denúncia permanece restrito às questões delimitadas no Despacho nº 828/26-GCFAMG (peça 10): a regularidade da gestão da frota oficial; a identificação dos condutores; a compatibilidade entre os registros físicos e eletrônicos; o tratamento das infrações de trânsito, em especial das penalidades por não indicação de condutor; a eventual utilização de recursos públicos para pagamento de multas e as correspondentes providências de ressarcimento; bem como a atuação dos mecanismos internos de controle, correição e ouvidoria. A instrução deverá examinar também a existência de outras ocorrências semelhantes no período mencionado naquele despacho, a fim de verificar se os fatos revelam episódio isolado ou deficiência de caráter estrutural.

Questões relacionadas à cessão, lotação, distribuição de atribuições, estágio probatório, avaliação funcional ou a outros aspectos da relação funcional do Denunciante não integram autonomamente o objeto destes autos. Tais circunstâncias somente deverão ser consideradas se, e na medida em que, apresentarem relação direta e objetivamente demonstrada com eventual embargo à instrução, supressão de documentos, comprometimento dos controles de frota, irregularidade no tratamento das comunicações institucionais ou repercussão sobre o patrimônio público, conforme já definido nos Despachos nº 958/26 e 1154/26-GCFAMG (Peças 24 e 49).

Por fim, registre-se que o regular desenvolvimento do processo de controle externo não comporta sucessivas manifestações espontâneas destinadas a responder cada defesa, instrução ou parecer produzido nos autos. Eventuais novas petições deverão limitar-se à comunicação de fato efetivamente superveniente, objetivamente comprovado e diretamente relacionado ao objeto delimitado, ressalvadas as oportunidades de manifestação expressamente abertas por este Tribunal. A observância dessa disciplina preserva o contraditório, a organização dos autos e a eficiência da instrução, evitando a criação de ciclos indefinidos de réplica e contraréplica.

À 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

GCFAMG em 1 de outubro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 550539/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: AGAMENON ARRUDA DE SOUZA, MAURICIO GEHLEN

PROCURADOR/ADVOGADO:

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1685/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por Agamenon Arruda de Souza em face do Município de Paranavaí e de seu prefeito, Maurício Gehlen, por meio da qual se questiona a regularidade do Contrato nº 92/2026, celebrado com a empresa PAS – Projetos, Assessoria e Sistemas Ltda., mediante adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2024 (SECULT/PA), no valor de R\$ 10.104.983,54.

O objeto contratual consiste na elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia destinados ao atendimento de futuras demandas da Secretaria Municipal de Infraestrutura, especialmente nas áreas de infraestrutura urbana, drenagem e pavimentação.

O Representante sustenta que a contratação reproduz irregularidades anteriormente apontadas no Acórdão nº 1823/26, proferido na Representação da Lei de Licitações nº 346249/26, e no Recurso de Agravo autuado sob nº 446855/26, ambos relacionados ao Contrato nº 129/2025, de objeto semelhante e igualmente decorrente da mencionada ata de registro de preços. Entre as questões suscitadas, destacam-se:

- ausência ou insuficiência de pesquisa de mercado;
- falta de demonstração da vantajosidade econômica da adesão à ata;
- possível divergência entre os preços praticados na origem da ata e os adotados pelo Município de Paranavaí;
- indícios de sobrepreço; e
- utilização indevida do sistema de registro de preços para a contratação de serviços de engenharia considerados não padronizados.

Acrescenta que a Câmara Municipal de Mandaguai instaurou, em 2026, Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar supostas irregularidades na adesão à mesma ata de registro de preços. Menciona, ainda, decisões de outros Tribunais de Contas que teriam identificado impropriedades em contratações semelhantes realizadas por outros Municípios, inclusive indícios de sobrepreço.

Com fundamento nessas alegações, o Representante requer:

a) a concessão de medida cautelar para determinar ao Município de Paranavaí a imediata suspensão dos efeitos do Contrato nº 92/2026, vedando-se a emissão de novas ordens de serviço, a realização de empenhos e a efetuação de pagamentos até ulterior deliberação deste Tribunal;

a) a concessão de medida cautelar para determinar ao Município de Paranavaí a imediata suspensão dos efeitos do Contrato nº 92/2026, com a vedação de novas ordens de serviço, empenhos e pagamentos, até ulterior deliberação deste Tribunal;

b) a citação dos responsáveis para que apresentem justificativas e documentos, incluindo a íntegra do processo administrativo que deu origem ao Contrato nº 92/2026, bem como as pesquisas de preços original e complementar, acompanhadas das respectivas memórias de cálculo, fontes consultadas e comprovação de contemporaneidade.

b) a citação dos responsáveis para apresentação de justificativas e documentos, inclusive da íntegra do processo administrativo que originou o Contrato nº 92/2026 e das pesquisas de preços original e complementar, acompanhadas das memórias de cálculo, das fontes consultadas e da comprovação de sua contemporaneidade.

Ao final, requer o julgamento de procedência da Representação, com a adoção das seguintes medidas:

- a) declaração da irregularidade da contratação;
- a) declaração de irregularidade da contratação;
- b) aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis, nos termos do regime sancionatório deste Tribunal;
- b) aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis, nos termos da legislação e do regime sancionatório desta Corte;
- c) encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual para apuração de eventuais responsabilidades civis e ilícitos correlatos, se cabível.
- c) encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de eventuais responsabilidades civis e ilícitos correlatos, caso assim se entenda cabível.

Em atendimento ao Despacho nº 1569/26 (peça 4), o Município de Paranavaí apresentou manifestação preliminar, instruída com os documentos das peças 8 a 20, na qual aduziu, em síntese:

– as conclusões relativas ao Contrato nº 129/2025 não podem ser automaticamente transpostas ao Contrato nº 92/2026, por se tratarem de ajustes com objetos, causas de pedir e conjuntos probatórios distintos, conforme o art. 506 do Código de Processo Civil;

– o Contrato nº 92/2026 resultou de procedimento autônomo, limitado a vinte serviços, cujas questões foram saneadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, com registro de regularidade na Ata nº 16/2026 e no Parecer Jurídico nº 150/2026; a CPI de Mandaguai e os procedimentos instaurados em outros Estados decorreriam de contextos distintos e não produziram efeitos diretos nestes autos;

– a adesão observou os requisitos do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, mediante demonstração da vantajosidade, compatibilidade dos valores, anuência dos envolvidos, respeito ao limite quantitativo e vigência da ata;

– o ajuste abrange a elaboração, e não a execução, de projetos, com serviços mensurados por unidades objetivas; segundo a defesa, os arts. 82, § 5º, e 6º, XXI, “a”, da Lei nº 14.133/2021 admitem o registro de preços para serviços de engenharia padronizados, ainda que tecnicamente complexos;

– o Documento de Formalização da Demanda e o Estudo Técnico Preliminar avaliaram oito alternativas e, consideradas a indisponibilidade da equipe, os custos, os prazos e as limitações das demais soluções, a adesão teria se revelado a opção mais célere, segura e economicamente sustentável;

– as cinco intervenções prioritárias, estimadas em R\$ 52,32 milhões, dependem da prévia elaboração e aprovação dos projetos, circunstância que, segundo o Município, evidencia o denominado risco inverso da suspensão cautelar;

– a contratação tem caráter complementar à capacidade operacional do Município, sem afastar as atribuições de fiscalização e controle dos servidores públicos;

– os serviços seriam predominantemente intelectuais e apresentam custos relativamente uniformes; nos itens sujeitos a variações regionais, os preços registrados teriam permanecido abaixo da média praticada no Paraná;

– a utilização da Ata nº 02/2024 por diversos entes públicos demonstraria sua aceitação institucional, sem dispensar a análise concreta da economicidade; como parâmetro externo complementar, a Ata nº 005/2025 do CREA-ES, também destinada à elaboração de projetos de engenharia, apresenta diversos itens com preços superiores aos do Contrato nº 92/2026, embora contenha itens pontualmente inferiores;

– a pesquisa mercadológica foi conduzida por servidora efetiva, com base em bancos oficiais e em cotações de três fornecedores, nos termos da Instrução Normativa Municipal nº 01/2024; a consulta direta a empresas decorreria da especificidade dos serviços;

– o estudo de vantajosidade teria comparado os preços registrados com referências válidas de mercado e apurado descontos relevantes, demonstrando a economicidade da contratação e a inexistência de sobrepreço;

– a empresa PAS estaria registrada no CREA-RO desde 12/04/2007, contaria com equipe multidisciplinar composta por onze engenheiros civis e profissionais de áreas complementares e possuiria acervo técnico compatível com serviços de infraestrutura urbana, pavimentação e drenagem, comprovado por certidões e anotações de responsabilidade técnica examinadas previamente à contratação. Assim, diante da pesquisa mercadológica formalizada, da economicidade alegadamente demonstrada, dos mecanismos de fiscalização e glosa e da qualificação técnica da contratada, não haveria suporte fático para a alegação de dano ao erário.

É o relatório.

A presente Representação da Lei de Licitações deve ser recebida, uma vez que foi formulada por parte legítima, identifica o ajuste impugnado e descreve fatos determinados que, em tese, podem configurar irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2024, da SECULT/PA, da qual resultou o Contrato nº 92/2026[1].

No exame de admissibilidade, não se exige prova definitiva das irregularidades narradas, mas apenas a existência de elementos mínimos aptos a justificar o processamento do feito e sua análise aprofundada pela unidade técnica. Sem antecipação do mérito, consideram-se preenchidos os requisitos necessários ao recebimento da Representação.

Conclusão diversa se impõe, contudo, quanto ao pedido cautelar. A concessão da medida pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, requisitos que, nesta fase de cognição sumária, não se encontram suficientemente demonstrados.

É certo que o Despacho nº 945/26-GCILB, exarado no Processo nº 346249/26, homologado pelo Acórdão nº 1823/26-STP e mantido, em sede de Recurso de Agravo, pelo Acórdão nº 2289/26-STP, determinou a suspensão do Contrato nº 129/2025 e do Processo de Inexigibilidade nº 40/2025. Naquela oportunidade, a cautelar foi fundamentada, sobretudo, nas inconsistências da pesquisa de preços, que comprometiam a demonstração da vantajosidade da adesão, bem como em dúvidas quanto à adequação do sistema de registro de preços para alguns serviços previstos no ajuste.

O caso em exame, entretanto, refere-se à contratação formalizada no âmbito do Processo Administrativo nº 038/2026 e do Processo Digital nº 13.210/2026. Conforme exposto pelo Município, neste novo procedimento foi realizada consulta à plataforma Preço Estimado, complementada por cotações obtidas junto a empresas especializadas. Além disso, a Comissão Permanente de Contratação Direta consignou, na Ata nº 16/2026, que as correções e adequações solicitadas foram justificadas e atendidas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

Também foi juntado estudo de vantajosidade que compara os preços da ata com referências de mercado e indica reduções em itens relevantes.

Embora tais elementos ainda devam ser submetidos ao contraditório e ao exame técnico, mostram-se suficientes, em análise preliminar, para distinguir o procedimento ora apreciado daquele que deu origem ao Contrato nº 129/2025.

Quanto à natureza do objeto, o parecer jurídico sustenta que os serviços de elaboração de projetos básicos e executivos de pavimentação, drenagem e topografia, embora predominantemente intelectuais, podem ser definidos mediante padrões técnicos, critérios objetivos de aceitabilidade e unidades de medida, à luz das normas da ABNT e das especificações usuais de mercado. A matéria exige aprofundamento durante a instrução, mas os elementos disponíveis não evidenciam, de modo inequívoco, a inadequação do sistema de registro de preços.

No que se refere ao perigo da demora, não foram identificados, até o momento, elementos concretos que indiquem dano iminente ao erário ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, ausente, em cognição sumária, a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, não se mostra justificada a excepcional suspensão da execução contratual. O indeferimento da medida, contudo, não impede sua reapreciação caso a instrução revele elementos concretos de sobrepreço, prejuízo ao erário ou incompatibilidade do objeto com o regime de registro de preços.

Diante do exposto, recebo a presente Representação da Lei de Licitações, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, e indefiro o pedido de medida cautelar, diante da ausência, nesta fase processual, da demonstração concomitante dos pressupostos necessários à sua concessão.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova, na forma regimental, a citação do Município de Paranavaí e da empresa PAS – Projetos, Assessoria e Sistemas Ltda., a fim de que, querendo, apresentem defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para as manifestações cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme as informações disponíveis no Portal da Transparência do Município, o contrato vigora de 22/04/2026 a 22/04/2027.

PROCESSO N.º: 277014/13

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A (EXTINTO)

INTERESSADO: ANTONIA BORGES DE QUEIROZ, MAURO MAXIMIANO, NILTON LIMA DA COSTA (FALECIDO(A) EM 2021)

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1686/26

O Acórdão 2520/16 da Primeira Câmara (peça 72) aplicou multa a ANTONIA BORGES DE QUEIROZ.

A Coordenadoria de Medidas Executórias informa que a agente responsabilizada faleceu em 2022 (peça 74) e, em razão do decidido como prejudgado no Acórdão 1705/26 do Tribunal Pleno[1] – sobrevida o falecimento do sancionado após o trânsito em julgado da decisão, extingue-se a exigibilidade da multa, em razão da não transcendência da referida sanção, devendo ser definitivamente cessada a execução –, encaminhou os autos a este relator para deliberação.

Com base no entendimento assentado pelo Tribunal Pleno como prejudgado, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária da referida agente. Comunique-se à SEFA a baixa da responsabilidade pecuniária no âmbito deste Tribunal de Contas, para as providências que o órgão considerar cabíveis no âmbito de suas atribuições.

À Diretoria de Protocolo, para a expedição do ofício.

Na sequência, à CMEX, para o exercício de suas atribuições regimentais.

Curitiba, 1º de outubro de 2026.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Relator

1. Prejudgado. Multa administrativa. Óbito do sancionado após o trânsito em julgado. Não transcendência da sanção, nos termos da Constituição da República, art. 5º, inciso XLV. Extinção da exigibilidade da multa. Natureza de pena da multa não passível de alteração por legislação infraconstitucional. Supremacia da Constituição. Extinção da exigibilidade da multa com a morte do infrator, independente do trânsito em julgado.

(PREJULGADO n.º 298530/2025, Acórdão n.º 1705/2026, Tribunal Pleno, Rel. FABIO DE SOUZA CAMARGO, julgado em 06/07/2026, veiculado em 05/08/2026 no DETC. Decisão por maioria. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOEPPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor), MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido), apresentou voto pela fixação de tese no sentido da transmissibilidade dos efeitos patrimoniais aos sucessores do responsável que falece após o trânsito em julgado de condenação, nos limites da herança.)

PROCESSO N.º: 682861/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES SCHUCK, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SEZAR AUGUSTO BOVINO, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO BONITO DO IGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO: ADILSON KORCHAK

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1717/26

O presente feito encontra-se em fase de execução das seguintes medidas impostas no Acórdão nº 2428/25-S1C[1]:

“II- determinar o Recolhimento integral dos recursos repassados pelo Tesouro do Município, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo responsáveis, de forma solidária, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Bonito do Iguaçu, CNPJ nº 00.071.122/0001-79, entidade tomadora, e o Sr. Antonio Rodrigues Schuck, CPF nº 064.278.959-23, representante legal da entidade tomadora, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão de inexecução do objeto pactuado;

III- determinar a Inscrição em dívida ativa pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu, em caso de não recolhimento dos valores devidos, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980;

IV- incluir o nome do Senhor Antonio Rodrigues Schuck no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.”

Na manifestação à peça 55, o Município informou que, em 15/04/2025, antes mesmo da prolação do Acórdão, inscreveu o débito em questão em dívida ativa e ajuizou ação de execução, recebida em 24/6/2025, diante do que solicitou a baixa de responsabilidade quanto às obrigações decorrentes do decurso.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação nº 2724/26-CMEX[2], apontou inconsistências na certidão de dívida ativa emitida pelo Município, que não menciona que se trata de crédito não tributário nem faz alusão ao número do processo tramitado neste Tribunal do qual decorreu a condenação.

Com a apresentação de novos documentos pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu[3], relacionados à ação de conhecimento que move judicialmente contra o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Bonito do Iguaçu, a unidade técnica, mediante a Informação nº 2879/26-CMEX[4], levantou dúvida se, efetivamente, o objeto da demanda judicial seria o mesmo da imputação oriunda do Acórdão exarado nos presentes autos, destacando que a demanda judicial foi ajuizada em 25/03/2025, antes da prolação da decisão ora executada, além do que, caso o crédito, de fato, coincidissem com o tratado nos presentes autos, não haveria necessidade de prosseguimento do processo judicial, pois, pela decisão deste Tribunal, o crédito já se encontra constituído. Diante desse cenário, a unidade técnica solicitou que fossem prestados esclarecimentos pelo Município.

Por intermédio do Despacho nº 889/26-GCILB[5], a diligência foi acolhida, diante do que a municipalidade apresentou manifestação e documentos às peças 73-77.

Pela Informação nº 3649/26-CMEX[6], a Coordenadoria registrou a documentação juntada pelo município e, em análise, manteve a inconformidade já apontada na certidão de débitos fiscais quanto à ausência de indicação de que se trata de crédito de natureza não tributária, bem como assinalou que o “os autos nº 0001370-98.2025.8.16.0104 consta como Classe Processual ‘Procedimento Comum Cível’ e não ‘Execução Fiscal’ e a Classe Processual consta como ‘Pagamento’ e não ‘Dívida Ativa’”, reiterando, destarte, a necessidade de que o ente municipal se manifestasse sobre as divergências apontadas e sobre os questionamentos contidos na Informação nº 2879/26-CMEX[7].

O município pronunciou-se às peças 82-86, informando que, após os apontamentos da comissão realizados no âmbito da Tomada de Contas Especial, ajuizou a Ação de Cobrança nº 0001370-98.2025.8.16.0104 em face do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Bonito do Iguaçu e de seu presidente, Senhor Antônio Rodrigues Schuck, visando ao ressarcimento de R\$ 60.787,78, valor atualizado desde a liberação dos recursos.

Sustentou que a demanda possui o mesmo objeto destes autos e que o Acórdão nº 2428/25-S1C não identificou óbice à tramitação simultânea dos dois processos.

Justificou a manutenção da ação judicial pela intervenção do Ministério Público, pela existência de questões criminais relacionadas aos fatos e pela inclusão da Associação de Mulheres da Agricultura Familiar (AMAAF) no polo passivo, medida

que, a seu ver, poderá contribuir para o ressarcimento do dano e para a apuração de responsabilidades civis e criminais.

Acrescentou que a certidão de débito emitida por este Tribunal foi juntada aos autos judiciais e reconhecida no processo, possibilitando a cobrança dos valores naquele feito.

Ao final, requereu que:

“(…) seja mantido o reconhecimento da ação judicial nº 0001370-98.2025.8.16.0104 em trâmite na VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LARANJEIRAS DO SUL que tem como objetivo a cobrança dos valores da Certidão de Débitos 124/2026 emitida por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, confirmando que se trata do mesmo objeto: o ressarcimento aos cofres públicos do valor transferido pelo Município ao SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO BONITO DO IGUAÇU em R\$ 50.000,00 sem a conclusão do objeto pactuado.”

O segmento técnico emitiu a Informação nº 4427/26-CMEX[8], na qual ressaltou que o Acórdão nº 2428/25-S1C consignou expressamente a desnecessidade de inclusão da AMAAF, por não ter figurado como partícipe da transferência voluntária, atribuindo a responsabilidade pelas irregularidades ao sindicato e ao seu representante legal e salientando que questões relacionadas ao contrato de comodato com a referida associação não integram o escopo desta tomada de contas especial.

Entendeu que a ação judicial não demonstra a execução do título nos exatos termos em que foi constituído por esta Corte de Contas, uma vez que direciona a demanda contra entidade que não participou do termo de transferência e cuja inclusão não foi considerada necessária pelo Acórdão.

Observou, ademais, que eventual alteração subjetiva da ação judicial, com a inclusão de terceiros estranhos ao título executivo, não comprova o cumprimento da determinação do Tribunal, especialmente porque não foi demonstrado que a pretensão executiva está sendo promovida em face dos responsáveis indicados no título constituído.

Concluiu, destarte, que permanece pendente o integral atendimento da decisão, sendo necessária a adoção de providências específicas para a efetiva execução do crédito constante da Certidão de Débito nº 124/26, observados os sujeitos e fundamentos fixados no respectivo título executivo.

Por fim, reiterou seu entendimento pela possibilidade de protesto e ajuizamento de execução fiscal da certidão de débito em face dos responsáveis expressamente indicados na decisão desta Corte, sem prejuízo das demais medidas adotadas na ação judicial em curso, ressaltando apenas que eventual satisfação do crédito seja compensada quando do cumprimento da sentença.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 730/26-1PC[9], assinalou que a ação de cobrança, ajuizada antes da constituição definitiva do crédito por este Tribunal e ainda em fase de conhecimento, não substitui as providências executórias determinadas pelo Acórdão nº 2428/25-S1C, destacando que a decisão transitada em julgado constitui título executivo, que delimita o crédito, seus fundamentos e os responsáveis solidários, além de determinar a inscrição do débito em dívida ativa na hipótese de ausência de pagamento.

Salientou não ser razoável o prosseguimento de ação de conhecimento visando ao reconhecimento de obrigação já constituída, registrando, ainda, que a existência da ação de cobrança não impede a adoção do procedimento executivo previsto na Resolução nº 70/2019 nem supre a notificação administrativa e os demais atos exigidos para a cobrança do crédito.

Reputou possível o prosseguimento da ação de conhecimento em relação à AMAAF, mas, quanto ao Sindicato e ao seu presidente, a cobrança do crédito constituído deve ocorrer por meio da execução fiscal, evitando-se a sobreposição entre as vias.

Reconheceu que o município demonstrou diligência na busca da recomposição do erário, ressaltando, contudo, que as providências tomadas não se confundem com o cumprimento integral da decisão desta Corte, porquanto a Resolução nº 70/2019 exige a comprovação sucessiva da inscrição em dívida ativa, da notificação dos devedores, do protesto e, quando viável e necessária, da execução judicial, o que não foi demonstrado nos autos.

Destacou que a informação de que a certidão de débito teria sido reconhecida no processo judicial deve ser entendida apenas como notícia de sua juntada aos autos, inexistindo decisão judicial que lhe tenha atribuído eficácia executiva naquele feito.

Em conclusão, o Ministério Público de Contas entendeu que a manifestação apresentada pelo município não autoriza a baixa da pendência, opinando, assim:

“(…) pela intimação do Município de Rio Bonito do Iguaçu para que, em prazo a ser fixado pelo Conselheiro Relator, apresente relatório circunstanciado, acompanhado dos respectivos documentos, demonstrando, em relação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Bonito do Iguaçu e a Antônio Rodrigues Schuck: (i) a regular notificação acerca da CDA nº 2/2025, com prova do recebimento e da concessão de 30 dias para pagamento ou parcelamento; (ii) o protesto da CDA após o decurso desse prazo, ou a incidência fundamentada de hipótese de dispensa e (iii) o ajuizamento da execução fiscal, se já ocorrido, com indicação da data, do número do processo e do juízo competente, ou, caso ainda não proposta, sua adoção após o protesto ou regular dispensa, quando viável e necessária, nos termos da Resolução nº 70/2019/TCEPR.

A decisão colegiada sancionatória somente poderá ser considerada regularmente atendida após a análise e validação, por esta Corte, da documentação que comprove o percurso executivo aplicável ao caso. Sem prejuízo, o Município poderá, caso assim entenda e a seu juízo, prosseguir com a Ação de Cobrança nº 0001370-98.2025.8.16.0104 exclusivamente em relação à AMAAF, entidade não abrangida pelo título constituído pelo TCEPR, devendo, contudo, delimitar o objeto da demanda cognitiva e manter demonstrativo único do saldo, comunicando imediatamente a esta Corte e aos juízos competentes qualquer pagamento, parcelamento ou depósito, de modo a impedir duplicidade de cobrança.” (grifos no original)

Corroboro as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial no sentido de que o eventual prosseguimento da ação de conhecimento perante o Poder Judiciário não supre a necessidade de tomada de providências por parte da municipalidade para cobrança do débito já constituído neste feito, cuja decisão possui eficácia de título executivo, nos termos do art. 71, § 3º, da Constituição Federal[10]. Sendo assim, concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para que o Município de Rio Bonito do Iguaçu comprove nos autos a adoção das medidas executórias visando à cobrança da Certidão de Débito nº 124/26-CMEX[11], em conformidade com o regramento estabelecido na Resolução nº 70/2019.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à intimação do ente, por seu representante legal, na forma regimental.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro do novo prazo

concedido.
Publique-se.
Curitiba, 30 de setembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 42.
2. Peça 63.
3. Peças 64-68.
4. Peça 69.
5. Peça 70.
6. Peça 79.
7. Peça 69.
8. Peça 87.
9. Peça 90.
10. "Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo."
11. Peça 50.

PROCESSO N.º: 401916/26
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, GABRIEL FERRAZ DE ANDRADE A DOS SANTOS, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO, RICARDO LOMBARDI THURONYI, THIAGO OLIVEIRA COSTA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1718/26

Trata-se de Denúncia formulada por [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], por meio da qual se noticia que o Município de [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05] teria efetuado pagamentos sem a devida comprovação da efetiva prestação dos serviços que lhes teriam dado causa.

A Denúncia foi recebida por meio do Despacho nº 991/26 (peça 16).
Apresentado o contraditório, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar.

Antes de se pronunciar sobre o mérito da Denúncia, a unidade técnica sugeriu a ampliação de seu escopo ou, alternativamente, a instauração de procedimento específico destinado a apurar a regularidade da sequência de contratações diretas para a execução do mesmo objeto e o eventual descumprimento de determinação anteriormente expedida por esta Corte, conforme o Despacho nº 343/26-CAIS (peça 57).

É o relatório.
Com fundamento no art. 32, XIV, do Regimento Interno, determino a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com a finalidade de apurar a regularidade das sucessivas contratações diretas, por inexigibilidade, da mesma empresa para a operacionalização e a manutenção de faixas de monitoramento, bem como eventual descumprimento de determinação anteriormente expedida por esta Corte.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as providências necessárias à autuação do processo, ao qual deverão ser juntadas cópias deste despacho e do Despacho nº 343/26-CAIS (peça 57).

Na sequência, retornem os presentes autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para o prosseguimento da análise da Denúncia.
Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 694971/23
ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LILIAM BEATRIZ PILECO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PINHAIS PREVIDÊNCIA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR/ADVOGADO: REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1719/26

Considerando a Informação nº 234/26, da Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (peça 34), autorizo, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, a prorrogação do sobrestamento do feito, tendo em vista que o julgamento desta Revisão de Proventos depende do deslinde do Processo nº 247111/24.

No referido processo, a Pinhaís Previdência interpôs Recurso de Agravo contra o Despacho nº 968/26 – GCFAMG, que não recebeu o Recurso de Revisão apresentado em face dos Acórdãos nº 3256/25-STP e nº 1370/26-STP, posteriormente complementado por Embargos de Declaração. O Agravo foi recebido e autuado sob o nº 487900/26.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas providências, nos termos do art. 12, inciso VII, do Regimento Interno.

Na sequência, deverão ser expedidos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para acompanhamento.

Publique-se.
Curitiba, 30 de setembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 22365/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: DIRCEU DOMINGUES DE CARVALHO, F. R. C. FERREIRA & CIA LTDA, FERNANDO RAFAEL CAMACHO FERREIRA, GABRIELA JULIANO DIAS, INSECT - COMÉRCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
PROCURADOR/ADVOGADO: HERIK HULBERT DE ALMEIDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1720/26

Trata-se de acompanhamento da execução do Acórdão n.º 1387/26–STP (peça 71), pelo qual este Tribunal julgou improcedente a Representação da Lei de Licitações, mas expediu as seguintes determinações ao Município de Congonhinhas:

(i) adeque suas minutas de contratos emergenciais e respectivos termos aditivos, retirando cláusulas de prorrogações sucessivas ou de vigência superior ao termo previsto no art. 75, VIII, da Lei n.º 14.133/21, medida que deverá ser comprovada no prazo de 30 dias;

(ii) instaure processo administrativo de apuração de responsabilidade, conforme § 6º do art. 75 da Lei de Licitações, no âmbito de seu controle interno, a fim de verificar eventual conduta desidiosa, falhas de planejamento ou inadequação na organização dos certames, no prazo de 30 dias, informando este Tribunal as providências adotadas e as conclusões obtidas;

Inicialmente, registro que a determinação constante do item (i) já foi considerada cumprida, com a respectiva emissão da Certidão de Quitação de Obrigação nº 172/26 (peça 119), permanecendo em acompanhamento apenas a determinação prevista no item (ii).

Os autos vieram conclusos após manifestação da CAIS que, por meio da Instrução nº 1229/26 (peça 124), consignou que referida determinação permanece em fase de cumprimento, propondo a desconsideração do processo administrativo anteriormente apresentado pelo Município para fins de atendimento da decisão. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 627/26-6PC (peça 126), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela manutenção da determinação em fase de cumprimento até o término do prazo assinalado.

Não obstante, observa-se que, anteriormente à manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o Município de Congonhinhas peticionou nos autos informando a reabertura do Processo Administrativo nº 001/2026, por determinação do Prefeito Municipal, com a finalidade de ampliar a instrução probatória e promover as diligências necessárias ao integral cumprimento da determinação constante do item (ii) do Acórdão nº 1387/26-STP. Na oportunidade, informou que, uma vez concluído o procedimento, encaminhará a este Tribunal o respectivo relatório final e a documentação produzida, dentro do prazo adicional de 60 (sessenta) dias concedido por meio do Despacho nº 1633/26.

Diante do exposto, tomo ciência da manifestação apresentada pelo Município de Congonhinhas. Encaminhem-se os autos à CAIS para acompanhamento do cumprimento da determinação e adoção das providências cabíveis ao término do prazo concedido.

Publique-se.
Curitiba, 1 de outubro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 570874/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO: ALLIGARE MEDICINA E SAUDE LTDA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
PROCURADOR/ADVOGADO: MARTA ELIZA NUNES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1721/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por ALLIGARE MEDICINA E SAÚDE LTDA., noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 041/2026, promovido pelo Município de Barracão, que tem por objeto a “contratação de serviços especializados de perícia médica para a análise de casos de encaminhamentos para aposentadoria por incapacidade permanente ou readaptação funcional”[1].

Conforme consta da Representação, a sessão de abertura do certame estava prevista para o dia 01/10/2026, às 09h00, com valor máximo de R\$401.918,80 (quatrocentos e um mil novecentos e dezoito reais com oitenta centavos).

A Representante concentrou suas insurgências em dois pontos principais. O primeiro refere-se às exigências territoriais previstas no edital, especialmente a restrição da participação a empresas sediadas em municípios integrantes da Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná - AMSOP e a necessidade de manutenção de estrutura física regional. O segundo diz respeito à alegada ausência de exigência de comprovação de responsabilidade técnica de médico portador de Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Medicina Legal e Perícia Médica, prevista no art. 16 da Resolução CFM nº 2.430/2025.

Quanto ao primeiro ponto, sustenta, em síntese, que as exigências de regionalidade previstas no instrumento convocatório restringem indevidamente a competitividade do certame, por limitarem a participação de licitantes em razão da localização de sua sede ou estabelecimento. Alega que o Decreto Municipal nº 289/2024 não forneceria suporte normativo suficiente para a restrição instituída, bem como que o critério territorial adotado seria incompatível com a finalidade declarada de reduzir o deslocamento dos servidores submetidos às perícias médicas, inexistindo demonstração técnica que justifique a medida ou a obrigatoriedade de estrutura física regional previamente constituída.

Em relação ao segundo questionamento, a Representante aduz que o edital não exige a comprovação de que a empresa possua responsável técnico com Registro de Qualificação de Especialista em Medicina Legal e Perícia Médica, requisito que entende obrigatório para pessoas jurídicas prestadoras de serviços de perícia médica. Defende que as exigências atualmente previstas no edital tratam apenas do registro da empresa perante o Conselho Regional de Medicina e da qualificação dos profissionais que executarão os serviços, sem contemplar a figura da responsabilidade técnica exigida pela regulamentação profissional aplicável.

Ao final, pugna pelo seguinte:

a) o conhecimento e o processamento da presente Representação, por preenchidos os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e das normas regimentais desta Corte;

• b) a concessão de MEDIDA CAUTELAR, inaudita altera parte, para suspender o Pregão Eletrônico nº 041/2026 antes da sessão pública designada para 1º de outubro de 2026, às 09h00;

• c) no mérito, a procedência da Representação, com determinação ao Município de Barracão/PR para que suprima a exclusividade regional, excluindo a expressão EXCLUSIVA PARA EMPRESAS REGIONAIS do preâmbulo e do aviso destacado na primeira página, bem como o item 1.12, o trecho destacado do item 2 relativo à estrutura física regional e o item 5.3 do Termo de Referência, substituindo-os por

cláusula de execução com a seguinte redação, ou outra de igual conteúdo: A contratada deverá disponibilizar, para o atendimento dos servidores encaminhados, local adequado à realização dos exames periciais situado em município distante até 150 km, em linha reta, da sede do Município de Barracão/PR, em imóvel próprio, locado ou cedido. Na fase de habilitação, a licitante apresentará declaração de disponibilidade do local de atendimento, e a adjudicatária comprovará sua existência e adequação antes da emissão da primeira ordem de serviço.

• d) determinação para que o Município inclua, no item 10.4 do Edital e no item 5.2 do Termo de Referência, subitem com a seguinte redação, ou outra de igual conteúdo: Comprovação de que a licitante possui responsabilidade técnica de médico portador de Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Medicina Legal e Perícia Médica, regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina, nos termos do art. 16 da Resolução CFM nº 2.430/2025, mediante certidão de inscrição da pessoa jurídica no Conselho Regional de Medicina do estado de sua sede, na qual conste o responsável técnico, acompanhada do comprovante de registro do respectivo RQE.

• e) determinação de republicação do instrumento convocatório, com reabertura do prazo legal, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

• f) subsidiariamente ao pedido da alínea "c", caso se entenda por conferir algum tratamento diferenciado a fornecedores regionais, que o Município o faça exclusivamente na forma do art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, mediante prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% do melhor preço válido, com justificativa específica nos autos e preservada a participação de todos os interessados;

• g) a intimação do Município de Barracão/PR para que apresente o atestado previsto no art. 10 do Decreto Municipal nº 289/2024, acompanhado das cópias de CNPJ ativos exigidas por seu § 1º, o estudo técnico que quantifica o custo de deslocamento invocado na decisão de 21 de setembro de 2026, o plano de ação ou projeto que fundamenta a escolha da AMSOP como critério de regionalidade e a demonstração de observância dos incisos I e II do art. 9º daquele decreto;

• h) o exame da observância do Decreto Municipal nº 289/2024 pelo Município e de sua compatibilidade com o art. 9º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, dada sua aptidão para produzir o mesmo efeito restritivo em outras contratações;

• i) a produção de todas as provas admitidas, em especial a documental já acostada e a documental superveniente;

• j) que as intimações e comunicações processuais sejam dirigidas, com exclusividade, à advogada subscritora, MARTA ELIZA NUNES, OAB/MG nº 202.998, sob pena de nulidade.

É o breve relato.

Previamente ao juízo de admissibilidade e a análise do pedido cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar da forma mais célere possível, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o município de Barracão, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

a) manifeste-se acerca do contido na Representação e traga aos autos as informações e documentos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos e, especialmente, ao juízo de admissibilidade do feito e à apreciação do pedido cautelar formulado, a serem realizados por este relator na sequência;

b) apresente informações atualizadas acerca da licitação.

Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 1 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 4.

PROCESSO N.º: 288729/26

ENTIDADE: SISTEMA DE TECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO PARANÁ - SIMPAR

INTERESSADO: PAULO DE TARSO DE LARA PIRES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1722/26

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], admito a juntada da petição protocolada sob nº 573865/26 (peças 37-38).

Retornem os autos à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 1º de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo."

PROCESSO N.º: 210266/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: AMARILDO ALVES CARNEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1723/26

Nos termos do art. 21, caput, da Instrução Normativa nº 198/2025[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 1º de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 21. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação."

PROCESSO N.º: 627729/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

INTERESSADO: ALVINO PINHEIRO, MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1724/26

Considerando que a distribuição do feito[1] é anterior ao período em que ocupei a Presidência do Tribunal (biênio 2015-2016), os autos devem ser redistribuídos, em conformidade com o disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno[2].

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 1º de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 33.

2. "Art. 338-A. Não haverá distribuição:

(...)

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor."

PROCESSO N.º: 274981/26

ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER

INTERESSADO: ALTAIR SEBASTIAO DORIGO, NATALINO AVANCE DE SOUZA,

RICHARD GOLBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1726/26

Recebo a petição pela qual ALTAIR SEBASTIÃO DORIGO, NATALINO AVANCE DE SOUZA e RICHARD GOLBA (peça 36) ratificam a resposta apresentada à peça 33.

Considerando que a manifestação à peça 33 não foi assinada pelos dois últimos, não há ratificação a ser feita na certidão de decurso de prazo à peça 33, o que não acarreta qualquer prejuízo aos interessados, já que a ratificação à peça 36 está sendo recebida para todos os efeitos.

À Coordenadoria de Contas para instrução e, caso ela seja conclusiva, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 1º de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 526638/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA, GAIATEC COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO E SISTEMA DO BRASIL LTDA, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDESTE, MUNICÍPIO DE PALMITAL, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

PROCURADOR/ADVOGADO: EVERTON MUELLER, JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA, MARCOS CESAR DA SILVA BARROS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1727/26

Encaminhe-se à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e, sendo ela conclusiva, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 1º de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 4177/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, FELIPE ARNO DICKEL, JACIR DANELLI, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1728/26

Recebo a petição e os documentos de peças 77/90 e 91/92.

Encaminhem-se à CAIS para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 1 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 92473/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: CONSTRUTECH OBRAS LTDA, FERNANDO RODRIGO TIMOTE, IVAN REIS DA SILVA, JESSICA BISPO DOS SANTOS CAETANO, MARIA JULIA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1729/26

Vêm os autos com a Instrução 1127/26-CAIS (peça 62), por meio da qual a unidade técnica opina pela intimação do Município de Terra Roxa para que apresente na íntegra os seguintes documentos: "cópia integral do PAR 14/2025, Pareceres Técnicos nº 034/2025, 038/2025 e 056/2025; Parecer Jurídico nº 312/2025; cronograma físico-financeiro; publicações e comunicações pertinentes".

O órgão ministerial, da mesma forma, manifestou-se pela realização da diligência, nos termos do Parecer 715/26 (peça 63).

Acolhendo o opinativo técnico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Terra Roxa, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte ao presente processo a íntegra dos seguintes documentos mencionados em sua defesa: cópia integral do PAR 14/2025, Pareceres

Técnicos nº 034/2025, 038/2025 e 056/2025; Parecer Jurídico nº 312/2025; cronograma físico-financeiro; publicações e comunicações pertinentes.
Com a resposta, retornem à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para manifestações conclusivas.
Publique-se.
Curitiba, 1 de outubro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-273837/26

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, SILVANA PIGA MOLINARI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1365/26

A unidade técnica noticia possível relação de conexão ou continência entre os presentes autos e outros expedientes consultivos que tratam de matéria semelhante, atualmente sob a relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Verifico, contudo, que os presentes autos foram autuados anteriormente aos processos mencionados pela COAP, circunstância que pode repercutir na análise da prevenção e da eventual reunião dos feitos.

Considerando que já houve manifestação do Conselheiro Fabio de Souza Camargo reconhecendo hipótese de continência em processos que discutem a mesma temática, entendo adequado submetê-lo também às ponderações trazidas pela unidade técnica nestes autos, a fim de que avalie sua pertinência e a eventual repercussão sobre os processos em tramitação sob sua relatoria.

Assim, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo para manifestação acerca das considerações apresentadas pela COAP, especialmente quanto à alegada conexão ou continência e seus possíveis reflexos processuais.

Após, retornem conclusos.

Curitiba, 15 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-533405/26

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-TIAGO FONTES CESAR LEAL

DESPACHO:-1378/26

I. Trata-se de denúncia formulada por MLG, por meio da qual noticia ocorrência de contratação e execução de intervenções urbanísticas em áreas integrantes do Setor de Área Envolvória (SAE) do Setor Histórico do Município de P sem a prévia apreciação e aprovação da Coordenação do Patrimônio Cultural do Estado do Paraná.

II. Instado a se manifestar (Despacho nº 1294/26), o Município de P apresentou informações preliminares acompanhadas de documentação técnica e administrativa relacionada aos fatos narrados na denúncia. Segundo esclarecido, as intervenções realizadas no L C A consistiram em obras de manutenção, conservação e adequação do espaço público, tendo sido apresentados elementos indicativos de interlocução com órgãos de proteção patrimonial, incluindo autorização expedida pelo IPHAN para reforma do abrigo do ponto de táxi, ciência formal da Coordenação do Patrimônio Cultural do Estado e protocolo posteriormente instaurado junto à Secretaria de Estado da Cultura.

No que se refere à Concorrência Pública Eletrônica nº 005/2026, destinada à revitalização das P F A e E C, o Município informou que o certame se encontra suspenso, não tendo sido celebrada contratação nem iniciada a execução das obras, acrescentando que os projetos serão submetidos à análise do órgão estadual competente antes da execução de qualquer intervenção.

III. As informações apresentadas pelo Município, embora relevantes, ainda não permitem afastar de imediato a questão suscitada na inicial. A documentação indica que houve alguma interlocução com órgãos de preservação do patrimônio cultural. No entanto, neste momento, não está demonstrada de forma suficiente a prévia aprovação da Coordenação do Patrimônio Cultural do Estado em relação às intervenções apontadas, justamente o ponto central da denúncia.

Há, portanto, elementos mínimos para o recebimento da denúncia. Os fatos narrados tratam de possível irregularidade praticada por entidade sujeita à jurisdição deste Tribunal e vieram acompanhados de documentos que justificam o regular aprofundamento da instrução.

IV. De outro lado, não verifico, por ora, fundamento suficiente para o deferimento da medida cautelar requerida.

No caso das intervenções no L C A, a obra já se encontra concluída, sem indicação de risco atual e iminente que justifique atuação urgente desta Corte. Quanto à Concorrência Pública Eletrônica nº 005/2026, o próprio Município informa que o certame está suspenso, sem contrato firmado e sem início de execução das obras, o que reduz, neste momento, o perigo de dano alegado na inicial.

Desse modo, ainda que permaneçam pontos a serem melhor examinados na instrução, especialmente quanto ao cumprimento das normas estaduais de proteção patrimonial, não se constata situação de urgência capaz de justificar, por ora, a adoção da cautelar pretendida.

V. Diante disso, RECEBO a denúncia em relação ao Município de P, na pessoa de seu representante legal. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Município de P, na pessoa de seu representante legal como denunciado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR)

– nos termos do artigo 278, inciso II, artigo 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do denunciado, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos que entender necessários.

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 17 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-538636/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA

INTERESSADO:-AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA, LUCIANO CARVALHO, OTAMIR CESAR MARTINS, XPREV SOLUCOES EM PREVENCAO LTDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1415/26

I. Trata-se de Representação formulada por XPREV Soluções em Prevenção Ltda. em face da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR, por meio da qual a representante noticia possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90.744/2026, destinado à aquisição de materiais para prevenção e combate a incêndios.

II. Em síntese, a representante sustenta: (a) a inadequada verificação da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora; (b) a aceitação de amostra que não atenderia integralmente às especificações previstas para o Item 8; (c) a alteração da marca originalmente indicada para o Item 12 após a fase competitiva; e (d) a insuficiência da fundamentação adotada na análise do recurso administrativo interposto durante o certame.

III. Em atenção ao Despacho nº 1306/26, a entidade representada e o Sr. Luciano Carvalho, pregoeiro responsável pela condução do certame, apresentaram manifestação preliminar e juntaram documentos destinados a esclarecer os fatos apontados. Embora os esclarecimentos tragam elementos relevantes para o exame da matéria, entendo que eles não afastam, de plano, todas as dúvidas suscitadas na representação, especialmente quanto à exequibilidade da proposta vencedora, à conformidade técnica do Item 8 e à regularidade da alteração da marca indicada para o Item 12.

IV. Portanto, em análise preliminar dos autos, verifico a existência de elementos que justificam o aprofundamento da instrução em relação aos aspectos abordados na inicial.

V. Diante disso, recebo a presente Representação em relação aos seguintes pontos: (a) exequibilidade da proposta vencedora; (b) conformidade técnica do Item 8; (c) alteração da marca indicada para o Item 12; e (d) suficiência da fundamentação adotada na apreciação do recurso administrativo. Verifico, ainda, o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal e nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:(a) promova a inclusão do Sr. Luciano Carvalho, pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 90.744/2026, no polo passivo do feito; e (b) realize a citação, pela via postal, da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR, na pessoa de seu representante legal, bem como do Sr. Luciano Carvalho, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentem defesa acerca das questões que fundamentaram o recebimento da presente representação, juntando os documentos que entenderem pertinentes ao esclarecimento da matéria.

VII. Decorrido o prazo para apresentação de defesa, com ou sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Preliminar e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Curitiba, 22 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-451525/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO:-AGNALDO DE SOUZA COSTA, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, RENATA DE ABREU NUNES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1439/26

I. Considerando o teor do Despacho nº 347/26-CAIS (peça 25), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Auditorias para manifestação.

II. Após, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 25 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-684183/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO:-GELSON MANSUR NASSAR, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO

PROCURADOR:-GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS, JULIO DE SOUZA COMPARINI

DESPACHO:-1440/26

I. Por meio da Instrução n.º 1222/26 (peça 53), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS analisou a documentação apresentada pelo Município de Joaquim Távora na Petição Intermediária n.º 570424/26 (peças 49 a 51), a fim de aferir o cumprimento da determinação constante do item II do Acórdão n.º 1833/26-STP (peça 44), que assim dispôs:

“Acórdão n.º 1833/26-STP

[...]

I. Julgar parcialmente procedente a presente Representação, em razão da utilização indevida da modalidade pregão, do sistema de registro de preços e do critério de julgamento por menor preço para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e serviços especiais de engenharia, nos termos da fundamentação;

II. Determinar ao Município de JOAQUIM TÁVORA que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a anulação do Pregão Eletrônico n.º 091/2025/SRP, em razão dos vícios constatados, juntando a documentação comprobatória aos autos;”

II. A unidade técnica concluiu pelo cumprimento parcial da determinação, considerando que o Município de Joaquim Távora informou a anulação do Pregão Eletrônico n.º 91/2025, por meio do Decreto Municipal n.º 4.712/2026, e a extinção das Atas de Registro de Preços n.os 15/2026, 16/2026, 18/2026, 19/2026 e 288/2026. Ressalvou, contudo, a ausência de cópia da publicação do ato e de divulgação da anulação no Portal Nacional de Contratações Públicas, bem como a necessidade de esclarecimentos acerca da não inclusão da Ata de Registro de Preços n.º 17/2026 entre aquelas declaradas extintas. Por essas razões, sugeriu a intimação do Município para apresentar a documentação e os esclarecimentos complementares, destacando que a pendência obsta, desde 17/09/2026, a emissão on-line de Certidão Liberatória.

III. Na sequência, o Município protocolou a Petição Intermediária n.º 577054/26 (peças 54 a 59), por meio da qual apresentou documentação e esclarecimentos destinados a demonstrar o atendimento aos apontamentos formulados pela CAIS.

IV. Diante disso, mostra-se necessária a apreciação dos documentos encaminhados pela unidade técnica, a fim de aferir o integral atendimento à Instrução n.º 1222/26 (peça 53).

V. Nesse contexto, a fim de evitar que o Município permaneça desprovido de Certidão Liberatória durante o período necessário à análise da documentação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, referente à determinação constante do item II do Acórdão n.º 1833/26-STP.

VI. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para o registro do prazo de 15 (quinze) dias ora concedido, contados a partir da publicação deste ato.

VII. Na sequência, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS, para análise da documentação e dos esclarecimentos apresentados pelo Município. Curitiba, 30 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-514800/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-MUNICIPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, TIAGO RENAN BARROS, TIAGO VALENCIANO PREVATTI AMARAL

PROCURADOR:-GABRIEL FERRAZ DE ANDRADE A DOS SANTOS, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO, THIAGO OLIVEIRA COSTA
DESPACHO:-1451/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pelo Observatório Social de Maringá/Sociedade Eticamente Responsável, inicialmente destinada à apuração de possíveis irregularidades relacionadas às Inexigibilidades nº 229/2026, 230/2026, 231/2026 e 232/2026, realizadas pelo Município de Maringá para contratação de atrações destinadas ao evento “Desperta Maringá Arena 2026”.

Após o recebimento do feito, sobreveio nova petição da entidade representante (peças 27/30), por meio da qual foram trazidos aos autos fatos adicionais relacionados a outra contratação realizada para a execução do mesmo evento.

A referida manifestação refere-se à Dispensa de Licitação nº 181/2026, cujo objeto consistiu na contratação da empresa Solution Locações e Serviços Ltda., pelo valor de R\$ 64.302,00, para locação, montagem e desmontagem de piso antiderrapante destinado à estrutura do “Desperta Maringá Arena 2026”.

Nessa oportunidade, a representante alega que, embora a realização do evento já fosse conhecida pela Administração com antecedência, o respectivo processo administrativo teria sido iniciado somente em 02/09/2026, tendo a contratação sido formalizada em 17/09/2026, dois dias antes do evento, previsto para 19/09/2026.

Aponta, ainda, registros que, em seu entendimento, indicariam possível início da montagem antes da conclusão da formalização contratual. Acrescenta, sobretudo, que os serviços teriam sido executados sem prévio empenho, circunstância que teria sido reconhecida pela própria Administração Municipal em documentos juntados ao procedimento, inclusive mediante encaminhamento posterior para adoção das providências relativas ao reconhecimento da despesa realizada sem prévio empenho. Sustenta possível afronta ao art. 60 da Lei nº 4.320/1964, bem como a necessidade de apuração das circunstâncias que deram origem à realização da despesa.

É o relatório.

Verifica-se que a nova manifestação possui relação direta com o objeto já submetido à fiscalização desta Corte. Assim, embora a representação tenha sido originariamente instaurada para examinar as contratações artísticas vinculadas ao evento “Desperta Maringá Arena 2026”, os fatos ora apresentados referem-se à contratação de piso antiderrapante destinado à execução do mesmo evento.

Ressalto, contudo, que a petição não se limita à mera complementação probatória dos fatos inicialmente narrados. Na verdade, introduz ao processo contratação distinta, fundada na Dispensa nº 181/2026, bem como possíveis irregularidades próprias relacionadas ao planejamento, à formalização e à execução da despesa. Cuida-se, assim, de verdadeira ampliação objetiva da matéria submetida à apreciação desta Corte, circunstância que recomenda seu recebimento como emenda à petição inicial, com a correspondente ampliação do contraditório.

Os documentos apresentados revelam, em juízo preliminar, elementos suficientes para justificar a apuração, em especial, quanto à alegação de execução de despesa sem prévio empenho. Além disso, extrai-se da documentação juntada que o próprio procedimento administrativo municipal teria registrado a necessidade de adoção de providências para reconhecimento de despesa realizada sem prévio empenho.

Tais elementos não autorizam, nesta fase, conclusão definitiva acerca da irregularidade, mas constituem fundamento suficiente para o recebimento da nova petição.

Sendo assim, recebo a petição e documentação apresentadas pelo Observatório

Social de Maringá às peças 28/30 como emenda à inicial, para que os fatos relativos à Dispensa de Licitação nº 181/2026 e ao Contrato nº 833/2026 passem a integrar o objeto da presente representação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, e dos senhores Tiago Valenciano Prevatti Amaral (Secretário Municipal de Cultura) e Tiago Renan Barros (Secretário Municipal de Governo) para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa também quanto ao conteúdo da emenda à inicial. Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 30 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-806710/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MIROSLAU TABAKA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO:-1452/26

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 265/26-COAP (peça 33) e em conformidade com o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo.

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 487900/26, que se encontra atualmente na Secretaria do Tribunal Pleno.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Curitiba, 30 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-800780/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, TANIA DE CAMPOS SILVA

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO:-1453/26

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 257/26-COAP (peça 33) e em conformidade com o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo.

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 487900/26, que se encontra atualmente na Secretaria do Tribunal Pleno.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Curitiba, 30 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-803894/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELIAS GILSON GARCIA FILHO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO:-1454/26

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 258/26-COAP (peça 25) e em conformidade com o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo.

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 487900/26, que se encontra atualmente na Secretaria do Tribunal Pleno.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Curitiba, 30 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-42077/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1457/26

Trata-se do expediente encaminhado a este Gabinete por força do Despacho nº 5008/26-GP, por meio do qual o Exmo. Sr. Presidente determinou a remessa dos autos ao Relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 785967/16 para ciência acerca dos desdobramentos da Ação Anulatória nº 0001882-75.2026.16.0030, bem como das informações constantes da Informação nº 371/26-DIJUR.

Tomo ciência do teor da sentença proferida nos autos judiciais mencionados, notadamente do julgamento de parcial procedência da demanda e da interposição de recursos de apelação pelo Estado do Paraná e pelo Município de Foz do Iguaçu, os quais ainda se encontram pendentes de apreciação.

Considerando que as providências afetas à atuação deste Relator já foram

oportunamente adotadas em cumprimento à decisão judicial cautelar anteriormente comunicada, e tendo em vista a manutenção do interesse institucional no acompanhamento da demanda perante o Poder Judiciário, encaminho os autos à Diretoria Jurídica para prosseguimento do monitoramento processual e adoção das providências que entender cabíveis diante de futuras movimentações judiciais.

Curitiba, 30 de setembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-712965/25
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-INVEST PARANA
INTERESSADO:-INVEST PARANA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1459/26

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para atualização do registro, conforme sugerido pela 5ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº 62/26 (peça 22).
II. Após, retorne à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Curitiba, 30 de setembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-566500/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO:-BURANI & PATRIAL PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO
PROCURADOR:-CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, LETICIA CAROLINE DE ALMEIDA AGUIAR, MARIANA GOUVEIA GHISI, RAFAELA CHIARELO, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, SONIA INES ANGELO
DESPACHO:-1460/26

I. Considerando o contido na Instrução n.º 290/26, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peça 167), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de GERALDO GENTIL BIESEK, referente à multa aplicada pelo item II, do Acórdão n.º 2703/25-STP (peça 144).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.
III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Curitiba, 1º de outubro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º:-0570963/26
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
INTERESSADO:-PINHEIRO S VEICULOS LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-DANIELA GOMES DE SOUZA
DESPACHO:-1458/26
DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Pinheiro S Veículos Ltda., por intermédio de sua procuradora (peças 03 e 33), em face da Secretaria de Estado das Cidades do Paraná - SECID, do serviço social autônomo PARANACIDADE.

A Representação tem por objeto a execução dos contratos celebrados por Municípios paranaenses a partir das Atas de Registro de Preços SEI-CED nº 87/2025 e nº 132/2025 (peças 05 e 06), decorrentes do Pregão Eletrônico nº 116/2025 – SECID/PR, destinado ao registro de preços para aquisição de veículos, com valor global máximo de R\$ 117.771.914,80 (cento e dezessete milhões, setecentos e setenta e um mil, novecentos e catorze reais e oitenta centavos), conforme peça 04. A Representante narra que os contratos municipais são custeados com participação estadual prevista em convênios firmados com o Estado do Paraná, por intermédio da SECID e com atuação do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE. Sustenta que a falta de definição quanto ao fluxo desses recursos, agravada pelas restrições do período eleitoral, a expõe a exigências de entrega e a medidas sancionatórias divergentes entre os Municípios contratantes (peça 03).

Afirma que a exposição financeira envolve 113 (cento e treze) veículos, no valor global de R\$ 14.090.512,38 (catorze milhões, noventa mil, quinhentos e doze reais e trinta e oito centavos), conforme planilha da peça 23, e que esse risco já se materializou em ao menos três Municípios, que adotaram respostas distintas diante da mesma situação.

Em Londrina, a Representante recebeu advertência acompanhada da exigência de apresentar cronograma de entrega (peça 22).

Em Nossa Senhora das Graças, o Município foi além e, ao concluir o Processo Administrativo Sancionatório nº 003/2026, aplicou-lhe multa de R\$ 10.890,00 (dez mil, oitocentos e noventa reais) e impedimento de licitar e contratar pelo prazo de 12 (doze) meses, além de declarar a extinção unilateral do Contrato nº 18/2026 (peça 18, fls. 2 e 4, e peças 19 e 20).

Já em Vera Cruz do Oeste, a apuração ainda está em curso, com a instauração do Processo Administrativo Sancionatório nº 13/2026 (peça 21).

Em sede cautelar, requereu, até o esclarecimento da controvérsia e nova deliberação deste Tribunal, a suspensão da aplicação e da efetivação das medidas sancionatórias relacionadas à não entrega dos veículos nos procedimentos instaurados pelos Municípios de Londrina, Nossa Senhora das Graças e Vera Cruz do Oeste.

Pede, também, que se impeça a aplicação de multas, advertências, impedimentos, declarações de inidoneidade, rescisões ou outras consequências desfavoráveis baseadas exclusivamente na não entrega, sem a prévia consideração das tratativas administrativas, da origem dos recursos e da dúvida quanto ao fluxo financeiro, e que todos os Municípios contratantes cujos contratos dependam de recursos estaduais se abstenham de aplicar novas sanções pelo mesmo fundamento enquanto a situação não for examinada (peça 03, fls. 14 e 15).

Cumulativamente, requer que a SECID, o PARANACIDADE e os Municípios envolvidos exibam documentos e prestem informações sobre os contratos, a fonte e a situação dos recursos e os processos sancionatórios e que a SECID e o PARANACIDADE apresentem proposta de procedimento coordenado para os contratos dependentes de recursos estaduais.

No mérito, pede a procedência da Representação para que se reconheça a necessidade de definir as competências do Município, da SECID e do PARANACIDADE, se estabeleça fluxo administrativo claro para a execução, medição, liquidação e pagamento dos contratos, se determine que os casos semelhantes sejam analisados segundo critérios uniformes e se considere, em eventual responsabilização da contratada, as circunstâncias concretas de cada contrato (peça 03, fl. 16).

É o breve relatório.

A documentação que acompanha a inicial revela respostas administrativas que precisam ser esclarecidas antes de qualquer deliberação sobre a medida pretendida, pois a SECID indeferiu a suspensão das atas (peças 11 e 14) e informou, em 18/09/2026, que os valores vinculados aos recursos estaduais permanecem sob responsabilidade do Estado e que as análises inerentes à execução dos convênios serão retomadas após o encerramento do período eleitoral (peça 15).

Como a medida cautelar, se deferida, alcançaria diretamente atos praticados pelos Municípios de Londrina, Nossa Senhora das Graças e Vera Cruz do Oeste, que não integram a autuação, é prudente ouvi-los desde logo, juntamente com a SECID e o PARANACIDADE.

Assim, o juízo de admissibilidade será realizado após as devidas manifestações.

Diante do exposto, determino a INTIMAÇÃO da Secretaria de Estado das Cidades – SECID e do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com fundamento nos arts. 404 e 405 do Regimento Interno[1], se manifestem sobre os fatos narrados na Representação e esclareçam:

a) qual a previsão para a retomada das análises e da habilitação da parcela estadual dos convênios vinculados aos contratos decorrentes das Atas de Registro de Preços SEI-CED nº 87/2025 e nº 132/2025 após o encerramento do período de restrições eleitorais, com a indicação do cronograma estimado para a liberação dos recursos;
b) se existem veículos já entregues e atestados pelos Municípios cujo pagamento esteja pendente em razão da parcela estadual, com a identificação do Município, do convênio, do valor e da pendência.

c) qual a data de corte aplicável à emissão das notas fiscais de veículos para fins de pagamento no período eleitoral, tendo em vista que a Instrução Normativa nº 002/2026 do PARANACIDADE se refere a 04/07/2026 (peça 17) e a orientação da SECID se refere a 06/07/2026 (peça 16);

d) se foi expedida, ou se está prevista, orientação aos Municípios convenientes sobre o processamento das medições, liquidações e pagamentos a partir do término do período eleitoral;

e) se receberam comunicações dos Municípios sobre sanções aplicadas à Representante ou sobre a extinção de contratos, a exemplo da determinada no Termo de Ratificação do Processo Administrativo Sancionatório nº 003/2026 de Nossa Senhora das Graças quanto ao Convênio nº 1766/2025 (peça 18), e, em caso positivo, quais providências foram adotadas.

Determino, igualmente, a INTIMAÇÃO dos Municípios de Londrina, Nossa Senhora das Graças e Vera Cruz do Oeste, na pessoa de seus representantes legais, para que, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias úteis e com o mesmo fundamento, se manifestem sobre os fatos narrados na Representação quanto aos respectivos contratos e adicionalmente esclareçam:

a) o rito adotado para a apuração e a aplicação das eventuais sanções, com a indicação da autoridade competente segundo a regulamentação municipal e da oportunidade de defesa conferida à contratada antes da decisão;

b) o estágio atual dos referidos procedimentos, inclusive quanto à interposição de recursos e aos efeitos das sanções eventualmente aplicadas;

c) se houve registro da contratada em cadastro de sancionados, conforme prevê a lei 14.133/2021, em seu artigo 161[2], bem como comunicação dos fatos à SECID e ao PARANACIDADE.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como representante a empresa Pinheiro S Veículos Ltda., por sua procuradora (peça 33), inclua como interessados o PARANACIDADE e os Municípios de Londrina, Nossa Senhora das Graças e Vera Cruz do Oeste e proceda às intimações.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Gabinete, em 01 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

2. Art. 161. Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos deverão, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -695293/23

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS: MÁRCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

INTERESSADA: ROSÂNGELA CHICOSKI FRANCISCO

PROCURADORES: REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -277/26

Considerando que o processo n.º 247111/24, que trata sobre os efeitos da Lei Municipal n.º 1784/2017 nos processos de Revisão de Proventos da Pinhais Previdência, ainda não foi apreciado em definitivo – tendo em vista a interposição tempestiva de Recurso de Agravo pela entidade previdenciária – (peça 24), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 288/25 – GCSSRVF (peça 21).

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para acompanhamento.

Curitiba, 1º de outubro de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -694939/23

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS: MÁRCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

INTERESSADO: JOÃO DOMINGOS DA SILVA

PROCURADORES: REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -278/26

Considerando que o processo n.º 247111/24, que trata sobre os efeitos da Lei Municipal n.º 1784/2017 nos processos de Revisão de Proventos da Pinhais Previdência, ainda não foi apreciado em definitivo – tendo em vista a interposição tempestiva de Recurso de Agravo pela entidade previdenciária – (peça 25), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 275/25 – GCSSRVF (peça 22).

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para acompanhamento.

Curitiba, 1º de outubro de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: -541675/22

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIANO BORGES DE RAMOS, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE

FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOÇAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO N.º: -101/26

Por intermédio da Petição n.º 499025/25 (peças 48 a 51), o PARANAPREVIDÊNCIA, por sua representante legal, senhora Andreia Brizola de Oliveira Furini, juntou justificativas e documentos, diante do contido no Despacho n.º 89/25 GCSTAP (peça 46).

Recebo as peças acostadas.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para instrução do feito.

Publique-se.

Curitiba, 1 de outubro de 2026.

MELISSA TRENTO[1]

Auditora de Controle Externo – matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de Serviço n.º 154/2022, publicada no D.E.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º: -556040/21

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, CONRADO ANGELO SCHELLER, TANIA MARIA PASCUETO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 44/26

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 410/2021, da Autarquia Mun. de Previdência Social dos Serv. Pub. do Município de Cambé, publicado no Diário Oficial do Município de 04/08/2021, que concedeu aposentadoria à servidora Tania Maria Pascueto, no cargo de Enfermeiro (Peças 9 e 10).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução n.º 12876/26 – COAP (Peça 25) e do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 714/26 – 1PC (Peça 28), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO tácito por decadência[1] do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

1. Conforme Prejulgado nº 31.

PROCESSO N.º: -694963/23

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JUVELINO MARTINS DE SOUZA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR: REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º: -126/26

Considerando o exposto na Informação n.º 241/26 – COAP (Peça 29) e, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, verifico que o prazo de sobrestamento anteriormente determinado por meio do Despacho n.º 62/25- GCSLFSC (Peça 26) foi exaurido, sem que tenha sido proferida decisão definitiva sobre a matéria destes autos.

Ressalto que o processo n.º 247111/24, apensado ao processo de Embargos de Declaração n.º 777246/25, obteve decisão nos termos do Acórdão n.º 1370/26-STP. Entretanto, em virtude da interposição tempestiva do Recurso de Agravo pela Pinhais Previdência (processo n.º 487900/26, autuado em 13/08/2026), ainda pendente de julgamento, entendo necessária a prorrogação do sobrestamento, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Diante disso, determino a prorrogação do sobrestamento destes autos pelo prazo máximo de um ano ou até a decisão definitiva no Recurso de Agravo n.º 487900/26.

Após a comunicação em sessão da Primeira Câmara, em atendimento à previsão regimental, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal[1] – COAP, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

1. A Resolução n.º 127/2025 atribuiu a instrução dos processos de atos de pessoal à Coordenadoria de Atos de Pessoal.

PROCESSO N.º:-109878/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LUCILENE QUAQUARINI DE CARVALHO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
DESPACHO N.º:-127/26

Diante do exposto na Informação nº 261/26 – COAP (Peça 26) e com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, considerando o apensamento do Processo nº 468860/24 aos Autos nº 746901/25, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Recurso de Revista nº 746901/25, que se encontra pendente de julgamento.

Após a comunicação em sessão da Primeira Câmara, em atendimento à previsão regimental, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal[1] – COAP, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

1. A Resolução nº 127/2025 atribuiu a instrução dos processos de atos de pessoal à Coordenadoria de Atos de Pessoal.

PROCESSO N.º:-448370/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ROSA DE LIMA BRITO, RENATO NUNES DE BRITO

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CANTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DESPACHO N.º:-128/26

Diante do exposto na Informação nº 256/26 – COAP (Peça 21), e com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no processo nº 97654/24, que se encontra pendente de julgamento.

Após a comunicação em sessão da Primeira Câmara, em atendimento à previsão regimental, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal[1] – COAP, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

1. A Resolução nº 127/2025 atribuiu a instrução dos processos de atos de pessoal à Coordenadoria de Atos de Pessoal.

PROCESSO N.º:-803916/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-JOSE REZENDE DE OLIVEIRA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-129/26

Considerando o exposto na Informação nº 255/26 – COAP (Peça 41) e, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, verifico que o prazo de sobrestamento anteriormente determinado por meio do Despacho nº 84/25- GCSLFSC (Peça 39) foi exaurido, sem que tenha sido proferida decisão definitiva sobre a matéria destes autos.

Ressalto que o processo nº 247111/24, apensado ao processo de Embargos de Declaração nº 777246/25, obteve decisão nos termos do Acórdão nº 1370/26-STP. Entretanto, em virtude da interposição tempestiva do Recurso de Agravado pela Pinhais Previdência (processo nº 487900/26, autuado em 13/08/2026), ainda pendente de julgamento, entendo necessária a prorrogação do sobrestamento, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Diante disso, determino a prorrogação do sobrestamento destes autos pelo prazo máximo de um ano ou até a decisão definitiva no Recurso de Agravado nº 487900/26.

Após a comunicação em sessão da Primeira Câmara, em atendimento à previsão regimental, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal[1] – COAP, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

1. A Resolução nº 127/2025 atribuiu a instrução dos processos de atos de pessoal à Coordenadoria de Atos de Pessoal.

PROCESSO N.º:-774513/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIZA TEIXEIRA DE CARVALHO TAVARES, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DESPACHO N.º:-130/26

Diante do exposto na Informação nº 270/26 – COAP (Peça 52), e com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, considerando o apensamento do Processo nº 468860/24 aos Autos nº 746901/25, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Recurso de Revista nº 746901/25, que se encontra pendente de julgamento.

Após a comunicação em sessão da Primeira Câmara, em atendimento à previsão regimental, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal[1] – COAP, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

1. A Resolução nº 127/2025 atribuiu a instrução dos processos de atos de pessoal à Coordenadoria de Atos de Pessoal.

PROCESSO N.º:-113360/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA FERREIRA DOS SANTOS, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DESPACHO N.º:-131/26

Diante do exposto na Informação nº 268/26 – COAP (Peça 26), e com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, considerando o apensamento do Processo nº 468860/24 aos Autos nº 746901/25, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Recurso de Revista nº 746901/25, que se encontra pendente de julgamento.

Após a comunicação em sessão da Primeira Câmara, em atendimento à previsão regimental, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal[1] – COAP, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

1. A Resolução nº 127/2025 atribuiu a instrução dos processos de atos de pessoal à Coordenadoria de Atos de Pessoal.

PROCESSO N.º:-306150/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CHARLLES BORTOLO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DESPACHO N.º:-132/26

Diante do exposto na Informação nº 266/26 – COAP (Peça 19), e com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, considerando o apensamento do Processo nº 468860/24 aos Autos nº 746901/25, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Recurso de Revista nº 746901/25, que se encontra pendente de julgamento.

Após a comunicação em sessão da Primeira Câmara, em atendimento à previsão regimental, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal[1] – COAP, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

1. A Resolução nº 127/2025 atribuiu a instrução dos processos de atos de pessoal à Coordenadoria de Atos de Pessoal.

PROCESSO N.º:-310689/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOANA TEIXEIRA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DESPACHO N.º:-133/26

Diante do exposto na Informação nº 262/26 – COAP (Peça 19), e com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, considerando o apensamento do Processo nº 468860/24 aos Autos nº 746901/25, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Recurso de Revista nº 746901/25, que se encontra pendente de julgamento.

Após a comunicação em sessão da Primeira Câmara, em atendimento à previsão regimental, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal[1] – COAP, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

1. A Resolução nº 127/2025 atribuiu a instrução dos processos de atos de pessoal à Coordenadoria de Atos de Pessoal.

PROCESSO N.º:-285650/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA FATIMA DE JESUS MELLO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DESPACHO N.º:-134/26

Diante do exposto na Informação nº 267/26 – COAP (Peça 21) e com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, considerando o apensamento do Processo nº 468860/24 aos Autos nº 746901/25, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Recurso de Revista nº 746901/25, que se encontra pendente de julgamento.

Após a comunicação em sessão da Primeira Câmara, em atendimento à previsão regimental, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal[1] – COAP, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

1. A Resolução nº 127/2025 atribuiu a instrução dos processos de atos de pessoal à Coordenadoria de Atos de Pessoal.

PROCESSO N.º:-316180/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NADIA SILVEIRA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DESPACHO N.º:-135/26

Diante do exposto na Informação nº 269/26 – COAP (Peça 19) e com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, considerando o apensamento do Processo nº 468860/24 aos Autos nº 746901/25, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Recurso de Revista nº 746901/25, que se encontra pendente de julgamento.

Após a comunicação em sessão da Primeira Câmara, em atendimento à previsão regimental, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal[1] – COAP, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

1. A Resolução nº 127/2025 atribuiu a instrução dos processos de atos de pessoal à Coordenadoria de Atos de Pessoal.

PROCESSO N.º:-297577/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, TEREZINHA IRACEMA WILLIMBRINK

DESPACHO N.º:-136/26

Diante do exposto na Informação nº 271/26 – COAP (Peça 19) e com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, considerando o apensamento do Processo nº 468860/24 aos Autos nº 746901/25, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Recurso de Revista nº 746901/25, que se encontra pendente de julgamento.

Após a comunicação em sessão da Primeira Câmara, em atendimento à previsão regimental, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal[1] – COAP, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

1. A Resolução nº 127/2025 atribuiu a instrução dos processos de atos de pessoal à Coordenadoria de Atos de Pessoal.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-260900/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ALESANDRO BORDIGNON WEISS, ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA, ANDREIA TEODORO PINTO, ANTHONY RAMON DUCATI MAURER, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, CARLOS ALESSANDRO MACHADO, ELIEL PAULO GODOY, EVERTON FELIPE DOBLER, HEDWIGES SCHWETLER, KELLYSSON DE BORBA, MARCIA BOROSKI, MARCOS DE PAULA E SILVA, MILTON SILVEIRA PITA, NAYANE VIEIRA NUNES, NEILA CAMINI, NELSON LEMOS PEREIRA, REGINALDO MANFRE, SEBASTIAO FERREIRA CORREA JUNIOR

DESPACHO N.º:-102/26

Versam os autos sobre Admissão de Pessoal promovida pela Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, decorrente do Concurso Público nº 01/2022, destinado ao provimento de diversos cargos no quadro de pessoal da entidade. Os respectivos atos de admissão foram julgados regulares e registrados por esta Corte de Contas, nos termos do Acórdão nº 4025/24 – Segunda Câmara (peça 92), com trânsito em julgado em 06 de fevereiro de 2025 (nos termos da certidão à peça 95).

Por meio da Petição Intermediária nº 542161/26 (peças 102-104), a entidade de origem acostou aos autos declarações de não acúmulo de cargos referentes a Jameson Patrick Salustiano dos Santos (peça 103) e Felipe Wagner Correia Oliveira

(peça 104).

Considerando que os documentos apresentados não foram acompanhados de manifestação que esclareça a finalidade de sua juntada e que, em análise preliminar, não se identifica relação entre seu conteúdo e o objeto dos presentes autos, intime-se a entidade de origem para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos acerca da juntada da Petição Intermediária nº 542161/26, ciente de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 1 de outubro de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



PROCESSO N.º:- 27398-1/25 - TC

ASSUNTO:-SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA

ENTIDADE:

INTERESSADOS:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Anonimização, conforme art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018.

DESPACHO N.º:- 39/26

Trata-se de sindicância investigativa instaurada no âmbito do Tribunal de Contas do estado do Paraná, originada de notícia levada verbalmente à Presidência em 25/04/2025, por (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/18), acerca de suposta ocorrência de assédio e/ou discriminação contra (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/18) nas dependências da (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/18).

Atingidos os objetivos previstos para a sindicância investigativa, os autos vieram conclusos ao GCG para os pertinentes encaminhamentos e posterior deliberação visando aferir a presença ou ausência de justa causa disciplinar.

Por meio do Despacho nº 10/26 - GCG (peça 97) abriu-se prazo de 10 (dez) dias úteis para alegações finais por parte do servidor implicado, o qual solicitou diligências complementares (peças 102 e 104), as quais foram analisadas motivadamente (peças 106 e 107) e parcialmente deferidas, visando o saneamento processual.

Remetido os autos para as unidades técnicas, sobrevieram as respectivas manifestações (peças 108 e 113), passando nesse momento o GCG a analisar os pedidos de conteúdo processual formulados pela defesa nos itens 43 e 44 na peça 102.

É o breve relatório.

Observa-se ante a necessidade de a defesa analisar uma vasta gama de depoimentos/documentos acostados aos autos, opta-se pela não suspensão do prazo, mas sim a sua devolução, ante o término das diligências deferidas a cargo das unidades administrativas.

Destaca-se, ainda, que o tempo de análise efetuado pelo GCG e pelas unidades instrutivas será contado para fins de prescrição da primeira fase do ciclo processual disciplinar (sindicância investigativa).

Assim, mostra-se necessário, para os futuros encaminhamentos, a concessão do prazo de 20 (vinte) dias úteis ao servidor indiciado (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/18) expressamente citado no Item II da conclusão do relatório final da CSI (peça 96, item 100, fls. 48) para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 28 da Resolução TCE/PR nº 78/2020.

Após, com ou sem apresentação da manifestação prévia do indiciado, dever-se-á abrir vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas-MPJTC, em atenção ao art. 28 da resolução em comento, para emissão de seu opinativo, sobre a regularidade do feito, considerando notadamente o Relatório final da CSI (peça 96), e as alegações finais, porventura apresentadas, e as diligências efetuadas e os cenários incidentes, para só então, esta autoridade correicional proceder à aferição da presença ou ausência de justa causa disciplinar, e análise da tipificação proposta.

Diante do exposto, determino:

a. À Diretoria de Protocolo - DP para cientificação do indiciado do teor do presente procedimento, servidor (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018), expressamente citado no Item II da conclusão do relatório final da CSI (peça 96, item 100, fls. 48), da concessão do prazo de 20 (vinte) dias úteis, com manutenção do acesso à íntegra dos autos, para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 28 da Resolução TCE/PR nº 78/2020;

b. Após o controle de prazo pela DP, retomem os autos ao GCG, com ou sem manifestação do indiciado, para explicitação dos potenciais cenários disciplinares incidentes.

c. Após, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas-MPJTC, em atenção ao art. 28 da Resolução TCE/PR nº 78/2020;

d. Retornem.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de setembro de 2026.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 352389/26 - TC

ASSUNTO: SINDICÂNCIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: Anonimização, conforme art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018.

ADVOGADOS/ PROCURADORES: RICARDO ALBERTO KANAYAMA (OAB-PR 56.416)

DESPACHO Nº.: 40/26

Trata-se de Sindicância Investigativa instaurada a partir de expediente encaminhado à Corregedoria-Geral do TCE-PR, contendo notícia de fato para apuração de eventual infração disciplinar relacionada a falas supostamente proferidas durante reunião institucional virtual realizada em 10/02/2026.

Com o processo em poder, a CSI continuou as diligências instrutórias, conforme peças 14-26, deliberando pela necessidade de prorrogação do presente processo, na medida em que: "a Comissão de Sindicância verificou, ainda, que o prazo inicialmente concedido para a conclusão da presente sindicância expira em 18 de setembro de 2026, remanescendo providências instrutórias consideradas indispensáveis à adequada formação do conjunto probatório, notadamente o encaminhamento do arquivo audiovisual objeto desta sindicância para perícia a ser realizada pela Polícia Científica do Estado do Paraná" (peça 26)."

É o breve relatório.

Deste modo, os autos retornaram em razão de solicitação de prorrogação de prazo, para a conclusão dos trabalhos, conforme Ata n.º 39/26-CSI (peça 26) da Comissão de Sindicância - CSI.

Diante do exposto, defiro a prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância e entrega do relatório final, por mais 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 158, §1º da Lei n.º 19.573, de 2018, c/c art. 26, § 1º, da Resolução nº 78/2020 do TCE/PR, a contar do dia 18 de setembro de 2026.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de setembro de 2026.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Corregedor-Geral

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4480/2026

Processo Nº: 714577/24

Data e hora da distribuição: 01/10/2026 07:38:20

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL

Interessado: ADRIANA CRISTINA BATISTA DE SOUZA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL, BIANCA LARISSA MENDES DA SILVA, CARINA AZEVEDO DOS SANTOS, CELIANE FERREIRA DA COSTA, DABILA JESSICA DOS SANTOS, DANIELA FERNANDA MILHATE, DANIELI CRISTINA MALAQUIM DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA PANONT DOS SANTOS, ELIANE LOCATELLI PICOLO DE MELO E OUTROS.

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4481/2026

Processo Nº: 586215/26

Data e hora da distribuição: 01/10/2026 11:11:04

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: GIGOSKI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4482/2026

Processo Nº: 585898/26

Data e hora da distribuição: 01/10/2026 11:41:30

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS

Interessado: JULIO CÉSAR HOLTZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4483/2026

Processo Nº: 586347/26

Data e hora da distribuição: 01/10/2026 14:41:04

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO, FORTERM * REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA

Exercício: 2026

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 506815/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4484/2026

Processo Nº: 587165/26

Data e hora da distribuição: 01/10/2026 14:41:56

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO, LEARN EDUCACIONAL LTDA

Exercício: 2026

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 506815/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4485/2026

Processo Nº: 586401/26

Data e hora da distribuição: 01/10/2026 18:19:08

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO

Interessado: MUNICÍPIO DE PLANALTO, RVA SERVIÇOS LTDA

Exercício: 2026

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4486/2026

Processo Nº: 588633/26

Data e hora da distribuição: 01/10/2026 19:22:01

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: LUCAS DE BARROS PELUSO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 75552/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N º-621446/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ANICLER TEREZINHA GIORDANI GUARIENTE, ELUIZA MESSIANO BETTEGA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2713/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/09/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 1 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-418572/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GOIOERÉ

INTERESSADO-ADRIANA FABIANO FREIRE, ADRIANA FERREIRA DA CRUZ CHAVES, ADRIANA GAMA DA SILVA, ADRIANO DA CRUZ ORTEGA, ALBERT ALVES DA SILVA, ALESSANDRA DE SOUZA, ALINE DE LIMA LUIZ, AMANDA CRISTINA FORSETTO, AMANDA CRISTINA PIRES, AMANDA RUFINO SCALABRINI, ANA CAROLINA FLORENTINO HOFMAN, ANA PAULA DE OLIVEIRA DE SOUZA, ANA PAULA MARCAL DOS SANTOS, ANDERSON DE VECHI, ANDREIA FERNANDA DA SILVA, ANDREIA PORTO MALAGUTTI CAETANO, ANDRIELE VENTURA MARTINS, ANTONIA SIMONI APARECIDA DE AMORIM, ANTONIO CARLOS BARBOZA DE JESUS, CARLA SANTOS ALMEIDA, CLAUDIA AVELINO DE ARAUJO, CLAUDIANE NALDO PINA, CLAUDIO DA CONCEICAO, DANIEL DONIZETE CAETANO, DENIS FLAVIO, EDINALVA FERNANDES TOLENTINO, ELIANE DA SILVA MARYNOWSKI, ELIZABETH DE LIMA PEREIRA SZEWZCZUK, EMANUELLE RAMOS VINAGRE, EMANUELY LIVIA LOUBACH ROCHA, EVANDERSON RODRIGUES FLORENTINO, FABIANO GOMES DE SOUZA, FRANCIELE FORTUNATO, FRANCIELLY ALVES NUNES, GABRIEL ANTONIO PEREIRA, GABRIEL RODRIGO NOGUEIRA DE LIMA, GABRIELA MIOTTI DE MORAIS, GABRIELLA FERNANDES RIGUETTE DE SOUZA, GESSICA SEABRA BATISTA, GILVANIA DA SILVA OLIVEIRA, GIOVANNA CASTRO SANTOS, GRACE KELLY SOARES DE BARROS, GRAZIELA DA SILVA TEODORO, GRAZIELE CARLA ZELENKOVAS, GUILHERME CARDOSO DA SILVA, HEBER ALVES NUNES, HELOISA DE LIMA BARRADAS, HENRIQUE FERNANDO DE ALMEIDA SILVA, HUDSON RICARDO CORREA DE MELO, JALDEIR DA COSTA CANARIO, JAQUELINE MAZINI MADEIRA, JAQUELINE TEODORO DA SILVA DOS SANTOS, JESSICA JANAINA BEZERRA DE MELLO, JOAO VICTOR DE OLIVEIRA CAVALCANTE, JOICE BUSSOLA, JONATHAN NUNES CARVALHO, JOSIANE GOMES NICOLAU BARBIERI, JOSIANY FARIAS LOPES, JULIANA BARRETO CELONI, JULIANA ROSSI DOS SANTOS, JULIANA SAMPAIO FELIX, JULIANI DE OLIVEIRA DOS SANTOS, KAMILA MOREIRA SCACO, KATIA BERNARDO DA SILVA, KATLEN TAYNA SANCHES DE CRISTO DA SILVA, KEILA DA SILVA LIMA, LEISSA JAQUELINE MALAQUIAS DA SILVA, LILIANE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, LUCAS DE JESUS CRUZ, LUCAS HENRIQUE FAVARAO RODRIGUES, LUIZ FERNANDO GOMES DE SANTANA, LUZIA APARECIDA NUNES, LUZINETE CHAGAS DE CAMPOS, MARCIA CRISTINA TOZZI LEITE, MARCIA FLORINDA NASCIMENTO, MARIA DE FATIMA SELEGHIN, MARIA ELIANA BATISTA, MATEUS MELLERO BERGANTINI, MAURICIO HENRIQUE NOVAIS FURTADO, MAYARA DEIORIO DE MELO SANTOS, MILENA MARTINS SILVA, MILKA MICHELE BERNARDI PAINI, NARUMI NARA, NICOLE MARIA DE JESUS FERREIRA, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, PRICILA ALVES DE SOUZA OLIVA, PRISCILLA LOPES DE LIMA, REGINA MARIA FAVARAO, RENATA GABRIELA FERNANDES DOS SANTOS SANTANA, RENATA SUSSAI, RENATA ZAMPRONI DIAS, ROBERTO DOS REIS DE LIMA, ROSANGELA APARECIDA FERRARI DA COSTA, ROSELI MENDES BATISTA CREPALDI, RUBERVAL RODRIGUES DOS SANTOS, SANDRA SANTOS PEREIRA BOSSONI, SEBASTIAO CARLOS DA FONSECA, SILMARA DAS GRAÇAS SILVA NOVAKOSKI, SILVANGELA PEREIRA MAGALHAES EVANGELISTA, SOLANGE BOSSA AVILA DE ASSIS, TAINA DE PAULA VERISSIMO, TAMYRES PATRICIA VARGAS PICOLLI, THAINARA NICACIO DANTAS VIGUETTE, THAIZ MAIRA DA SILVA FARIAS, THAYNARA RODRIGUES DE AMORIM, TIAGO HENRIQUE DE REZENDE SALLES, VALERIA DA ROCHA NUNES ALVES, VALERIA DE SOUZA GOMES, VALQUIRIA BENTO AZEVEDO, WELLITON CELESTINO BARBOSA DA SILVA, ZULEIDE DE OLIVEIRA TUMILHEIRO RAFAEL

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2716/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 984/26-DP (peça nº 16), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8947/26 - COAP (peça nº 9):

- MUNICÍPIO DE GOIOERÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 1 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº: 444178/26

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: LBC TECH TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA, LEONEL CONSULIM CAMPANA, RAMIRO WAHRHAFTIG

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO Nº: 117/26 – CAGE

Na forma delegada pelo art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Conselheiro Ivan Leis Bonilha[1], autorizo a prorrogação de prazo requerida na Petição Intermediária nº 572850/26, de 24 de setembro de 2026 (peças 17-18), porquanto protocolada dentro do prazo para resposta, conforme exigido pelo art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[2] e confirmado pela Diretoria de Protocolo (DP) na Informação nº 6058/26-DP (peça 19).

Retorne-se à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos registros e controle de prazo.

CAGE, 29 de setembro de 2026.

MARCUS VINICIUS MACHADO

Coordenador

Matrícula 51.660-0

Documento assinado digitalmente

1. Art. 2º Delega-se às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências, desde que observadas as condições do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

Parágrafo único. Os pedidos de prorrogação de prazo que não atenderem ao disposto no caput serão encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro para apreciação, conforme o § 10, do art. 32, do Regimento Interno.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 252875/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EMERSSON GRANEMANN, KLEVERSON ATANASIO, MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO Nº: 118/26 – CAGE

Na forma delegada pelo art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral[1], autorizo a prorrogação de prazo requerida na Petição Intermediária nº 575752/26 (peças 32-33), porquanto protocolada dentro do prazo para resposta, conforme exigido pelo art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[2] e confirmado pela Diretoria de Protocolo (DP) na Informação nº 6113/26-DP (peça 34).

Retorne-se à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos registros e controle de prazo.

CAGE, 29 de setembro de 2026.

MARCUS VINICIUS MACHADO

Coordenador

Matrícula 51.660-0

Documento assinado digitalmente

1. Art. 2º Fica também delegada às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, desde que observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

Parágrafo único. Os pedidos de prorrogação de prazo que não atenderem as condições do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno, serão encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro para apreciação, conforme o § 10, do art. 32, do Regimento Interno.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-840994/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FÊNIX
INTERESSADO-ADRIANA DE SOUZA, AGNES BUIVES FERRAZ, ALANA ARAUJO DOS SANTOS, ALESSANDRO ROGERIO DE QUEIROZ, ALINE REGINA DE LIMA, ALTAIR MOLINA SERRANO, ANA CLAUDIA CANDIDO DE SA, ANDREIA APARECIDA TEIXEIRA, ANDREINA DURAN DA SILVA, ANDRESSA ESTEFANI HILDEBRAND, BEATRIZ RABELO TOMEIX, CARLA STURION RODRIGUES, CARLOS ALEXANDRE SOLTOSKI, CASSIO BRESSAN TONIELLO, CLAUDETE PORTELA CARDOSO, CLEITON BATISTA, CLEUDELY CARLA DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANE GOMES DE SOUZA DA SILVA, CRISTIANO DE LIMA DA SILVA, DALVA ALVES MATSUMOTO, DANIELA DODORICO SIQUEIRA, DOUGLAS HENRIQUE DE OLIVEIRA, DULCINEA SANTOS COSTA FURLAN, EDSON APARECIDO FREIRE DE AGUIAR, EDUARDO LIOKI JIMPO, ELIANE ALVES DE SOUZA, ELILDA APARECIDA DA SILVA, ELISANIA CORREIA DA SILVA, ELISEU FRANCISCO MARCOS, EURIPEDES MOLINA TASCA JUNIOR, EVAIR FRANCISCO DA SILVA, FABIANO VITORINO LIMA, FERNANDA SALES GONCALVES, GABRIEL FERREIRA OLIVEIRA URIZZI, GABRIELLI DA SILVA ALVES, GEAN ALEXANDRE SOLTOSKI SOARES, GERSON AREIAS DE ANDRADES, GESSICA FERNANDA ALVES GALVAO, GLEICE ELLEN GOMES DOS SANTOS, HUMBERTO EDUARDO DE SOUZA DE ANDRADE, ISABEL FERNANDES DE SOUZA, ISABELLY DOS SANTOS TEIXEIRA, ISADORA ZANGELMI SALUSTIANO DA COSTA, JOAO BATISTA BAIA, JOAO MOLINA SERRANO NETO, JOCIANE LOPES SEVERINO, JOSE RAFAEL FRAMARTINO DA SILVA, JUCILANDE SOUZA DA SILVA, JULIA CALEGARI DA SILVA, JULIANO DIAS, LARISSA APARECIDA ZAGO FIGUEIRA, LAUDINEIA DO LAGO NASCIMENTO DO CARMO, LEONOR RAMOS DA SILVA, LUCAS FERNANDO DE NOGUEIRA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, MARCELO CARLOS GOULART, MARCIO ADRIANO SANDI, MARIA EDUARDA CANDIDA DE SA VIEIRA SILVA, MATHEUS CHIQUETTO KAVA, MATHEUS FRANCISCO DA SILVA, MILENE AMARAL STABILI FERNANDES, MIRIAN DA SILVA AUGUSTO, PAULO CESAR DO NASCIMENTO, RAFAEL JOSE PEREIRA BERNINI, RANGEL PEREIRA DA SILVA, REGIANE CRISTINA PESSANHA DA SILVA, RITA CAROLINE CEZAR SILVA, RIVALDO ANTONIO FERREIRA, RODRIGO MACHADO, ROSEVALDO ALVES DO NASCIMENTO, SABRINA CAROLINE DIAS DOS SANTOS, SCHEILA TRINDADE DE ALMEIDA, VALERIA RODLER, VIVIAN CRISTINA MASTELARI, WANDERLEI EMILIANO DA SILVA, WELINGTON GONCALVES CAMPANHA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2717/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FÊNIX, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 985/26-DP (peça nº 103), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8341/26 - COAP (peça nº 96):

- MUNICÍPIO DE FÊNIX – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 1 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%

PERÍODO: 1º Semestre de 2026

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Setembro de 2026.



TCEPR

COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações

TCEPR

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

TCEPR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-340980/22

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-NÚCLEO DE COMBATE AOS CIBERCRIMES

INTERESSADO:-NÚCLEO DE COMBATE AOS CIBERCRIMES

DESPACHO Nº:-5046/26

1. Trata-se de requerimento interno instaurado em razão do ataque cibernético perpetrado contra os sistemas informatizados deste Tribunal entre os dias 13 e 14 de maio de 2022, fato que ensejou o registro de boletim de ocorrência e a instauração do Inquérito Policial n.º 0008995-73.2022.8.16.0013, destinado à apuração da materialidade e da autoria dos delitos em tese praticados em prejuízo desta Corte.

Conforme se extrai dos autos, após a realização das diligências investigativas e periciais reputadas cabíveis pelas autoridades competentes, o Ministério Público do Estado do Paraná promoveu o arquivamento do referido inquérito, sob o fundamento de que a autoria delitiva permaneceu indeterminada e de que não foram identificadas diligências adicionais dotadas de razoável perspectiva de êxito para a sua elucidação. Segundo a promoção ministerial, não foram localizados registros de conexão, endereços IP externos ou outros elementos técnicos aptos a permitir a identificação dos responsáveis pelo ataque, circunstância que motivou a conclusão pelo exaurimento das linhas investigativas então disponíveis.

Após ser cientificada do encerramento da investigação, a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, na qualidade de representante judicial deste Tribunal, encaminhou o Ofício n.º 270/2026-PGE, por meio do qual solicita que esta Corte, caso entenda pertinente, apresente subsídios para eventual provocação de revisão do arquivamento.

2. Considerando que a matéria possui natureza eminentemente técnica e envolve aspectos diretamente relacionados à infraestrutura tecnológica deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para manifestação acerca da existência de elementos que possam justificar eventual provocação para revisão do arquivamento do Inquérito Policial.

Para tanto, deverá a unidade informar, em especial:

i- se, à vista das diligências realizadas pelas autoridades responsáveis pela investigação, identifica a existência de providências relevantes que não tenham sido adotadas;

ii- se este Tribunal dispõe de informações, elementos ou fatos supervenientes que possam contribuir para a apuração dos fatos ou indicar novas linhas investigativas; e

iii- se vislumbra fundamentos técnicos que possam justificar eventual provocação para revisão do arquivamento.

Levando-se em conta que a revisão da decisão de arquivamento depende de provocação da PGE, fixo para a unidade técnica o prazo de 5 (cinco) dias para

cumprimento, a fim de se evitar eventual perda do prazo recursal.

3. Atendido o item anterior, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 1 de outubro de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 711/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos Procedimentos Administrativos n.º 491284/26 e n.º 535176/26, resolve

DESIGNAR

o servidor EDUARDO REAL DE SOUZA, Matrícula nº 52.081-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR, Matrícula nº 51.745-3, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 4ª Inspetoria de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento, nos dias 8, 9, 13 e 14 de outubro de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1º de outubro de 2026.

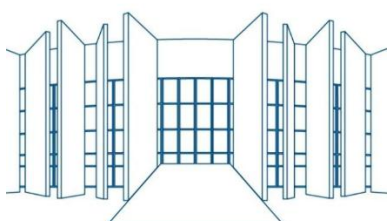
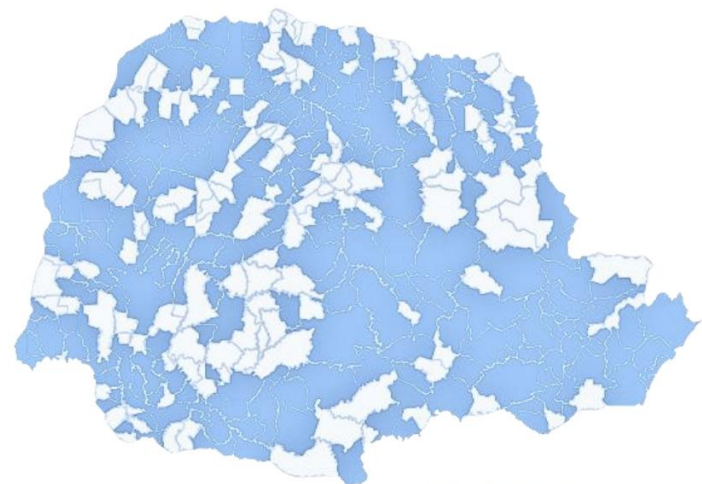
- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALTSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

-

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva